

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Vice-Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Superior.....	10
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	11
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	23
Procuradoria Regional da República da 4ª Região.....	24
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	25
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	27
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	27
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	29
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	34
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	37
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	38
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	39
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	39
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	40
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	42
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	46
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	50
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	58
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	60
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	64
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	71
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	72
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	82
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	83
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	85
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	87
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	87
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	91
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	105
Expediente.....	106

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**DECISÃO Nº 679, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019**

Referência: PP 1.18.005.000041/2018-01 (PR/GO)

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito à fiscalização de atos administrativos, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 680, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

Referência: IC 1.18.000.002155/2018-28 (PR/GO)

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito à fiscalização de atos administrativos, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 681, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

Referência: IC 1.13.000.001807/2018-93 (PR/AM)

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito à fiscalização de atos administrativos, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 682, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

Referência: IC 1.19.005.000002/2018-69 (PR – Mun. Balsas/MA)

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a combate à corrupção, a análise da promoção de arquivamento cabe à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 5ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 683, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

Referência: IC 1.30.005.000183/2016-02 (PR no Município de Niterói/RJ)

1. Ciente da decisão do NAOP da 2ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a relação consumerista, a análise da promoção de arquivamento cabe à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 3ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 684, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

Referência: IC 1.30.020.000360/2013-10 (PR – Mun. São Gonçalo/RJ)

1. Ciente da decisão do NAOP da 2ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a meio ambiente, a análise da promoção de arquivamento cabe à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 4ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 687, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.22.000.000675/2018-73 (MPF/MG) (e). Inquérito civil instaurado para apurar irregularidades na disponibilização de transporte urbano acessível nas linhas de ônibus Barreiro/UFGM. Questão judicializada. (ACP n.º 0024137-73.2013.4.01.3800). Perda do objeto. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiente, Marcelo José Ferreira, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:
Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na disponibilização de transporte urbano acessível nas linhas Barreiro / UFGM (campus Pampulha).

Instada a se manifestar nos autos, a empresa de transportes BHTRANS informou que a linha de ônibus que integra a região do Barreiro e o campus da UFGM é a 6350 - Estação Vilarinho/Estação Barreiro Via Anel Rodoviário. Além disso, a empresa esclareceu que a frota operacional da referida linha é composta por 26 veículos nos dias úteis, com plataformas elevatórias para atendimento a pessoas com deficiência, permitindo, também, o embarque em nível nas estações de integração e de transferência do MOVE.

Ainda de acordo com as alegações da BHTRANS, o usuário pode utilizar as estações Diamante e Ponto como alternativas.

Por sua vez, a Universidade Federal de Minas Gerais asseverou que a representante foi atendida pelo Núcleo de Acessibilidade e Inclusão assim que solicitou o serviço de transporte acessível para o trajeto entre a sua residência e a universidade.

Naquele momento, de acordo com as informações constantes na manifestação, houve o esclarecimento de que a UFMG apenas tem o dever de disponibilizar o transporte interno, o qual dispõe de condições de acessibilidade, enquanto o transporte público acessível fica a cargo do Município de Belo Horizonte.

Ademais, a Universidade alegou que, como a aluna possui aula nos campi Saúde e Pampulha, o seu quadro de horários foi reorganizado, de forma que as aulas ocorressem em apenas um desses locais por dia, visando minimizar o seu deslocamento e a necessidade de utilização do transporte público.

Neste ponto, é importante destacar que, no dia 30/10/2018, a representante foi comunicada via e-mail (fl. 45) e, no dia 25/07/2019, foi informada via correios (fl. 50) sobre as informações prestadas pela UFMG e pela BHTRANS acerca da disponibilização do transporte acessível para pessoas com deficiência. Todavia, não se manifestou expressamente nos autos sobre o recebimento das respostas.

Diante disso, no dia 16/06/2019, a assessoria da PRDC entrou em contato direto com a representante via telefone (31 9.8280-7346 e 31 9.8562-5618). Na oportunidade, Andressa Regina confirmou o recebimento dos documentos enviados pelo MPF, quais sejam: as manifestações da BHTRANS e da UFMG. Em tempo, Andressa teceu considerações acerca da qualidade da pavimentação das vias internas da Universidade, considerando-as inacessíveis. Além disso, reportou que o asfaltamento irregular já causou danos à cadeira de rodas de um colega. A representante também alegou que os passeios ainda estão com muitos buracos e que as rampas que dão acesso aos prédios são demasiadamente íngremes e desniveladas (vide certidão PR-MG-00060611/2019).

Atualmente, de acordo com suas alegações, tem utilizado um carro particular para se transportar de sua casa até a Universidade, bem como dentro dos campi Pampulha e Saúde. Aduziu, além disso, que a UFMG garantiu fazer melhorias em sua estrutura para fornecer maior acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência física. Uma das medidas tomadas pela Universidade, de acordo com a representante, foi a disponibilização de um carro acessível dentro do campus Pampulha para facilitar seu acesso entre os prédios.

De se anotar, outrossim que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 0024137-73.2013.4.01.3800, cuja finalidade é a de compelir a Universidade Federal de Minas Gerais a promover a adequação das instalações de todas as suas edificações às regras de acessibilidade arquitetônica urbanística, de comunicação e de informação previstas na Lei nº 10.098/2000, inclusive de transporte interno. Tais pedidos foram julgados procedentes pelo Juízo, encontrando-se, atualmente, no Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, para apreciação de Recurso de Apelação interposto pelo MPF (sentença anexada).

Desta feita, tendo em vista que a situação que ensejou a instauração do presente procedimento administrativo foi regularizada, e em razão de o objeto do presente Inquérito Civil encontrar-se judicializado (ACP nº 0024137-73.2013.4.01.3800), determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil e sua subsequente remessa à homologação da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei nº 7.347/85 e da Resolução nº 87, de 10 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 688, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

REFERÊNCIA: PP 1.14.004.000085/2019-63 (MPF/BA) (e). Procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidades na ocupação do imóvel do idoso José Francisco dos Santos. Posse do imóvel devidamente regularizada. Questão solucionada. Perda de objeto. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Marcelo José Ferreira, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir do encaminhamento pelo Ministério Público do Estado da Bahia do procedimento nº 712.9.192718/2018, com vistas a apurar suposta ocupação irregular do imóvel do Sr. José Francisco dos Santos, no Residencial Recanto das Flores, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, no município de Serrinha. Segundo narrado pelo Secretária Municipal de Desenvolvimento Social de Serrinha/BA, o idoso José Francisco dos Santos estaria em situação de vulnerabilidade, na medida em que seu imóvel estaria irregularmente ocupado por outra pessoa.

Oficiou-se à Caixa Econômica Federal para que prestasse informações detalhadas acerca dos fatos.

Em sua resposta, a CEF informou o que segue:

[...]

1. Informamos que o problema de ocupação irregular foi resolvido, uma vez que o resultado da notificação diligenciada em janeiro/2019 certifica que o beneficiário JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, CPF 846.096.995-91, tem a posse do imóvel.

[...]

Da análise do procedimento, conclui-se que deve ser arquivado, uma vez que a situação narrada na representação encontra-se devidamente regularizada, conforme informações prestadas pela Caixa Econômica Federal.

Neste contexto, tendo em vista o quadro acima narrado, deixa de persistir razão para o prosseguimento do presente procedimento.

Dessa forma, com base nas considerações acima, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para exame e deliberação acerca da promoção exarada, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93. Ciência ao representante.

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 689, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.14.010.000155/2018-13 (MPF/PR no Município de Eunápolis/BA) (e). Inquérito civil instaurado para apurar o cumprimento de regras de acessibilidade pela Caixa Econômica Federal de Porto Seguro/BA. Ofício expedido à CEF. Manifestação da assessoria do GT-Inclusão/PFDC. Questão solucionada. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Fernando Zelada, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

Trata-se de procedimento instaurado para apurar o não cumprimento das regras de acessibilidade, por parte Caixa Econômica Federal de Porto Seguro/BA.

Com efeito, narra a representante que a citada agência da CEF não cumpre as regras de acessibilidade e ainda mantém a porta externa (entrada principal) fechada, impedindo que ela entre usando o veículo Segway X2, apropriado para pessoas com limitação motora, que é o caso da notificante.

Instada a se manifestar, a instituição financeira informou que a estrutura da edificação atende às normas de acessibilidade, juntando, inclusive, o respectivo Laudo Técnico de Edificação e ART a fim de comprovar o quanto alegado; inexistindo, prima facie, irregularidade estrutural.

Quanto à reclamação de que o veículo Segway X2 não consegue adentrar na agência, é mister registrar que, não obstante a facilidade e o conforto decorrente do uso do citado veículo, esse tipo de transporte não é específico para portadores de necessidades motoras, de modo que a legislação aplicável à matéria não obriga os estabelecimentos a respeitarem o dimensionamento mínimo para o acesso a esse veículo.

In casu, somente seria imprescindível a entrada do veículo se o deslocamento da representante dependesse exclusivamente dele, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a oficiala conseguiu entrar na agência sem maiores problemas, ou pelo menos não há notícias nesse sentido.

Dessa forma, não vislumbro justa causa para a manutenção do presente procedimento, razão pela qual promovo o arquivamento dos autos, remetendo-os à PFDC para análise e deliberação.

Por fim, e por excesso de cautela, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal em Porto Seguro informando acerca da necessidade de manter a porta externa aberta visando à promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais.

2. É o relatório.

3. Instada a se manifestar, a assessoria do GT-Inclusão/PFDC apresentou a Informação nº104/2019/PFDC/MPF anuindo com o arquivamento.

4. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 690, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.14.009.000020/2015-44 (MPF/PR no Município de Guanambi). Inquérito civil instaurado para subsidiar a atuação do Ministério Público Federal na execução provisória da sentença proferida na ACP nº 2007.33.09.000610, a qual declarou a nulidade de cláusulas contratuais abusivas de honorários advocatícios incidentes sobre ações previdenciárias. Direito patrimonial disponível. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Carlos Vítor de Oliveira Pires, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

Trata-se de procedimento instaurado de ofício como o propósito de subsidiar atuação do Ministério Público Federal na execução provisória da sentença proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 2007.33.09.000620-0 e conferir tratamento adequado a representações sobre possível abuso na cobrança de honorários advocatícios em demandas previdenciárias (fls. 02/04).

A referida ação civil pública foi julgada parcialmente procedente para determinar (fls. 13/29): (i) que os honorários advocatícios dos réus fossem limitados, nas ações em curso perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária Federal de Guanambi, entre o mínimo de 15% e o máximo de 20% das parcelas em atraso; (ii) declarar a nulidade das cláusulas contratuais que inobservassem tais limites; (iii) impor a celebração de contratos escritos e sua juntada aos autos da respectiva ação individual; (iv) condenar os réus à devolução, em dobro, dos valores excedentes ao limite de 20% a partir da decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela, acrescido de multa de 50% do montante indevidamente cobrado.

Integram os autos sete anexos, nos quais foram autuadas representações em face de advogados por pessoas que alegam suposto abuso na cobrança de honorários em ações previdenciárias. Adiante, planilha sintetizando os representantes e os representados:

[...]

A Justiça Federal, em janeiro/2019, informou as medidas adotadas para se efetivar o comando da sentença na Ação Civil Pública nº 2007.33.09.000620-0 no tocante à limitação dos honorários advocatícios a 20% do valor da condenação, com a exigência de contrato escrito quando houver pedido expresso de retenção de honorários contratuais em expedição de RPV ou precatório. Além disso, foi esclarecido que, nos últimos três anos, houve raros casos de partes que compareceram ao setor de atendimento da Justiça Federal reclamando de cobrança abusiva dos honorários contratuais em processos que tramitam naquele órgão jurisdicional (fl. 46/47).

É o relato do essencial.

Não se vislumbra, na espécie, a ocorrência de lesão ou ameaça de lesão que autorize a adoção de qualquer das medidas destinadas a tutelar os interesses ou direitos a cargo do Ministério Público Federal, nos termos da legislação aplicável.

Isso porque eventuais cobranças indevidas ou abusivas de honorários advocatícios constituem direito individual disponível da pessoa que se considera lesada, dado que de ordem estritamente patrimonial, a afastar a atuação ministerial (art. 15 da LC 75/93).

Esse tem sido o entendimento perfilhado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), conforme se vê nas decisões proferidas nos procedimentos 1.22.004.000081/2015-80, 1.22.004.000090/2015-71 e 1.14.002.000046/2015-52.

Com relação à execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 2007.33.09.000652-0, que, no momento, encontra-se em grau de recurso, a eventual legitimidade do Ministério Público Federal pra fazê-lo é subsidiária, somente podendo atuar depois de um ano do edital que publiciza a sentença transitada em julgado em favor dos lesados (art. 100 do CDC). Nesse sentido tem se pronunciado o STJ, conforme se observa nos seguintes precedentes: REsp 1156021/RS, REsp 1187632/DF, REsp 1599142/SP e REsp 869583/DF. A ementa deste último é clara no trato dispensado ao assunto:

PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRECEDÊNCIA DA LEGITIMIDADE DAS VÍTIMAS OU SUCESSORES. SUBSIDIARIEDADE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES INDICADOS NO ART. 82 DO CDC.

1. A legitimidade para intentar ação coletiva versando a defesa de direitos individuais homogêneos é concorrente e disjuntiva, podendo os legitimados indicados no art. 82 do CDC agir em Juízo independentemente uns dos outros, sem prevalência alguma entre si, haja vista que o objeto da tutela refere-se à coletividade, ou seja, os direitos são tratados de forma indivisível.

2. Todavia, para o cumprimento de sentença o escopo é o ressarcimento do dano individualmente experimentado, de modo que a indivisibilidade do objeto cede lugar à sua individualização.

3. Não obstante ser ampla a legitimação para impulsionar a liquidação e a execução da sentença coletiva, admitindo-se que a promovam o próprio titular do direito material, seus sucessores, ou um dos legitimados do art. 82 do CDC, o art. 97 impõe uma gradação de preferência que permite a legitimidade coletiva subsidiariamente, uma vez que, nessa fase, o ponto central é o dano pessoal sofrido por cada uma das vítimas.

4. Assim, no ressarcimento individual (arts. 97 e 98 do CDC), a liquidação e a execução serão obrigatoriamente personalizadas e divisíveis, devendo prioritariamente ser promovidas pelas vítimas ou seus sucessores de forma singular, uma vez que o próprio lesado tem melhores condições de demonstrar a existência do seu dano pessoal, o nexo etiológico com o dano globalmente reconhecido, bem como o montante equivalente à sua parcela.

5. O art. 98 do CDC preconiza que a execução "coletiva" terá lugar quando já houver sido fixado o valor da indenização devida em sentença de liquidação, a qual deve ser - em sede de direitos individuais homogêneos - promovida pelos próprios titulares ou sucessores.

6. A legitimidade do Ministério Público para instaurar a execução exsurgirá - se for o caso - após o escoamento do prazo de um ano do trânsito em julgado se não houver a habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, nos termos do art. 100 do CDC. É que a hipótese versada nesse dispositivo encerra situação em que, por alguma razão, os consumidores lesados desinteressam-se quanto ao cumprimento individual da sentença, retornando a legitimação dos entes públicos indicados no art. 82 do CDC para requerer ao Juízo a apuração dos danos globalmente causados e a reversão dos valores apurados para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da LACP), com vistas a que a sentença não se torne inócua, liberando o fornecedor que atuou ilícitamente de arcar com a reparação dos danos causados.

7. No caso sob análise, não se tem notícia acerca da publicação de editais cientificando os interessados acerca da sentença exequenda, o que constitui óbice à sua habilitação na liquidação, sendo certo que o prazo decadencial nem sequer iniciou o seu curso, não obstante já se tenham escoado quase treze anos do trânsito em julgado.

8. No momento em que se encontra o feito, o Ministério Público, a exemplo dos demais entes públicos indicados no art. 82 do CDC, carece de legitimidade para a liquidação da sentença genérica, haja vista a própria conformação constitucional desse órgão e o escopo precípua dessa forma de execução, qual seja, a satisfação de interesses individuais personalizados que, apesar de se encontrarem circunstancialmente agrupados, não perdem sua natureza disponível.

9. Recurso especial provido.

(REsp 869.583/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 05/09/2012)

Assim, não se justifica a continuidade do presente inquérito civil para instrumentalizar execução provisória cuja legitimidade extraordinária e subsidiária o Ministério Público Federal não detém no momento.

De igual modo, também não se justifica a manutenção do feito para recepcionareventuais manifestações quanto ao possível abuso na cobrança de honorários advocatícios em demandas previdenciárias, seja porque, conforme declinado, trata-se de direito individual patrimonial disponível em favor do qual ao Ministério Público é defeso atuar, seja porque as últimas representações foram formuladas em 2015, há aproximadamente quatro anos, indicando a suspensão das práticas abusivas, o que é corroborado pela informação prestada pela Justiça Federal (fl. 46).

Por cautela, e tendo em vista que os fatos narrados podem consistir a prática de crimes de estelionato ou apropriação indébita que não repercute em bem, interesse ou serviço da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, de modo a atrair a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, da CRFB), faz-se necessário remeter cópia dos autos ao Ministério Público do Estado da Bahia para análise dos fatos sob a ótica criminal, conforme tem entendido a 2ª CCR/MPF (Precedentes: 1.15.000.002706/2016-01 e 1.28.000.001348/2016-53).

Ante o exposto, promovo o arquivamento dos autos, submetendo-o à apreciação da PFDC para juízo de homologação (art. 10, §2º, da Res. CNMP 23/2007 e art. 17, §2º, da Res. CSMPF 87/2006).

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 691, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Referência: IC 1.21.001.000020/2015-80 (MPF/PRM-Dourados/MS)

1. Ciente da decisão do NAOP da 3ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.

2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de ato administrativo, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.

3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 692, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Referência: IC 1.21.000.001822/2016-06 (MPF/PR/Campo Grande/MS).

1. Ciente da decisão do NAOP da 3ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.

2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de ato administrativo, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.

3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 693, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.34.001.007073/2015-73 (MPF/PR/São Paulo/SP). Inquérito Civil. Suposta irregularidade no exercício da atividade de radiodifusão. Diligências realizadas. Ausência de elementos suficientes para embasar qualquer atuação do Ministério Público Federal. Ausência de outras diligências investigatórias exigíveis para a continuidade do feito. Homologação do arquivamento.

1. Cuida-se inquérito civil instaurado em razão de suposta irregularidade no exercício da atividade de radiodifusão. Tendo sido promovido o arquivamento pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão de São Paulo Substituto, os autos foram encaminhados ao NAOP da 3ª Região, que decidiu pelo não conhecimento do arquivamento e pela remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para a devida homologação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita:

RADIODIFUSÃO. ATO ADMINISTRATIVO. PLURALIDADE DE OUTORGAS. CONTROLE CONCOMITANTE RÁDIO E TV. SITUAÇÃO REGULARIZADA. OBJETO EXAURIDO. ARQUIVAMENTO. MATÉRIA AFETA À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

2. O Procurador oficiante Jefferson Aparecido Dias promoveu o arquivamento do feito, nos seguintes termos:

O Inquérito Civil em epígrafe foi instaurado com o objetivo de apurar possível excesso de outorga por parte de empresas concessionárias de radiodifusão, cujos quadros societário têm como sócio João Carlos Saad.

Após a instrução do presente feito, verificou-se que a Rádio Emissora de Campos do Jordão Ltda. praticou a infração de excesso de outorga, em razão da entrada de João Carlos Saad em seu quadro societário.

Desta forma, o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, o qual complementou a Lei nº 4.117/62, dispõe, em seu art. 17, que a pena de cassação deve ser aplicada em casos de excesso de outorga:

Art 17 - As infrações ao disposto nos artigos 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 16 desta Lei, ressalvadas as cominações previstas em Leis Especiais, serão punidas com as seguintes penas, de acôrdo com o artigo 59 do Código Brasileiro de Telecomunicações:

c) cassação, por infringência dos artigos 4, 7, 8, 12 e 14, e por reincidência específica em infração já punida com a pena de suspensão, ou por não atendimento dos prazos fixados pelo CONTEL para cumprimento desta Lei.

Todavia, o Regulamento de Sanções Administrativas do Ministério das Comunicações (Portaria MC nº 112/2013) prevê que as penas de suspensão e de cassação poderão ser convertidas em multa, desde que cumpridos os requisitos legais necessários:

Art. 20. As penas de suspensão e de cassação, no caso das infrações previstas no art. 5º e 6º desta Portaria, respectivamente, poderão ser convertidas em multa, desde que a entidade não seja reincidente e não possua cumulativamente antecedentes cujo total de pontos, em conformidade com o Anexo IV desta Portaria, seja superior a oitenta, observada a efetividade das penas.

Assim, tendo em vista que a Rádio Emissora de Campos do Jordão Ltda. faz jus à conversão da pena de cassação aplicada, bem como que a referida entidade efetuou o pagamento da multa no valor de R\$ 89.053,71 (oitenta e nove mil e cinquenta e três reais e setenta e um centavos), o arquivamento do Processo nº 53000.043310/2013-16 se deu de forma a cumprir as finalidades legais a que foi instaurado.

Logo, constata-se que a promoção de arquivamento do Processo de Apuração de Infração nº 53900.007661/2014-92, instaurado em face da Rádio Emissora de Campos do Jordão Ltda., cumpriu as exigências legais que embasam a fiscalização dos serviços de radiodifusão.

Assim, não tendo sido constatados danos a direitos difusos ou coletivos que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

Desta forma, injustificado o prosseguimento do presente Inquérito Civil, esta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão promove o seu arquivamento, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.347/85, determinando sejam comunicados o representante e o representado, com a posterior remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na 3ª Região, com as minhas homenagens.

3. É o relatório.

4. A matéria merece ser enfrentada pela PFDC. Muito embora o objeto do presente inquérito civil não se refira diretamente a violação ou restrição de acesso a direitos do cidadão, cabe ressaltar que a PFDC conta com Grupo de Trabalho de Comunicação Social e que, em consonância com a decisão preferida nos autos às fls. 303-304v, não há outras diligências investigatórias exigíveis para a continuidade do feito, tampouco há elementos suficientes para embasar a propositura de ação civil pública ou penal.

5. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 694, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.18.000.000037/2018-85 (MPF/PR-GO/Goiânia/GO). Inquérito civil instaurado para apurar suposto descumprimento de concessão de passe livre a passageiros idosos. Esclarecimentos encaminhados. Não demonstração de que a empresa representada tenha descumprido a legislação vigente. Homologação do arquivamento.

1. Cuida-se de inquérito civil instaurado para verificação de concessão de passe livre a passageiros idosos por empresa rodoviária interestadual.

2. A Procuradora oficiante Mariane G. De Mello Oliveira relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

Cuida-se de inquérito civil instaurado a partir de representação realizada perante o Ministério Público do Estado de Goiás por Antônio Carlos dos Santos.

Narra o Representante que, em 22 de agosto de 2016, dirigiu-se à companhia de ônibus Expresso Maia Ltda para realizar uma viagem de Iporá/GO a Piranhas/GO. Assevera, todavia, que não teve respeitado o seu direito, como idoso, a viajar sem ônus.

Acostada às fls. 21/24, consta diligência realizada pela Promotoria de Justiça de Iporá, na qual se verificou que há, na rodoviária do município de Iporá, bem como, nos guichês de venda representada, informações acerca da gratuidade de passagens para idosos e deficientes.

Por sua vez, consta, às fls. 41/48, termos de informação e termos de oitiva, no qual constam depoimentos de vendedores da Expresso Maia Ltda, os quais asseveram que a empresa realiza os atendimentos adequados a idosos e portadores de necessidades especiais. Na ocasião, juntou-se, à fl. 50, o boletim de viagem do dia 28/08/2016, no qual é possível verificar que foram registrados 03 passageiros que viajaram na condição de “idoso” ou “passe livre” (registra-se que o nome do representante não consta no referido relatório).

Às fls. 110/114, o Procon do Estado de Goiás informou que houve 12 (doze) atendimentos, de um total de 407 (quatrocentos e sete), os quais versavam sobre o direito do idoso ao transporte rodoviário gratuito.

Por sua vez, o Ministério Público do Estado de Goiás declinou de atribuição, em decisão de fls. 115/117, por entender que a passagem de ônibus que o representante juntou aos autos é de uma linha interestadual.

Em manifestação de fls. 147/148, a empresa representada negou que a conduta narrada pelo representante tenha ocorrido.

Relatórios de fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT acostados às fls. 167/187.

É o que importa relatar. Passa-se à manifestação.

Dispõe o art. 40 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) que:

No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos; II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos

No caso concreto, observa-se que o representante relata o descumprimento deste direito por parte da representada, a EXPRESSO MAIA LTDA.

No entanto, apesar das diligências realizadas nos autos não foi possível demonstrar que a empresa representada esteja descumprido a legislação. Não se obteve registro de reclamações que relatem desrespeito aos direitos dos idosos perante o Procon/GO ou fiscalizações da ANTT que tenham verificado esta irregularidade.

Também não foi possível comprovar o descumprimento da legislação a partir dos depoimentos prestados pelos funcionários da empresa representada.

Por fim, deve-se ressaltar que a certidão anexa dá conta de que, realizada pesquisa na rede mundial de computadores, não se obteve relatos online de descumprimento do Estatuto do Idoso por parte da representada.

Nesse sentido, tendo em vista que a irregularidade representada não restou demonstrada nos autos, determino o arquivamento do presente Inquérito Civil.

3. Encaminhados os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para a devida homologação, o colegiado deliberou pelo não conhecimento do arquivamento e determinou a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão nos seguintes termos:

INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO. CONSUMIDOR. CIDADANIA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. PASSAGEM.

GRATUIDADE. ESTATUTO DO IDOSO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO PELA COMPANHIA DE ÔNIBUS EXPRESSO MAIA LTDA. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC.

1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar eventual descumprimento do Estatuto do Idoso por parte da companhia de ônibus Expresso Maia Ltda, na realização de viagem de Iporá/GO a Piranhas/GO, em razão de suposta recusa à gratuidade no transporte de passageiros idosos.

2. No curso da instrução, foram empreendidas diligências junto à rodoviária do município de Iporá, bem como colhidas informações da empresa de transporte investigada e do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Goiás (PROCON-GO).

3. A Procuradora da República promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que, apesar das diligências realizadas nos autos, não foi possível demonstrar que a empresa representada tenha descumprido a legislação em comento. Para tanto, destacou a ausência de registro de

reclamações que relatem desrespeito aos direitos dos idosos perante o Procon/GO e a ausência de informações nesse sentido em fiscalizações da ANTT. Outrossim, ressaltou que não foi possível comprovar a ilegalidade a partir dos depoimentos prestados pelos funcionários da empresa representada e que não há relatos de descumprimento do Estatuto do Idoso por parte da empresa representada.

4. Verifica-se que a questão central discutida nos autos refere-se a garantia legal dirigida ao cidadão idoso, de modo que suposta recusa na concessão do benefício atentaria contra direito de cidadania, bem como violaria política pública de defesa dos direitos humanos. Desse modo, não se está diante de direito do consumidor propriamente dito, mas de direito do cidadão, razão pela qual a matéria receberá melhor apreciação pela Procuradoria Federal de Direitos do Cidadão (PFDC).

5. VOTO: NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA DOS AUTOS À PFDC.

4. Ciente.

5. É o relatório.

6. Secundando as razões expostas na decisão de promoção de arquivamento, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 695, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.13.000.002169/2016-66 (MPF/PR-AM/Manaus-AM). Inquérito civil instaurado para apurar suposto descumprimento da prioridade legal no embarque de idosos nas balsas que realizam a travessia do Rio Negro. Adoção de medidas necessárias pela ANTAQ para correção das irregularidades, inclusive com aplicação de sanções à CODOMAR. Esgotamento das diligências por parte do Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento.

1. Cuida-se de inquérito civil instaurado para apuração de descumprimento da prioridade legal no embarque de idosos nas balsas que realizam a travessia do Rio Negro.

2. A Procuradora oficiante Michele Diz y Gil Corbi relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

Trata-se do Inquérito Civil nº 1.13.000.002169/2016-66, instaurado para apurar eventual inobservância na prioridade de embarque de idosos nas balsas que realizam a travessia do Rio Negro, entre Porto Ceasa (Manaus/AM) e Cacau Pirêra (Careiro da Várzea/AM).

Às fls. 79/79v, despacho relatando o feito, determinando a sua prorrogação e a expedição de ofício à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), para que atualizasse as informações e desdobramentos do Auto de Infração nº 2695-6 e suas respectivas notificações à Companhia Docas do Maranhão (CODOMAR), bem como prestasse informações sobre o julgamento do Processo nº 503000.007718/2016-96 e, em caso de resposta positiva, quais os resultados.

Às fls. 82/89, a ANTAQ informou, quanto ao Auto de Infração nº 2695-6, lavrado no curso do Processo nº 50300.004460/2017-57, que a autoridade julgadora se manifestou pela aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo sido concedido prazo de 30 dias para apresentação de recurso à CODOMAR. Em 07/05/2018, a CODOMAR apresentou tempestivamente recurso administrativo, o qual se encontraria sob análise, mas tal expediente não apresentou fatos novos aos autos. Nesse recurso, a Companhia alegou ser excessiva a decisão que concluiu pela aplicação de multa, considerando que buscou todos os meios necessários para solucionar a irregularidade.

Outrossim, a CODOMAR requereu a conversão da multa pecuniária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em penalidade de advertência, bem como que fosse oportunizada a celebração de Termo de Ajuste de Conduta (TAC). Solicitou, ainda, que a ANTAQ notificasse o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil para que apresentasse representante com poderes para firmar TAC com a CODOMAR. Solicitou também que, caso a ANTAQ entendesse pela não realização do TAC, os autos fossem submetidos à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, para dirimir as controvérsias entre CODOMAR, ANTAQ e Ministérios dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

A agência reguladora informou ainda, com relação ao Processo nº 50300.007718/2016-96, que este havia transitado em julgado, com aplicação da penalidade de advertência em desfavor da CODOMAR, pela prática das infrações prevista nos incisos X e XXX do art. 32 e incisos VI, VIII, XIII e XXVII do art. 33, todos da Resolução nº 3.274/2014 da ANTAQ.

É o relatório do necessário.

Verifica-se da análise das informações coligidas ao procedimento que a ANTAQ adotou as medidas necessárias para correção das irregularidades, inclusive pela aplicação de sanções à CODOMAR. Por sua vez, esta tem buscado se adequar, propondo a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com a agência reguladora ou submissão da questão à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal.

Assim sendo, percebe-se que a agência reguladora está atuando no cumprimento de suas funções, de modo que não se observa omissão ou negligência. Ademais, não há, no presente procedimento, qualquer outra situação apta a ensejar a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 109 da Constituição Federal e 37 da Lei Complementar nº 75/93.

Isto posto, constatada a adequada atuação da agência reguladora federal, promovo o arquivamento do feito, notificando-se o representante para, se julgar pertinente, apresentar recurso. Após, encaminhem-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (3ª CCR), para fins de homologação, nos termos do § 2º do artigo 17 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

3. Encaminhados os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para a devida homologação, o colegiado deliberou pelo não conhecimento do arquivamento e determinou a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão nos seguintes termos:

INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO. CIDADANIA. TRANSPORTE. TRANSPORTE AQUÁTICO. BALSAS QUE REALIZAM A TRAVESSIA DO RIO NEGRO, ENTRE PORTO CEASA (MANAUS/AM) E CACAU PIRÊRA (CAREIRO DA VÁRZEA/AM). EMBARQUE DE IDOSOS. PRIORIDADE. INOBSERVÂNCIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELA ANTAQ PARA CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC.

1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar eventual inobservância na prioridade de embarque de idosos nas balsas que realizam a travessia do Rio Negro, entre Porto Ceasa (Manaus/AM) e Cacau Pirêra (Careiro da Várzea/AM).

2. A Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) informou que foi lavrado auto de infração e instaurado processo apuratório (Processo nº 50300.004460/2017-57), que resultou na aplicação de penalidade em desfavor da Companhia Docas do Estado do Maranhão (CODOMAR).

3. A Procuradora da República promoveu o arquivamento do feito, por entender que a agência reguladora tem atuado no cumprimento de suas funções, considerando que a ANTAQ adotou as medidas necessárias para correção das irregularidades.

4. Devidamente notificado, o representante não se manifestou.

5. A matéria sob exame não se insere no rol de atribuições da 3ª CCR. Trata-se de prioridade de embarque no transporte de idosos, tema afeto à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC).

6. VOTO: NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA À PFDC.

4. Ciente.

5. É o relatório.

6. Secundando as razões expostas na decisão de promoção de arquivamento, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO: 41 DATA: 11/11/2019 14:00:43 PERÍODO: 04/11/2019 A 08/11/2019

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Processo: 1.00.001.000256/2019-70 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 02(MARIA CAETANA CINTRA SANTOS)

Data: 04/11/2019

Interessados: CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA

Processo: 1.00.001.000257/2019-14 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 04(HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)

Data: 04/11/2019

Interessados: FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS

Processo: 1.00.001.000258/2019-69 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 01(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)

Data: 04/11/2019

Interessados: LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA

Processo: 1.00.001.000259/2019-11 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 08(ALCIDES MARTINS)

Data: 04/11/2019

Interessados: PR-PR - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Processo: 1.00.001.000260/2019-38 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 03(JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA)

Data: 06/11/2019

Interessados: PRM-RONDONOPOLI - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT

Processo: 1.00.001.000261/2019-82 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 07(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)

Data: 07/11/2019

Interessados: PMSJRP - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Processo: 1.00.001.000263/2019-71 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 06(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)

Data: 08/11/2019

Interessados: PRM-JALES - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP

Processo: 1.00.001.000264/2019-16 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 05(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)

Data: 08/11/2019

Interessados: PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI

ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
Presidente do CSMPF

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019

Dia: 27/11/2019

Hora: 15 hora(s)

Local: Sala de Reuniões da 3ª CCR

I - ORIENTAÇÕES

A 9ª Sessão Ordinária de Revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão comportará deliberações nas modalidades não presencial e presencial, nos termos da Instrução Normativa nº 04, de 19 de junho de 2017 da 3ª CCR.

A deliberação na modalidade não presencial será realizada entre as 12 horas do dia 21 de novembro e as 19 horas do dia 26 do mesmo mês. A modalidade presencial, por sua vez, será realizada a partir das 15 horas do dia 27 de novembro, encerrando-se no mesmo dia.

Os pedidos de sustentação oral ou de acompanhamento presencial do julgamento eventualmente formulado pela parte ou por advogado devidamente constituído deverão ser apresentados em até 2 (dois) dias úteis após a publicação da pauta, conforme dispõem os arts. 5º e 14 da referida Instrução Normativa.

II - PAUTA DE REVISÃO

1) Procedimento: 1.19.005.000077/2019-21 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BALSAS-MA

Procurador Oficiante: ANNE CAROLINE AGUIAR ANDRADE NEITZKE

2) Procedimento: 1.22.012.000139/2019-10 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Procurador Oficiante: LAURO COELHO JUNIOR

3) Procedimento: 1.30.010.000143/2019-26 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V. REDONDA/B. PIRAI

Procurador Oficiante: BIANCA BRITTO DE ARAUJO

4) Procedimento: 1.34.004.000498/2018-74 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Procurador Oficiante: AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

5) Procedimento: 1.00.000.018707/2015-10

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Procurador Oficiante: LUIZ FERNANDO GASPAS COSTA

6) Procedimento: 1.18.002.000021/2019-33 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G

Procurador Oficiante: NADIA SIMAS SOUZA

7) Procedimento: 1.22.001.000210/2017-21 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Procurador Oficiante: ONOFRE DE FARIA MARTINS

8) Procedimento: 1.26.001.000019/2019-01 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Procurador Oficiante: TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA

9) Procedimento: 1.26.003.000031/2011-30

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI

Procurador Oficiante:

10) Procedimento: 1.14.008.000039/2017-62

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE

Procurador Oficiante: JOAO PAULO BESERRA DA SILVA

11) Procedimento: 1.18.000.000851/2019-81 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Procurador Oficiante: MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA

12) Procedimento: 1.18.000.000921/2017-39

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Procurador Oficiante: MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA

- 13)Procedimento:1.20.001.000188/2018-75 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT
Procurador Oficiante:JULIO CESAR DE ALMEIDA
- 14)Procedimento:1.21.003.000051/2016-00
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
Procurador Oficiante:PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA
- 15)Procedimento:1.21.005.000062/2013-19
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA
Procurador Oficiante:MARCELO JOSE DA SILVA
- 16)Procedimento:1.22.003.000356/2019-19 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG
Procurador Oficiante:LEONARDO ANDRADE MACEDO
- 17)Procedimento:1.22.013.000040/2019-16 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG
Procurador Oficiante:LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
- 18)Procedimento:1.23.002.000245/2013-90
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
Procurador Oficiante:LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA
- 19)Procedimento:1.23.002.000496/2016-17
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
Procurador Oficiante:LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA
- 20)Procedimento:1.25.000.000193/2019-92 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
- 21)Procedimento:1.25.000.001025/2019-14 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
- 22)Procedimento:1.25.000.001133/2019-97 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
- 23)Procedimento:1.25.000.001412/2018-70 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
- 24)Procedimento:1.25.000.004238/2018-17 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
- 25)Procedimento:1.25.011.000118/2019-01 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAVAI-PR
Procurador Oficiante:HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
- 26)Procedimento:1.28.000.000899/2013-57
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Procurador Oficiante:VICTOR MANOEL MARIZ
- 27)Procedimento:1.30.001.001122/2018-56 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA
Procurador Oficiante:GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
- 28)Procedimento:1.30.001.001447/2019-10 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER
- 29)Procedimento:1.30.001.001886/2019-22 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER
- 30)Procedimento:1.30.001.004598/2015-04
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER
- 31)Procedimento:1.30.001.004629/2018-61 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER
- 32)Procedimento:1.30.017.000041/2007-15
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Procurador Oficiante:RENATA RIBEIRO BAPTISTA
- 33)Procedimento:1.30.020.000379/2013-58
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
Procurador Oficiante:MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
- 34)Procedimento:1.33.000.002456/2018-45 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
- 35)Procedimento:1.33.003.000515/2017-30 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC
Procurador Oficiante:FABIO DE OLIVEIRA
36)Procedimento:1.33.005.000195/2019-60 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC
Procurador Oficiante:ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA
37)Procedimento:1.34.001.003417/2019-07 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:LUIZ FERNANDO GASPAS COSTA
38)Procedimento:1.34.001.005690/2019-68 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:ADRIANA DA SILVA FERNANDES
39)Procedimento:1.34.025.000272/2013-11
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP
Procurador Oficiante:RICARDO TADEU SAMPAIO
40)Procedimento:1.34.001.009777/2018-23 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
Procurador Oficiante:
41)Procedimento:1.24.000.000463/2016-50
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Procurador Oficiante:
42)Procedimento:1.25.006.000153/2018-18 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAVAI-PR
Procurador Oficiante:
43)Procedimento:1.29.017.000087/2015-57
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:SILVANA MOCELLIN
44)Procedimento:1.34.001.001926/2019-97 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:LUIZ FERNANDO GASPAS COSTA
45)Procedimento:1.34.004.000656/2019-77 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Procurador Oficiante:AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
46)Procedimento:1.18.000.002150/2018-03 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante:MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
47)Procedimento:1.26.000.001413/2017-04 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante:ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
48)Procedimento:1.26.000.002507/2017-92 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante:
49)Procedimento:1.29.000.003872/2018-93 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
50)Procedimento:1.00.000.013067/2019-77
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
Procurador Oficiante:ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA
51)Procedimento:1.22.000.000298/2019-53 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
52)Procedimento:1.22.000.002450/2019-32 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:LAENE PEVIDOR LANCA
53)Procedimento:1.22.012.000268/2015-84
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
Procurador Oficiante:LAURO COELHO JUNIOR
54)Procedimento:1.22.020.000018/2014-64
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG
Procurador Oficiante:THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
55)Procedimento:1.24.000.001897/2017-58 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Procurador Oficiante:
56)Procedimento:1.25.000.001544/2019-82 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIZ SERGIO LANGOWSKI
57)Procedimento:1.25.000.005622/2018-37 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
58)Procedimento:1.25.006.000162/2019-81 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:JOAO GUALBERTO GARCEZ RAMOS
59)Procedimento:1.28.000.000845/2016-34
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Procurador Oficiante:CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
60)Procedimento:1.29.000.000760/2012-95
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
61)Procedimento:1.29.000.001915/2018-04 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:SILVANA MOCELLIN
62)Procedimento:1.29.001.000028/2018-09 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGE-RS
Procurador Oficiante:AMANDA GUALTIERI VARELA
63)Procedimento:1.29.002.000057/2019-33 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Procurador Oficiante:FABIANO DE MORAES
64)Procedimento:1.29.002.000246/2018-25 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Procurador Oficiante:FABIANO DE MORAES
65)Procedimento:1.29.007.000114/2019-34
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL/CS
Procurador Oficiante:
66)Procedimento:1.29.007.000115/2019-89
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL/CS
Procurador Oficiante:
67)Procedimento:1.29.016.000281/2018-95 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS
Procurador Oficiante:HENRIQUE FELBER HECK
68)Procedimento:1.30.001.001890/2014-86
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER
69)Procedimento:1.30.001.001892/2017-18
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:
70)Procedimento:1.30.001.002600/2014-11
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA
71)Procedimento:1.30.001.002938/2018-05 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER
72)Procedimento:1.30.001.003386/2018-44 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
Procurador Oficiante:
73)Procedimento:1.30.001.005315/2011-18
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER
74)Procedimento:1.30.004.000055/2016-61
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ
Procurador Oficiante:PAULA CRISTINE BELLOTTI
75)Procedimento:1.30.005.000122/2019-80 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ
Procurador Oficiante:WANDERLEY SANAN DANTAS
76)Procedimento:1.30.008.000129/2013-86
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ
Procurador Oficiante:IZABELLA MARINHO BRANT
77)Procedimento:1.31.000.000238/2014-17
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
Procurador Oficiante:GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
78)Procedimento:1.33.000.000356/2018-84 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
79)Procedimento:1.33.000.001098/2016-91
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

- 80)Procedimento:1.33.000.002209/2018-49 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
- 81)Procedimento:1.33.010.000012/2016-94
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE
Procurador Oficiante:BRUNO OLIVO DE SALES
- 82)Procedimento:1.33.012.000283/2012-04
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE
Procurador Oficiante:EDSON RESTANHO
- 83)Procedimento:1.34.001.004266/2019-04 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:BRUNO COSTA MAGALHAES
- 84)Procedimento:1.34.001.004490/2017-26
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:LUIZ FERNANDO GASPAS COSTA
- 85)Procedimento:1.34.001.004505/2019-18 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:LUIZ FERNANDO GASPAS COSTA
- 86)Procedimento:1.34.001.004722/2019-16 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:LUIZ FERNANDO GASPAS COSTA
- 87)Procedimento:1.34.006.000238/2016-17
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Procurador Oficiante:GUILHERME ROCHA GOPFERT
- 88)Procedimento:1.34.011.000167/2019-26 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
Procurador Oficiante:
- 89)Procedimento:1.34.011.000540/2017-87 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
Procurador Oficiante:STEVEN SHUNITI ZWICKER
- 90)Procedimento:1.34.035.000070/2017-83 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRETOS-SP
Procurador Oficiante:GABRIEL DA ROCHA
- 91)Procedimento:1.15.000.000091/2018-32 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Procurador Oficiante:NILCE CUNHA RODRIGUES
- 92)Procedimento:1.18.000.001311/2018-33 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante:
- 93)Procedimento:1.30.001.001113/2018-65 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:FABIO DE LUCCA SEGHESE
- 94)Procedimento:1.34.008.000615/2015-17
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA
Procurador Oficiante:LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
- 95)Procedimento:1.13.000.001714/2015-16
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Procurador Oficiante:MICHELE DIZ Y GIL CORBI
- 96)Procedimento:1.14.000.000396/2018-81 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante:EDGARD DE ALMEIDA CASTANHEIRA
- 97)Procedimento:1.18.000.000099/2018-97 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante:
- 98)Procedimento:1.22.006.000007/2019-77 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante:PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO
- 99)Procedimento:1.22.026.000093/2017-18 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG
Procurador Oficiante:WESLEY MIRANDA ALVES
- 100)Procedimento:1.24.001.000017/2018-05 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Procurador Oficiante:BRUNO BARROS DE ASSUNCAO
- 101)Procedimento:1.25.000.004895/2018-64 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIZ SERGIO LANGOWSKI
- 102)Procedimento:1.26.000.004137/2018-17 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante:RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA
103)Procedimento:1.26.001.000201/2018-72 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante:CLAUDIO HENRIQUE CAVALCANTE MACHADO DIAS
104)Procedimento:1.28.400.000115/2017-10 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSU-RN
Procurador Oficiante:VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
105)Procedimento:1.29.001.000073/2018-55 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGE-RS
Procurador Oficiante:AMANDA GUALTIERI VARELA
106)Procedimento:1.29.002.000146/2018-07 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Procurador Oficiante:FABIANO DE MORAES
107)Procedimento:1.29.012.000007/2019-37 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS
Procurador Oficiante:
108)Procedimento:1.30.001.002826/2019-27 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA
109)Procedimento:1.30.001.004120/2012-23
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES
110)Procedimento:1.30.001.004678/2018-02 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:JAIME MITROPOULOS
111)Procedimento:1.30.020.000036/2016-36
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
Procurador Oficiante:MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
112)Procedimento:1.34.001.005635/2019-78 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:ADRIANA DA SILVA FERNANDES
113)Procedimento:1.34.002.000145/2018-94
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACATUBA-SP
Procurador Oficiante:GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
114)Procedimento:1.35.000.001788/2017-57
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Procurador Oficiante:GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
115)Procedimento:1.35.000.001897/2017-74
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Procurador Oficiante:GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
116)Procedimento:1.34.001.002211/2018-71 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:
117)Procedimento:1.15.003.000275/2017-91
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE
Procurador Oficiante:ANA KARIZIA TAVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
118)Procedimento:1.16.000.001354/2018-93 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante:HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR
119)Procedimento:1.16.000.001379/2019-78 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante:PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO
120)Procedimento:1.16.000.001858/2018-11 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante:
121)Procedimento:1.16.000.002196/2017-16
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante:PAULO JOSE ROCHA JUNIOR
122)Procedimento:1.18.000.001425/2018-83 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante:MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
123)Procedimento:1.18.000.001820/2018-66 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante:MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
124)Procedimento:1.25.000.002532/2018-94 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
125)Procedimento:1.26.000.000252/2018-12 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante:ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
126)Procedimento:1.26.003.000017/2011-36
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI
Procurador Oficiante:
127)Procedimento:1.29.017.000168/2012-12
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CANOAS-RS
Procurador Oficiante:CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
128)Procedimento:1.30.017.001547/2014-62
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Procurador Oficiante:RENATA RIBEIRO BAPTISTA
129)Procedimento:1.34.001.000404/2019-78 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
Procurador Oficiante:
130)Procedimento:1.34.016.000845/2017-49
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
Procurador Oficiante:RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
131)Procedimento:1.15.004.000166/2015-01
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE
Procurador Oficiante:LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR
132)Procedimento:1.16.000.003638/2017-33 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante:PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO
133)Procedimento:1.20.000.001467/2017-85 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
Procurador Oficiante:
134)Procedimento:1.21.000.001840/2018-41 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
Procurador Oficiante:PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES
135)Procedimento:1.22.000.001132/2018-73 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
136)Procedimento:1.22.002.000042/2016-83
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG
Procurador Oficiante:FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
137)Procedimento:1.25.000.000103/2019-63 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI
138)Procedimento:1.25.000.000722/2019-58 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
139)Procedimento:1.25.000.001010/2019-56 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
140)Procedimento:1.25.000.005459/2018-11 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
141)Procedimento:1.28.000.001505/2018-92 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Procurador Oficiante:CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
142)Procedimento:1.28.000.001790/2018-41 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Procurador Oficiante:VICTOR MANOEL MARIZ
143)Procedimento:1.28.200.000108/2018-47 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN
Procurador Oficiante:MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA
144)Procedimento:1.29.000.001820/2018-82 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:SILVANA MOCELLIN
145)Procedimento:1.29.000.004325/2018-25 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
146)Procedimento:1.29.009.001165/2017-00 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
Procurador Oficiante:CAMILA BORTOLOTTI

- 147) Procedimento: 1.29.010.000038/2019-16 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTO ANGELO-RS
Procurador Oficiante: FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
- 148) Procedimento: 1.29.017.000107/2018-32 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:
- 149) Procedimento: 1.29.017.000211/2018-27 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
Procurador Oficiante: CELSO ANTONIO TRES
- 150) Procedimento: 1.29.018.000081/2019-01 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D
Procurador Oficiante: LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA
- 151) Procedimento: 1.30.001.000539/2019-82 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante: RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
- 152) Procedimento: 1.30.001.001703/2019-79 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante: ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
- 153) Procedimento: 1.30.001.002880/2017-19
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante: CLAUDIO GHEVENTER
- 154) Procedimento: 1.30.001.004156/2018-01 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante: ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES
- 155) Procedimento: 1.30.001.004787/2012-26
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante: CLAUDIO GHEVENTER
- 156) Procedimento: 1.30.001.004812/2018-67 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante: JAIME MITROPOULOS
- 157) Procedimento: 1.30.012.000233/2011-40
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante: CLAUDIO GHEVENTER
- 158) Procedimento: 1.33.000.000664/2019-91 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
- 159) Procedimento: 1.33.000.002540/2018-69 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
- 160) Procedimento: 1.34.001.001773/2019-88 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: ADRIANA DA SILVA FERNANDES
- 161) Procedimento: 1.34.001.003331/2018-95 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: ADRIANA DA SILVA FERNANDES
- 162) Procedimento: 1.34.040.000152/2018-30
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP
Procurador Oficiante: SOLANGE MARIA BRAGA
- 163) Procedimento: 1.35.000.000261/2019-77 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Procurador Oficiante: LIVIA NASCIMENTO TINOCO
- 164) Procedimento: 1.00.000.009315/2018-02 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
Procurador Oficiante:
- 165) Procedimento: 1.30.020.000213/2019-27 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ
Procurador Oficiante: ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO
- 166) Procedimento: 1.34.012.000274/2017-82
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante: HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR
- 167) Procedimento: 1.23.000.000914/2018-58 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
Procurador Oficiante: RICARDO AUGUSTO NEGRINI
- 168) Procedimento: 1.13.000.001965/2018-43 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Procurador Oficiante: MICHELE DIZ Y GIL CORBI
- 169) Procedimento: 1.19.002.000027/2015-40

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA
Procurador Oficiante:MARILIA MELO DE FIGUEIREDO
170)Procedimento:1.22.000.001705/2019-40 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:LAENE PEVIDOR LANCA
171)Procedimento:1.23.000.002002/2018-11 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
Procurador Oficiante:BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
172)Procedimento:1.23.003.000213/2010-31
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA
Procurador Oficiante:ROMULO NOBUYUKI YOKOKURA
173)Procedimento:1.23.007.000094/2013-20
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA
Procurador Oficiante:ELIABE SOARES DA SILVA
174)Procedimento:1.26.003.000087/2017-80
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE
Procurador Oficiante:MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES
175)Procedimento:1.30.005.000073/2018-02 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ
Procurador Oficiante:WANDERLEY SANAN DANTAS
176)Procedimento:1.11.000.000219/2016-45
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Procurador Oficiante:CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY
177)Procedimento:1.16.000.001954/2019-32 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante:HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR
178)Procedimento:1.16.000.002482/2019-35 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante:PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO
179)Procedimento:1.18.000.000989/2017-18
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante:MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
180)Procedimento:1.20.000.000238/2019-13 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
Procurador Oficiante:GUSTAVO NOGAMI
181)Procedimento:1.20.000.000771/2016-24
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
Procurador Oficiante:ERICH RAPHAEL MASSON
182)Procedimento:1.20.005.000022/2016-57
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
Procurador Oficiante:SAMIRA ENGEL DOMINGUES
183)Procedimento:1.20.005.000041/2018-45 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT
Procurador Oficiante:RAUL BATISTA LEITE
184)Procedimento:1.21.000.000216/2019-16 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
Procurador Oficiante:PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA
185)Procedimento:1.22.000.000664/2019-74 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:LAENE PEVIDOR LANCA
186)Procedimento:1.22.000.002388/2019-89 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:LAENE PEVIDOR LANCA
187)Procedimento:1.23.001.000168/2014-69
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
Procurador Oficiante:ALEXANDRE APARIZI
188)Procedimento:1.24.000.002071/2018-97 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Procurador Oficiante:WERTON MAGALHAES COSTA
189)Procedimento:1.24.002.000192/2018-84 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB
Procurador Oficiante:JOAO RAPHAEL LIMA
190)Procedimento:1.25.000.000194/2019-37 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
191)Procedimento:1.25.000.000280/2019-40 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
192)Procedimento:1.25.000.002554/2018-54 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
193)Procedimento:1.25.000.004365/2018-16 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
194)Procedimento:1.25.008.000280/2019-70 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR
Procurador Oficiante:OSVALDO SOWEK JUNIOR
195)Procedimento:1.26.000.002057/2018-19 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante:RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA
196)Procedimento:1.27.000.001582/2015-37
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Procurador Oficiante:MARCO AURELIO ALVES ADAO
197)Procedimento:1.28.000.000481/2019-35 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Procurador Oficiante:VICTOR MANOEL MARIZ
198)Procedimento:1.29.000.000180/2019-74 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:SILVANA MOCELLIN
199)Procedimento:1.29.000.000876/2018-10 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
200)Procedimento:1.29.000.002200/2016-07
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:SILVANA MOCELLIN
201)Procedimento:1.29.001.000016/2019-57 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGE-RS
Procurador Oficiante:AMANDA GUALTIERI VARELA
202)Procedimento:1.29.002.000262/2018-18 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Procurador Oficiante:FABIANO DE MORAES
203)Procedimento:1.29.017.000021/2015-67
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:SILVANA MOCELLIN
204)Procedimento:1.30.001.001038/2018-32 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER
205)Procedimento:1.30.001.002289/2017-53
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER
206)Procedimento:1.30.007.000211/2015-82
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI
Procurador Oficiante:CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
207)Procedimento:1.30.020.000388/2013-49
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
Procurador Oficiante:MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
208)Procedimento:1.33.008.000638/2018-10 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE
Procurador Oficiante:ANDREI MATTIUZI BALVEDI
209)Procedimento:1.34.001.001404/2019-95 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
210)Procedimento:1.34.001.003165/2018-27 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA
Procurador Oficiante:HELOISA MARIA FONTES BARRETO
211)Procedimento:1.34.001.003855/2019-67 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:ADRIANA DA SILVA FERNANDES
212)Procedimento:1.34.006.000037/2018-81
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Procurador Oficiante:GUILHERME ROCHA GOPFERT
213)Procedimento:1.34.008.000115/2017-47
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA
Procurador Oficiante:CAMILA GHANTOUS

- 214) Procedimento: 1.34.010.000042/2019-14 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
Procurador Oficiante: ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA
- 215) Procedimento: 1.35.000.000259/2019-06 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Procurador Oficiante: LIVIA NASCIMENTO TINOCO
- 216) Procedimento: 1.30.010.000307/2019-15 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI
Procurador Oficiante:
- 217) Procedimento: 1.28.300.000140/2015-51
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN
Procurador Oficiante: RENATA MUNIZ EVANGELISTA JUREMA
- 218) Procedimento: 1.30.001.002311/2017-65
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante: CLAUDIO GHEVENTER
- 219) Procedimento: 1.22.002.000340/2013-21
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG
Procurador Oficiante: FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
- 220) Procedimento: 1.33.011.000008/2019-69 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MAFRA-SC
Procurador Oficiante:
- 221) Procedimento: 1.22.000.000666/2019-63 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante: LAENE PEVIDOR LANCA
- 222) Procedimento: 1.22.000.001992/2019-98 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante: LAENE PEVIDOR LANCA
- 223) Procedimento: 1.22.000.002073/2018-51 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante: FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS
- 224) Procedimento: 1.25.000.004841/2018-07 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI
- 225) Procedimento: 1.29.023.000077/2018-85 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS
Procurador Oficiante: ANDRE CASAGRANDE RAUPP
- 226) Procedimento: 1.16.000.001972/2015-91
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante: HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR
- 227) Procedimento: 1.21.000.000273/2018-14 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
Procurador Oficiante: PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA
- 228) Procedimento: 1.22.000.005245/2018-48 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante: LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
- 229) Procedimento: 1.25.000.000107/2019-41 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI
- 230) Procedimento: 1.25.000.001227/2019-66 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI
- 231) Procedimento: 1.25.000.002145/2019-39 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI
- 232) Procedimento: 1.25.000.005711/2018-83 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI
- 233) Procedimento: 1.26.000.003372/2016-00
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante: ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
- 234) Procedimento: 1.26.000.004228/2018-44 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante: LUIZ VICENTE DE MEDEIROS QUEIROZ NETO
- 235) Procedimento: 1.28.000.000714/2019-08 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Procurador Oficiante: CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
- 236) Procedimento: 1.28.100.000149/2018-61 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN
Procurador Oficiante:EMANUEL DE MELO FERREIRA
237)Procedimento:1.29.000.000987/2013-11
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
238)Procedimento:1.29.000.001665/2017-13
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:SILVANA MOCELLIN
239)Procedimento:1.29.001.000074/2018-08 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGE-RS
Procurador Oficiante:AMANDA GUALTIERI VARELA
240)Procedimento:1.30.001.003288/2018-15 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER
241)Procedimento:1.30.001.003906/2018-19 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER
242)Procedimento:1.30.015.000074/2019-19 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ
Procurador Oficiante:FLAVIO DE CARVALHO REIS
243)Procedimento:1.30.020.000152/2015-74
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
Procurador Oficiante:THIAGO SIMAO MILLER
244)Procedimento:1.30.020.000186/2014-88
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
Procurador Oficiante:MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
245)Procedimento:1.31.000.000178/2019-47 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
Procurador Oficiante:GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
246)Procedimento:1.31.000.002286/2018-73 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
Procurador Oficiante:GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
247)Procedimento:1.31.001.000098/2018-09 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
Procurador Oficiante:VALERIA ETGETON DE SIQUEIRA
248)Procedimento:1.33.000.001230/2019-16 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
249)Procedimento:1.33.005.000326/2019-17 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC
Procurador Oficiante:ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA
250)Procedimento:1.34.001.001775/2018-96
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:ADRIANA DA SILVA FERNANDES
251)Procedimento:1.34.001.005172/2017-82
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
252)Procedimento:1.34.003.000159/2016-36
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA
Procurador Oficiante:ANDRE LIBONATI
253)Procedimento:1.34.004.000133/2018-40
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Procurador Oficiante:
254)Procedimento:1.34.004.000226/2019-55 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Procurador Oficiante:AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
255)Procedimento:1.34.004.000385/2015-26
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Procurador Oficiante:AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
256)Procedimento:1.34.004.000792/2018-86 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Procurador Oficiante:AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
257)Procedimento:1.34.006.000154/2014-11
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Procurador Oficiante:GUILHERME ROCHA GOPFERT
258)Procedimento:1.34.012.000582/2018-99

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
Procurador Oficiante: ANDRE BUENO DA SILVEIRA
259) Procedimento: 1.34.021.000047/2018-29 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAI-SP
Procurador Oficiante: JOSE LUCAS PERRONI KALIL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 119, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 62/2019, recebido em 11 de novembro de 2019),

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a designação da Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça CARLA TEREZA DE FREITAS BAPTISTA CRUZ para atuar perante a 38ª Promotoria Eleitoral – Teresópolis, no período de 04 a 14 de novembro de 2019.

Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 120, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 62/2019, recebido em 11 de novembro de 2019),

RESOLVE:

DESIGNAR os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Promotores(as) de Justiça a seguir nominados(as):

1. PATRICIA DO COUTO VILLELA, ANDRÉ LUIS CARDOSO, CARLOS BERNARDO ALVES AARÃO REIS e CARLA CARRUBBA para prestarem auxílio no procedimento MPRJ 2019.00851600 (MPRJ 2019.01100545);
2. PATRICIA DO COUTO VILLELA, ANDRÉ LUIS CARDOSO, CARLOS BERNARDO ALVES AARÃO REIS e CARLA CARRUBBA para prestarem auxílio no procedimento MPRJ 2019.00938652 (MPRJ 2019.01100501);
3. PATRICIA DO COUTO VILLELA, ANDRÉ LUIS CARDOSO, CARLOS BERNARDO ALVES AARÃO REIS e CARLA CARRUBBA para prestarem auxílio no procedimento MPRJ 2019.00598979 (MPRJ 2019.01100386);
4. PATRICIA DO COUTO VILLELA, ANDRÉ LUIS CARDOSO, CARLOS BERNARDO ALVES AARÃO REIS e CARLA CARRUBBA para prestarem auxílio no procedimento MPRJ 2019.00045894 (MPRJ 2019.01100476);
5. PATRICIA DO COUTO VILLELA, ANDRÉ LUIS CARDOSO, CARLOS BERNARDO ALVES AARÃO REIS e CARLA CARRUBBA para prestarem auxílio no procedimento MPRJ 2019.00598815 (MPRJ 2019.01100568);
6. PATRICIA DO COUTO VILLELA, ANDRÉ LUIS CARDOSO, CARLOS BERNARDO ALVES AARÃO REIS e CARLA CARRUBBA para prestarem auxílio no procedimento MPRJ 2019.00187176 (MPRJ 2019.01100552);
7. PATRICIA DO COUTO VILLELA, ANDRÉ LUIS CARDOSO, CARLOS BERNARDO ALVES AARÃO REIS e ROSANA RODRIGUES DE ALVES PEREIRA para prestarem auxílio no procedimento MPRJ 2019.00968498 (MPRJ 2019.01100572);
8. PATRICIA DO COUTO VILLELA, ANDRÉ LUIS CARDOSO, CARLOS BERNARDO ALVES AARÃO REIS e ROSANA RODRIGUES DE ALVES PEREIRA para prestarem auxílio no procedimento MPRJ 2019.00634113 (MPRJ 2019.01100560);
9. PATRICIA DO COUTO VILLELA, ANDRÉ LUIS CARDOSO, CARLOS BERNARDO ALVES AARÃO REIS e ROSANA RODRIGUES DE ALVES PEREIRA para prestarem auxílio no procedimento MPRJ 2019.00747584 (MPRJ 2019.01100383);
10. PATRICIA DO COUTO VILLELA, ANDRÉ LUIS CARDOSO, CARLOS BERNARDO ALVES AARÃO REIS e ROSANA RODRIGUES DE ALVES PEREIRA para prestarem auxílio no procedimento MPRJ 2019.00538645 (MPRJ 2019.01100487);
11. PATRICIA DO COUTO VILLELA, ANDRÉ LUIS CARDOSO, CARLOS BERNARDO ALVES AARÃO REIS e ROSANA RODRIGUES DE ALVES PEREIRA para prestarem auxílio no procedimento MPRJ 2019.00538649 (MPRJ 2019.01100373);
12. PATRICIA DO COUTO VILLELA, ANDRÉ LUIS CARDOSO, CARLOS BERNARDO ALVES AARÃO REIS e ROSANA RODRIGUES DE ALVES PEREIRA para prestarem auxílio no procedimento MPRJ 2019.00709413 (MPRJ 2019.01100505);
13. PATRICIA DO COUTO VILLELA, ANDRÉ LUIS CARDOSO, CARLOS BERNARDO ALVES AARÃO REIS e ROSANA RODRIGUES DE ALVES PEREIRA para prestarem auxílio no procedimento MPRJ 2019.00765323 (MPRJ 2019.01100539);
14. PATRICIA DO COUTO VILLELA, ANDRÉ LUIS CARDOSO, CARLOS BERNARDO ALVES AARÃO REIS e ROSANA RODRIGUES DE ALVES PEREIRA para prestarem auxílio no procedimento MPRJ 2019.00735746 (MPRJ 2019.01116407);
15. PAULO TARSO SANTIAGO LEITE para atuar perante a 119ª Promotoria Eleitoral – Barra da Tijuca, no dia 31 de outubro de 2019, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça designada, sem prejuízo de suas demais atribuições;
16. LARISSA ELLWANGER FLEURY RYFF para atuar perante a 243ª Promotoria Eleitoral – Campo Grande, nos dias 07 e 08 de novembro de 2019, em razão do afastamento da Promotora de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições (MPRJ 2019.01175565); e
17. RAQUEL MADRUGA DO NASCIMENTO BRITO para atuar perante a 38ª Promotoria Eleitoral – Teresópolis, no período de 04 a 14 de novembro de 2019, em razão das férias do Promotor de Justiça titular.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 121, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 63/2019, recebido em 11 de novembro de 2019),

RESOLVE:

DESIGNAR para officiar durante os períodos adiante elencados as Excelentíssimas Senhoras Promotoras de Justiça a seguir nominadas:

1. CLÁUDIA CANTO CONDACK para atuar perante a 60ª Promotoria Eleitoral – São Sebastião do Alto/Santa Maria Madalena, no período de 18 a 31 de outubro de 2019, em razão do impedimento do Promotor de Justiça titular; e
2. CARINA RODRIGUES DE SENNA D'AVILA para atuar perante a 60ª Promotoria Eleitoral – São Sebastião do Alto/Santa Maria Madalena, no mês de novembro de 2019, em razão do impedimento do Promotor de Justiça titular.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 122, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ n. 1522/2019, recebido em 11 de novembro de 2019),

RESOLVE:

FAZER CESSAR, com eficácia a contar de 18 de outubro de 2019, os efeitos do ato publicado no Diário Oficial de 19 de janeiro de 2018, que indicou o Promotor de Justiça HÉDEL LUIS NARA RAMOS JÚNIOR para atuar perante 60ª Promotoria Eleitoral, situada em São Sebastião do Alto/Santa Maria Madalena (Processo nº MPRJ-2019.01183509).

Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 123, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 64/2019, recebido em 14 de novembro de 2019),

RESOLVE:

DESIGNAR para officiar durante o período adiante elencado o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça a seguir nominado:

1. DANIEL MARONES DE GUSMÃO CAMPOS para atuar perante a 116ª Promotoria Eleitoral – Angra dos Reis, no período de 11 a 30 de novembro de 2019, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça titular.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a unificação de datas dos biênios de exercício da função eleitoral de primeiro grau no Rio Grande do Sul (biênio fixo).

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL e o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição da República; no artigo 77, in fine, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; bem como à luz do artigo 24, VIII c/c artigo 27, §3º, ambos do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC nº 75/93) e que cabe ao Procurador-Geral de Justiça exercer a chefia do Ministério Público do Estado, bem como praticar atos e decidir questões relativas à sua administração geral (art. 10 da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral designar os membros do Ministério Público em primeiro grau para o exercício da função eleitoral, com base em indicação do Procurador-Geral de Justiça (art. 1º, I, Resolução CNMP nº 30/2008);

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento da atual sistemática de indicação e designação de Promotores Eleitorais no Rio Grande do Sul, visando ao melhor planejamento da atuação com unidade e eficiência em todo o Estado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 41 da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, que estabelece a necessidade das designações observarem um biênio fixo, com estipulação de dada idêntica de início e fim de mandato para todos os membros do Ministério Público do Estado;

CONSIDERANDO que a adoção de um biênio temporal fixo para designação dos Promotores Eleitorais Titulares propiciará melhor organização e otimização do exercício da função eleitoral no Estado do Rio Grande do Sul, além de facilitar as ações de aperfeiçoamento funcional e identificação, o controle e acesso das informações pela Procuradoria Regional Eleitoral, pela Procuradoria-Geral de Justiça e pela Justiça Eleitoral acerca dos Membros em atividade;

CONSIDERANDO a regra do art. 5º da Resolução CNMP nº 30/2008, que estabelece a manutenção dos Promotores Eleitorais no exercício da função eleitoral desde o período de 90 (noventa) dias antes até 90 (noventa) dias depois da eleição;

CONSIDERANDO a necessidade de ser respeitado o mandato bienal dos Promotores Eleitorais iniciado até a publicação da presente Resolução;

CONSIDERANDO a conveniência do início e do fim do biênio recaírem em ano não eleitoral, possibilitando prévia e adequada preparação do Promotor Eleitoral Titular para o pleito e acompanhamento das ações propostas;

RESOLVEM:

Art. 1º Fica estabelecido o biênio fixo para exercício das atividades eleitorais pelos Promotores de Justiça no Estado do Rio Grande do Sul, a iniciar sempre no dia 1º de dezembro dos anos ímpares, nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos dos Promotores Eleitorais.

§ 1º O primeiro biênio fixo, respeitados os mandatos em curso, ocorrerá no período de 1º de dezembro de 2019 a 30 de novembro de 2021 (biênio 2019/2021), seguindo-se os demais de forma contínua e ininterrupta.

§ 2º O Procurador-Geral de Justiça, até o dia 1º de novembro dos anos ímpares, encaminhará ao Procurador Regional Eleitoral a relação dos Promotores de Justiça indicados para o exercício das funções eleitorais no biênio seguinte.

Art. 2º Vencendo-se o mandato em curso após o início do primeiro biênio fixo, o Promotor de Justiça sucessor, designado na forma da Resolução CNMP n. 30/2008 cumprirá o período remanescente do biênio fixo, salvo se recusar a designação, hipótese em que a Procuradoria-Geral de Justiça consultará os demais Promotores de Justiça em exercício na Zona Eleitoral sobre o interesse na designação, colhendo do eventual interessado sua concordância expressa com o mandato complementar, que se encerrará no final do primeiro biênio fixo, em 30 de novembro de 2021.

Parágrafo único. Não havendo manifestação de interesse, o mandato em curso ficará prorrogado até o final do biênio fixo.

Art. 3º Em caso de afastamento temporário do Promotor Eleitoral Titular, será designado Promotor Eleitoral Substituto para o período correspondente ao afastamento, para parte dele ou para completar o biênio fixo.

Parágrafo único. A atuação em substituição temporária não será considerada como exercício da função eleitoral para os fins do art. 1º da Resolução CNMP nº 30/2008, quando da indicação do novo Promotor Eleitoral Titular após o término da substituição.

Art. 4º Se a hipótese for de vacância e o Promotor de Justiça designado para o período remanescente o recusar, a Procuradoria-Geral de Justiça consultará os demais Promotores de Justiça em exercício na Zona Eleitoral sobre o interesse na designação, colhendo do eventual interessado sua concordância expressa com o mandato complementar, que se encerrará no final do biênio fixo.

§ 1º Não havendo manifestação de interesse no mandato referido no caput, será designado para o mandato complementar e para o biênio seguinte o Promotor de Justiça que se encontrar na ordem de designação a que se refere a Resolução CNMP n. 30/2008.

§ 2º São hipóteses de vacância da função eleitoral, dentre outras, a promoção e a remoção do Promotor de Justiça que impliquem lotação em localidade não integrante da Zona Eleitoral.

Art. 5º O Promotor de Justiça não poderá recusar a indicação e nem renunciar ao exercício da função eleitoral, salvo em situações excepcionais que deverão ser motivadamente noticiadas à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria Regional Eleitoral, ou quando se tratar de mandato complementar, conforme disposto no art. 2º e art. 4º, caput, desta Resolução Conjunta.

§ 1º A recusa do Promotor de Justiça em assumir o mandato complementar não prejudica sua colocação na lista de antiguidade na respectiva Zona Eleitoral para os biênios posteriores.

§ 2º A aceitação do mandato complementar pelo Promotor de Justiça importa em seu deslocamento para o final da fila de antiguidade para a função eleitoral na respectiva Zona Eleitoral.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral e pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 7º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência da presente Resolução ao Procurador-Geral Eleitoral e ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Publique-se.

FÁBIO NESI VENZON
Procurador Regional Eleitoral

FABIANO DALLAZEN
Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

O PROMOTOR ELEITORAL DA 4ª ZONA, com atribuição sobre o município de Recife-PE, no exercício das atribuições previstas no artigo 127 da Constituição Federal e nos artigos 72 e 78 da LC 75/93, bem como nos artigos 23 e 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no artigo 29, § 4º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017, na Portaria PGR/MPF nº 692, de 19 de agosto de 2016 e na Instrução PGE nº 06, de 30 de agosto de 2019:

Considerando que “as doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição.” (art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 29 da Resolução TSE nº 23.553/2017);

Considerando que a Receita Federal do Brasil, em cruzamento de dados realizado na forma do art. 24-C da Lei nº 9.504/1997 e do art. 29 da Resolução TSE nº 23.553/2017, informou ao Ministério Público Eleitoral que o(a) Sr.(a) CARLOS ALBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA incorreu em excesso de doação que, em tese, ultrapassa os limites previstos no art. 23 da Lei nº 9.504/97;

Considerando que a doação de quantia acima dos limites legais sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso (art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017), além de poder resultar em inelegibilidade (art. 1º, inciso I, alínea “p”, da LC 64/90);

Considerando ser prudente antes da propositura de representação por excesso de doação (artigo 29, § 4º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017), notificar o suspeito do ilícito para facultar que apresente defesa e comprove a legalidade da doação, sem necessidade de contratação de advogado para tanto.

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, determinando:

(a) a notificação do Sr.(a) CARLOS ALBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA, mediante ofício com cópia anexa da presente portaria e das informações da Receita Federal do Brasil, para que, facultativamente, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa e comprove a legalidade da doação feita nas eleições de 2018, ou seja, que ela se enquadra nos parâmetros do art. 23 da Lei nº 9.504/1997;

(b) a juntada do recibo eleitoral e/ou do comprovante da doação referente à doação eleitoral realizada, a ser obtido na prestação de contas do candidato (caso seja ordinária); ou requisitando-se diretamente do candidato (caso a prestação de contas apresentada tenha sido simplificada).

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

FRANCISCO ORTÊNCIO DE CARVALHO

Promotor Eleitoral da 4ª ZE

PORTARIA Nº 2, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

O PROMOTOR ELEITORAL DA 4ª ZONA, com atribuição sobre o município de Recife-PE, no exercício das atribuições previstas no artigo 127 da Constituição Federal e nos artigos 72 e 78 da LC 75/93, bem como nos artigos 23 e 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no artigo 29, § 4º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017, na Portaria PGR/MPF nº 692, de 19 de agosto de 2016 e na Instrução PGE nº 06, de 30 de agosto de 2019:

Considerando que “as doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição.” (art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 29 da Resolução TSE nº 23.553/2017);

Considerando que a Receita Federal do Brasil, em cruzamento de dados realizado na forma do art. 24-C da Lei nº 9.504/1997 e do art. 29 da Resolução TSE nº 23.553/2017, informou ao Ministério Público Eleitoral que o(a) Sr.(a) LEONARDO OLIVEIRA VALENÇA incorreu em excesso de doação que, em tese, ultrapassa os limites previstos no art. 23 da Lei nº 9.504/97;

Considerando que a doação de quantia acima dos limites legais sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso (art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017), além de poder resultar em inelegibilidade (art. 1º, inciso I, alínea “p”, da LC 64/90);

Considerando ser prudente antes da propositura de representação por excesso de doação (artigo 29, § 4º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017), notificar o suspeito do ilícito para facultar que apresente defesa e comprove a legalidade da doação, sem necessidade de contratação de advogado para tanto.

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, determinando:

(a) a notificação do Sr.(a) LEONARDO OLIVEIRA VALENÇA, mediante ofício com cópia anexa da presente portaria e das informações da Receita Federal do Brasil, para que, facultativamente, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa e comprove a legalidade da doação feita nas eleições de 2018, ou seja, que ela se enquadra nos parâmetros do art. 23 da Lei nº 9.504/1997;

(b) a juntada do recibo eleitoral e/ou do comprovante da doação referente à doação eleitoral realizada, a ser obtido na prestação de contas do candidato (caso seja ordinária); ou requisitando-se diretamente do candidato (caso a prestação de contas apresentada tenha sido simplificada).

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

FRANCISCO ORTÊNCIO DE CARVALHO

Promotor Eleitoral da 4ª ZE

PORTARIA Nº 99, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019 (*)

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (EM EXERCÍCIO) EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 2.737, de 29 de outubro de 2019;

RESOLVE:

Art.1º Fica designado Promotor de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A)DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Serra Talhada	71ª	Vandeci Sousa Leite	11/11 a 30/11/2019	férias

Art.2º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início de exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-produtividade), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O Promotor de Justiça que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o Promotor de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisional (PRE/PE) por meio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br) e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação, na forma da Portaria 692/2016 da PGR.

Art.6º Incumbe ao Promotor de Justiça designado solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro).

Parágrafo único. Os Promotores de Justiça que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

FERNANDO JOSÉ ARAÚJO FERREIRA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

(* Nota: Republicado por ter saído com incorreções na publicação do DMPF-e, caderno extrajudicial Nº 213/2019, divulgado em 8 de novembro de 2019, pág. 9.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 1, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

Inquérito Civil n. 1.10.000.000164/2017-91 (Aditamento de portaria de IC)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, e no artigo 6º, inciso VII, "b", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando que o inquérito civil em epígrafe foi instaurado mediante a Portaria n. 65/2017-PR/AC, a partir de representação que noticiava possíveis irregularidades na aplicação de recursos do SUS destinados à Prefeitura de Sena Madureira/AC nos anos de 2015 e 2016, no valor de R\$ 1.759.097,00, para a estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde;

Considerando que, a partir de solicitação deste órgão ministerial, o Departamento de Auditoria do SUS realizou auditoria sobre a aplicação dos referidos recursos e constatou diversas irregularidades, consignadas no Relatório n. 17836; e

Considerando a necessidade de melhor delimitar os fatos sob apuração no âmbito deste Inquérito Civil, considerando os fatos constatados pelo citado órgão de controle interno,

RESOLVE, com fundamento no art. 5º, parágrafo único, da Resolução n. 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ADITAR a Portaria n. 65/2017-PR/AC (PR-AC-00012727/2017), para fazer constar que o objeto deste inquérito civil consiste em "Apurar possíveis atos de improbidade administrativa envolvendo a celebração e execução de contratos administrativos firmados pela Prefeitura de Sena Madureira com a empresa Haris Comércio Ltda. para fornecimento de equipamentos e material permanente destinados a unidades de saúde do Município, com recursos do FNS, tendo em vista as constatações do Denasus na Auditoria n. 17836, bem como realizar levantamento patrimonial dos envolvidos".

Após os registros de praxe, atualize-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 90, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que tramita no 2º Ofício da Procuradoria da República no Amapá o Procedimento Preparatório nº 1.12.000.001858/2018-52, que apura supostas irregularidades na execução de recursos federais oriundos do Ministério da Saúde (MS), destinados à construção de uma unidade de urgência e emergência na rede hospitalar do Município de Santana/AP (Contrato de Repasse 0282262-11/2018/MS/Caixa Econômica Federal que originou o Contrato nº 160/2010-PMS, firmado com a empresa L&E CONSERCOM LTDA, CNPJ 05.868.608/0001-00);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tais como a instauração de inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do que dispõe o art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, e artigos 2º e 6º, VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os fatos em apuração configuram, em tese, atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o término do prazo de tramitação do presente procedimento e a necessidade da realização de diligências complementares;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, II e III, da Constituição Federal, artigos 1º, 2º, §7º e artigo 4º, todos da Resolução CNMP nº 23/2007, e artigos 1º e 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LIGIA CIRENO TEOBALDO
Procuradora da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 91, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que tramita no 2º Ofício da Procuradoria da República no Amapá o Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000050/2019-39, que apura supostas irregularidades na execução de recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Itaubal/AP, oriundos dos Programas PDDE (2014, 2015 e 2016), PNATE Fundamental (2016) e PNAE (2014 e 2016), durante a gestão de Ester Cândida Chagas da Silva;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tais como a instauração de inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do que dispõe o art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, e artigos 2º e 6º, VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os fatos em apuração configuram, em tese, atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o término do prazo de tramitação do presente procedimento e a necessidade da realização de diligências complementares;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, II e III, da Constituição Federal, artigos 1º, 2º, §7º e artigo 4º, todos da Resolução CNMP nº 23/2007, e artigos 1º e 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LIGIA CIRENO TEOBALDO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 92, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que tramita no 2º Ofício da Procuradoria da República no Amapá o Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000268/2019-93, que apura suposta malversação/desvio de recursos públicos oriundos do Ministério da Saúde/Fundo Nacional da Saúde/Sistema Único de Saúde por gestores do Município de Porto Grande/AP (Proposta 11844.616000/1160-02, no valor de R\$43.000,00; Proposta 11844.616000/1180-04, no valor de R\$120.000,00; recursos do PAB 2017 e 2018; transferência de recursos em desacordo com a Lei Complementar nº 141/2012, em especial a utilização de recursos da saúde com despesas de pessoal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tais como a instauração de inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do que dispõe o art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, e artigos 2º e 6º, VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os fatos em apuração configuram, em tese, atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o término do prazo de tramitação do presente procedimento e a necessidade da realização de diligências complementares;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, II e III, da Constituição Federal, artigos 1º, 2º, §7º e artigo 4º, todos da Resolução CNMP nº 23/2007, e artigos 1º e 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LIGIA CIRENO TEOBALDO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 12, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do(a) Procurador(a) da República signatário(a), com fundamento no art. 129, II e III, da CRFB, art. 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2010;

CONSIDERANDO que foi instaurado pela portaria nº 043/2017/1ºOfício/PRM/TBT, de 22 de junho de 2017, o Inquérito Civil nº 1.13.001.000048/2018-31, para apurar denúncia de desvios de diversos recursos Federais e Estaduais e Convênios destinados ao Município de Jutai/AM pela atual prefeita Marlene Gonçalves Cardoso;

CONSIDERANDO o teor certidão de fl. 31, a qual informa que o único objeto possível a ser apurado no citado Inquérito Civil, sem que haja duplicidade de procedimentos, é acerca do convênio 683982 firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e o Município de Jutai/AM;

CONSIDERANDO a necessidade de delimitação do objeto do presente Inquérito Civil, com vista a possibilitar uma melhor linha investigativa conforme o parágrafo único do artigo 4º da Resolução CNMP 27/2007;

RESOLVE ADITAR a Portaria de Instauração, devendo o objeto do presente inquérito civil ser: apurar possível desvio de recursos oriundos do convênio 683982 firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e o Município de Jutai/AM para execução e ações de socorro e assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais, conforme portaria n. 160 de 14/07/2015;

Como consequência do aditamento e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

- i) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria.
- ii) seja publicada a presente portaria no Diário Oficial;
- iii) sejam cumpridos os itens constantes no despacho instrutório proferido anteriormente;
- iv) após, retornem os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República em substituição

PORTARIA Nº 14, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.13.001.000063/2019-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a notícia de fato n. 1.13.001.000063/2019-61, autuada nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM, para apurar supostas ilegalidades praticadas pela Direção da

Universidade Federal do Amazonas em processo seletivo de professores para o Instituto de Ciências Naturais de Benjamin Constant, regido pelo edital n. 93/2017 daquele órgão;

CONSIDERANDO o relato de que teria havido a reabertura imotivada de inscrições para candidatos, o que poderia configurar o favorecimento indevido de algum(ns) deles;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação destes autos, bem como a necessidade de obter informações e mais elementos de prova por parte da UFAM;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão desta notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, mantido o objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução n. 87/06 do CSMPF, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

- a) seja convertida esta notícia de fato em inquérito civil no sistema Único desta Instituição;
- b) sejam cumpridas as diligências lançadas no despacho anexo a esta portaria, por meio do qual são indicados quais os elementos de prova devem ser requisitados perante a UFAM.

Cumpra-se.

BRUNO SILVA DOMINGOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Notícia de Fato n. 1.13.001.000180/2019-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em favor da tutela do patrimônio público, notadamente o disposto no art. 20, III, da Constituição Federal, a qual atribui à União a propriedade dos rios e cursos d’água quando provenham de Estado estrangeiro ou para ele se projetem, bem como suas margens e praias fluviais;

CONSIDERANDO o teor dos autos da notícia de fato n. 1.13.001.000180/2019-24, autuada nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM de ofício a partir de inquérito policial, a qual indica possível grilagem de terras federais, com a emissão de título de propriedade sobre área de rio da União (Rio Solimões), a qual abrangeria tanto o leito daquele curso d’água quanto suas margens a favor de particular;

CONSIDERANDO a manifesta impossibilidade jurídica de usucapião de terras de domínio público, especialmente aquelas abrangidas no art. 20, III, da CRFB/88;

CONSIDERANDO a possível destruição de área de preservação permanente à margem do Rio Solimões para o desenvolvimento de atividades agropastoris por parte do suposto proprietário daquela área, tal qual consta em cópia da matrícula trazida ao inquérito policial;

CONSIDERANDO a necessidade de obter provas para eventual ajuizamento de ação para reconhecer a nulidade do título de propriedade, bem como a obrigação de o desmatador recompor a área de preservação permanente;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação destes autos, bem como a necessidade de obter informações e mais elementos de prova;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução n. 87 de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão desta notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, mantido o objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução n. 87/06 do CSMPPF, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

a) seja convertida esta notícia de fato em inquérito civil no sistema Único desta Instituição;

b) sejam cumpridas as diligências lançadas no despacho anexo a esta portaria, por meio do qual são indicados quais os elementos de prova devem ser requisitados em um primeiro momento.

Cumpra-se.

BRUNO SILVA DOMINGOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

Notícia de Fato n. 1.13.001.000138/2019-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em favor da tutela do patrimônio público e dos interesses da persecução criminal;

CONSIDERANDO o teor dos autos da notícia de fato n. 1.13.001.000138/2019-56, autuada nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM a partir da recepção de representação apócrifa, a qual indicava o suposto furto de embarcações e motores da União, através do DSEI Alto Solimões, as quais não teriam sido objeto de investigação;

CONSIDERANDO a suposta omissão da Coordenação do DSEI Alto Solimões em adotar medidas para a investigação dos fatos;

CONSIDERANDO a necessidade de obter provas para eventual ajuizamento de ação civil ou de improbidade administrativa para responsabilizar os gestores omissos em seus deveres funcionais;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação destes autos, bem como a necessidade de obter informações e mais elementos de prova;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução n. 87 de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão desta notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, mantido o objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução n. 87/06 do CSMPPF, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

a) seja convertida esta notícia de fato em inquérito civil no sistema Único desta Instituição;
b) sejam cumpridas as diligências lançadas no despacho anexo a esta portaria, por meio do qual são indicados quais os elementos de prova devem ser requisitados em um primeiro momento.
Cumpra-se.

BRUNO SILVA DOMINGOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

Notícia de Fato n. 1.13.001.000145/2019-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em favor da tutela do patrimônio público e da probidade administrativa, bem como a regularidade dos certames públicos;

CONSIDERANDO o teor dos autos da notícia de fato n. 1.13.001.000145/2019-13, autuada nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM a partir da recepção de documentos que indicam notória fraude no concurso para o cargo de técnico judiciário do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no ano de 2011 a partir de confissão produzida por um dos participantes da fraude;

CONSIDERANDO que a fraude a concurso público é ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, V, da Lei n. 8429/92, sujeitando os participantes a todas as sanções lá previstas;

CONSIDERANDO que o decurso do tempo não é suficiente para convalidar a investidura fraudulenta em cargo público, não estando sujeito a qualquer prazo a anulação da investidura do servidor se se tratar de fraude a certame público;

CONSIDERANDO o teor da vetusta súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, a qual assegura a possibilidade de anulação de atos administrativos quando viciados, uma vez que destes atos não se originam direitos, ressalvada a apreciação judicial;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação destes autos, bem como a necessidade de obter informações e mais elementos de prova, notadamente estudo estatístico perante a SPPEA para corroborar a confissão existente nos autos;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução n. 87 de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão desta notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, mantido o objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução n. 87/06 do CSMPE, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

a) seja convertida esta notícia de fato em inquérito civil no sistema Único desta Instituição;
b) sejam cumpridas as diligências lançadas no despacho anexo a esta portaria, por meio do qual são indicados quais os elementos de prova devem ser requisitados em um primeiro momento.
Cumpra-se.

BRUNO SILVA DOMINGOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

Notícia de Fato n. 1.13.001.000183/2018-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em favor da tutela do patrimônio público e da probidade administrativa, bem como assegurar a transparência na gestão pública, notadamente quando há recursos federais envolvidos;

CONSIDERANDO o teor dos autos da notícia de fato n. 1.13.001.000183/2018-87, autuada nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM a partir da recepção de documentos oriundos do município de Jutai/AM, os quais indicam que ex-gestora municipal deixou de prestar contas ao então Ministério do Desenvolvimento Social de valores repassados pela União que excedem R\$ 599.000,00 no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

CONSIDERANDO que é dever constitucional de todo agente público prestar contas de valores, dinheiros ou bens recebidos de órgão público, tal qual se infere do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas é ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei n. 8429/92, sujeitando os autores a todas as sanções lá previstas;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação destes autos, bem como a necessidade de obter informações e mais elementos de prova;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução n. 87 de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão desta notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, mantido o objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução n. 87/06 do CSMPF, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

a) seja convertida esta notícia de fato em inquérito civil no sistema Único desta Instituição;

b) sejam cumpridas as diligências lançadas no despacho anexo a esta portaria, por meio do qual são indicados quais os elementos de prova devem ser requisitados em um primeiro momento.

Cumpra-se.

BRUNO SILVA DOMINGOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

Notícia de Fato n. 1.13.001.000248/2018-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em favor da tutela do patrimônio público e da probidade administrativa, bem como assegurar o cumprimento das decisões judiciais condenatórias proferidas em sede penal ou civil pelos seus ramos do Poder Judiciário, isto é a Justiça Federal, Justiça Eleitoral, Justiça do Trabalho e Justiça Militar;

CONSIDERANDO o teor dos autos da notícia de fato n. 1.13.001.000248/2018-94, autuada nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM a partir da recepção de documentos oriundos da Advocacia-Geral da União, os quais indicam que o representado Sansão Reinado Castelo Branco ocupa serventia extrajudicial no estado do Amazonas como delegatário/substituto;

CONSIDERANDO que há, pelo menos, duas sentenças condenatórias proferidas em desfavor deste indivíduo pela prática de crime e ato de improbidade administrativa e que o tornariam inapto a exercer qualquer cargo público, inclusive delegação de serventia extrajudicial;

CONSIDERANDO que o descumprimento das decisões condenatórias proferidas pela Justiça Federal por parte do Tribunal de Justiça do Amazonas pode configurar ato de improbidade administrativa por parte dos envolvidos e beneficiários;

CONSIDERANDO que os fatos, caso comprovados, são graves e demandam atuação também na esfera disciplinar por parte do Conselho Nacional de Justiça, cabendo ao Ministério Público Federal a provocação daquele órgão de controle administrativo do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação destes autos, bem como a necessidade de obter informações e mais elementos de prova;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução n. 87 de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão desta notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, mantido o objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução n. 87/06 do CSMPF, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

a) seja convertida esta notícia de fato em inquérito civil no sistema Único desta Instituição;

b) sejam cumpridas as diligências lançadas no despacho anexo a esta portaria, por meio do qual são indicados quais os elementos de prova devem ser requisitados em um primeiro momento.

Cumpra-se.

BRUNO SILVA DOMINGOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

Notícia de Fato n. 1.13.001.000282/2018-69

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em favor da tutela do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a acumulação de cargos públicos somente pode ocorrer nas hipóteses e modalidades expressamente admitidas no texto constitucional, sendo sua violação uma possível configuração de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor dos autos da notícia de fato n. 1.13.001.000282/2018-64, autuada nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM a partir da recepção de representação apócrifa indicando suposto acumulação ilegal de cargos públicos por parte de servidores públicos ou prestadores de serviço terceirizados da União no âmbito do DSEI Alto Solimões;

CONSIDERANDO que os fatos não estão devidamente delineados no corpo da representação, particularidade que enseja a necessidade de instrução do procedimento para a formação de convencimento;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação destes autos, bem como a necessidade de obter informações e mais elementos de prova;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução n. 87 de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão desta notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, mantido o objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução n. 87/06 do CSMPPF, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

a) seja convertida esta notícia de fato em inquérito civil no sistema Único desta Instituição;

b) sejam cumpridas as diligências lançadas no despacho anexo a esta portaria, por meio do qual são indicados quais os elementos de prova devem ser requisitados em um primeiro momento.

Cumpra-se.

BRUNO SILVA DOMINGOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, III, V e IX, da Constituição Federal, no art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/1958 e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993:

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alíneas d e e, da Lei Complementar nº 75/93; e

CONSIDERANDO a necessidade de coletar novas provas quanto aos fatos descritos no Procedimento Preparatório n.º 1.13.002.000134/2018-34, que apura indícios de malversação de recursos oriundos do FUNDEB pelo Município de Tapauá;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de “apurar suposta malversação de recursos oriundos do FUNDEB pelo Município de Tapauá, nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018”.

Desde já, determino:

I. Encaminhe-se à Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD) para registro no âmbito da PR/AM;

II. Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, inclusive com cadastramento da íntegra desta Portaria;

III. Cumpram-se as diligências indicadas no despacho anexo;

IV. Proceda à Secretaria de Gabinete com a identificação dos dados essenciais para fins de autuação, conforme artigo 20, §2º, da Portaria PGR n.º 350/2017.

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 32, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; CONSIDERANDO a apuração promovida no bojo do Inquérito Civil nº 1.13.001.000138/2016-61, em que se averiguou os índices de mortalidade infantil nas comunidades indígenas abrangidas pelo Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) no Alto Rio Solimões (ARS);

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal na defesa do direito das populações indígenas;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, de acordo com o art. 8º, I, II, III, e IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as Políticas Públicas para a redução dos índices de mortalidade infantil nas comunidades indígenas abrangidas pelo DSEI Alto Rio Solimões;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PA) tendo por objeto O acompanhamento das medidas tomadas pelo DSEI/ARS, por meio de suas implementações de políticas públicas, dado o enfrentamento para a redução dos índices de mortalidade infantil nas comunidades indígenas abrangidas pelo Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) no Alto Rio Solimões (ARS).

1. Publique-se a presente Portaria via Sistema Único de Informação.
2. Juntar cópia integral deste IC;
3. encaminhamento de comunicação ao DSEI/ARS, com cópia das fls.141/145 e 160, solicitando:
 - a. preste informações sobre a taxa de mortalidade infantil no ano de 2018, com detalhamento dos óbitos infantis e nascido vivos, na área de atuação do DSEI/ARS;
 - b. indique, se for o caso, as causas de eventuais óbitos infantis registrados no ano de 2018;
 - c. na hipótese de identificação de causas evitáveis entre os motivos dos óbitos, deverá indicar quais outras medidas adotadas para diminuir o índice geral, e principalmente, em polo(s) base(s) que apresentarem, eventualmente, piores marcas.
 - d. encaminhe todos os documentos comprobatórios de que possua acerca dos referidos questionamentos.

VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 7, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPPF;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução nº 174 do CNMP, segundo a qual: o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico; é instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor do documento em referência, que visa limitar o acesso à Gruta das Pedras Brilhantes no seguintes termos: visitas particulares devidamente identificadas e obrigatoriamente acompanhadas de guias turísticos que possuam cadastro específico na prefeitura, bem como visitas acadêmicas guiadas por Professores de Instituições de Ensino Público ou Privada devidamente identificados perante cadastro específico na Prefeitura, e também visitas guiadas por prepostos da Prefeitura com a devida autorização da Secretaria Municipal competente.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objeto "acompanhar o Termo de Ajustamento de Conduta firmado para adoção de medidas de proteção da Gruta das Pedras Brilhantes no Município de São Desidério/Ba.

Após autuação e registros de praxe, publique-se e registre-se a íntegra no sistema único para fins de comunicação de instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, conforme previsão dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019

NF n. 1.14.003.000271/2019-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPPF;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução nº 174 do CNMP, segundo a qual: o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico; é instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor do documento em referência, de que está em elaboração o Plano de Recursos Hídricos e Proposta de Enquadramento dos Corpos de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Grande e da RPGA do Rio Corrente e Riachos do Ramalho, Serra Dourada e Brejo Velho;

CONSIDERANDO a relevância de tais instrumentos para gestão sustentável das águas;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objeto "Acompanhar a elaboração do Plano de Recursos Hídricos e Proposta de Enquadramento dos Corpos de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Grande e da RPGA do Rio Corrente e Riachos do Ramalho, Serra Dourada e Brejo Velho", devendo assim ser fixada sua ementa.

Após autuação e registros de praxe, publique-se e registre-se a íntegra no sistema único para fins de comunicação de instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, conforme previsão dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

1.14.002.000091/2019-31 nº 23. Natureza: Tutela Coletiva. Órgão Revisor: 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, *ζaζ*, *ζbζ* e *ζdζ*, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, *ζfζ*, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar supostas irregularidades e fraudes nos Pregões Presencial nºs 057/2017 e 036/2018, promovidos pelo Município de Pindobaçu/BA, notadamente ofensa ao art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93 e direcionamento da licitação em favor da empresa J. E. EMPREENDIMENTOS (CNPJ 18.704.164.0001-65), que estaria registrada fictamente em nome de JOELITA MARIA DA SILVA, mas pertenceria, de fato, a WELTON PAIXÃO DA SILVA, Diretor do Setor de Compras e Licitações do referido município e membro da equipe de apoio do Pregoeiro;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMPP nº 87/2006;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Objeto da investigação: Apurar supostas irregularidades e fraudes nos Pregões Presencial nºs 057/2017 e 036/2018, promovidos pelo Município de Pindobaçu/BA, notadamente ofensa ao art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93 e direcionamento da licitação em favor da empresa J. E. EMPREENDIMENTOS (CNPJ 18.704.164.0001-65), que estaria registrada fictamente em nome de JOELITA MARIA DA SILVA, mas pertenceria, de fato, a WELTON PAIXÃO DA SILVA, Diretor do Setor de Compras e Licitações do referido município e membro da equipe de apoio do Pregoeiro;

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

Natureza: Tutela Coletiva. Órgão Revisor: 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, *ζaζ*, *ζbζ* e *ζdζ*, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, *ζfζ*, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEB, exercício 2016, no município de Mairi/BA;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMPP nº 87/2006;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Objeto da investigação: Apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEB, exercício 2016, no município de Mairi/BA.

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar eventual inexistência de acesso às praias do município de Santa Cruz Cabralia/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta da Notícia de Fato n.º 1.14.010.000150/2019-71;

RESOLVE:

I. Instaurar Inquérito Civil Público para apurar eventual inexistência de acesso às praias do município de Santa Cruz Cabralia/BA.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4ªCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpra-se a seguinte diligência: peça-se ofício ao município de Porto Seguro para que se manifeste sobre a representação anexa.

V – Conclusão oportuna.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar eventual omissão do município de Porto Seguro em adotar as medidas tendentes a garantir o adequando ordenamento viário na Praça de São João Batista (Quadrado de Trancoso), com o fim de proteger o bem tombado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta da Notícia de Fato n.º 1.14.010.000153/2019-13;

RESOLVE:

I. Instaurar Inquérito Civil Público para apurar eventual omissão do município de Porto Seguro em adotar as medidas tendentes a garantir o adequando ordenamento viário na Praça de São João Batista (Quadrado de Trancoso), com o fim de proteger o bem tombado.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4ªCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpra-se a seguinte diligência: peça-se ofício ao município de Porto Seguro para que se manifeste sobre a representação anexa.

V – Conclusão oportuna.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar eventual obstáculo para o acesso à praia de Pitinga, distrito de Arraial D'Ajuda, município de Porto Seguro, possivelmente imposto por proprietário de estacionamento privado local.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I); CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93; CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta da Notícia de Fato n.º 1.14.010.000152/2019-61;

RESOLVE:

I. Instaurar Inquérito Civil Público para apurar eventual obstáculo para o acesso à praia de Pitinga, distrito de Arraial D'Ajuda, município de Porto Seguro, possivelmente imposto por proprietário de estacionamento privado local.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4ªCCR;
b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpram-se as seguintes diligências:

a) expeçam-se ofícios ao município de Porto Seguro, SPU e Sociedade Amigos de Arraial D'Ajuda para que prestem esclarecimentos sobre os fatos constantes na representação anexa.

b) designo o técnico de transporte desta PRM para diligenciar in loco, na oportunidade, deverá solicitar apoio ao ICMBio para a obtenção de foto aérea do local.

V – Conclusão oportuna.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Notícia de Fato n. 1.14.003.000269/2019-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPPF;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato em referência, segundo a qual a comunidade quilombola de Fazenda Grande não teve seu procedimento demarcatório realizado e o conflito possessório existente no local;

CONSIDERANDO que tais fatos estão no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal, apresentam indícios de ilicitude e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto "Apurar omissão do INCRA na realização do procedimento demarcatório do território da comunidade quilombola de Fazenda Grande, localizada em Muquém do São Francisco/BA, bem como conflito fundiário envolvendo José Vicente Torres Homem Neto, já objeto do processo n. 1135-35.2017.4.01.3315".

Após autuação e registros de praxe, publique-se e registre-se a íntegra no sistema único para fins de comunicação de instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, conforme previsão dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 13, DE 28 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Limoeiro do Norte/Quixadá-CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6º, inciso VII; Resolução CNMP n.º 23/2007, artigo 2º; Resolução CSMPPF n.º 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO o contido no procedimento preparatório n.º 1.15.001.000191/2019-30, instaurado para apurar possíveis irregularidades na execução de recursos do PDDE - ESTRUTURA 2016, convênio firmado em 2015, com o município de Ibaretama/CE;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da CF/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, incluindo a defesa do patrimônio público e social; e

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores informações sobre os fatos;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando inicialmente:

- após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2006; e
- cumpram-se as diligências investigatórias dispostas no despacho em apartado.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Limoeiro do Norte/Quixadá-CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar nº 75/93, artigo 6º, inciso VII; Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º; Resolução CSMPPF nº 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO o contido no procedimento preparatório nº 1.15.001.000027/2019-22, instaurado para apurar suposta invasão na região do perímetro irrigado de Morada Nova, que fica sob a gestão do DNOCS;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da CF/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, incluindo a defesa do patrimônio público e social; e

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores informações sobre os fatos;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando inicialmente:

- após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2006; e

- cumpram-se as diligências investigatórias dispostas no despacho em apartado.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 204, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando que foi proferida sentença de procedência na Ação Civil Pública nº 0804470-48.2019.4.05.8100, proposta pelo MPF em face do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia no Ceará – CREA/CE, e referida sentença declarou inválida a exigência contida no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 1.073/2016 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, determinando ao CONFEA e ao CREA/CE que concedam os registros profissionais dos requerentes, sem exigir-lhes, para tanto, que as instituições de ensino e os cursos de formação estejam cadastrados nos conselhos regionais correspondentes; bem assim que expeça ofício aos conselhos regionais informando sobre o teor da decisão;

Considerando que referida sentença deferiu a tutela provisória de urgência para determinar a suspensão imediata da aplicação da norma contida no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA, para fins de expedição de registro profissional, devendo o CONFEA expedir ofício aos conselhos regionais informando sobre o teor da decisão;

Considerando que, conforme consta do Processo Judicial Eletrônico – PJE, o CREA/CE foi intimado da sentença em 18/10/2019, ao passo que o CONFEA foi intimado em 25/10/2019;

Considerando que foram protocoladas no MPF as manifestações 20190091478 (PR-CE-00057328/2019) e 20190091955 (PRM-JZN-CE-00010006/2019) relatando a ausência de registro imediato dos concludentes, resolve:

Instaurar inquérito civil público, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de verificar o descumprimento da sentença proferida no Processo nº 0804470-48.2019.4.05.8100.

Determina ao Núcleo da Tutela Coletiva que:

- 1 - providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe;

- 2 - faça, mediante compensação, vinculação do inquérito civil público ora instaurado ao 9º Ofício, prevento por força da ação civil pública nº 0804470-48.2019.4.05.8100.

MARCELO MESQUITA MONTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 308, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; pelo art. 6º, VII, art. 7º, I, e art. 38, I, todos da Lei Complementar nº 75/93; pelo artigo 1º e seguintes da Resolução CSMPPF nº 87/2006; pelo art. 1º e seguintes da Resolução CNMP nº 23/2007; e

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório n. 1.16.000.003113/2018-89 e a necessidade de prosseguimento da sua instrução.

RESOLVE, nos termos do disposto no art. 2º, §7º, da Resolução Resolução CNMP nº 23/2007:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.003113/2018-89 em Inquérito Civil (IC), com o seguinte objeto: “apurar eventuais irregularidades ambientais, incluindo ausência ou inconsistências do licenciamento ambiental, do asfaltamento da DF-001, com possíveis impactos sobre o Parque Nacional de Brasília”.

1. Publique-se a presente Portaria, como de praxe,
2. Procedam-se aos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
3. Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação por 1 (um) ano, a contar desta data;

MÁRCIA BRANDÃO ZOLLINGER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 312, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Referência: PP - 1.16.000.001067/2019-64

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n.º 75/93; bem assim tendo em vista os ditames consignados na Lei n.º 8.429/92 e;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do procedimento ministerial em epígrafe, que tem como objeto apurar os fatos relacionados ao oferecimento de curso de mestrado sem autorização dos órgãos competentes.

CONSIDERANDO o decurso do prazo legal para encerramento do procedimento e a necessidade de se obter esclarecimentos da CAPES acerca do assunto.

R E S O L V E:

Diante da exigência constante no § 9º, do artigo 6º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, dando-se prosseguimento às apurações que se fazem necessárias.

Publique-se e registre-se.

ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA
Procuradora da República
(Em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 355, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP n.º 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES n.º 396/2015 (DJE 23/11/2015), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa deste Estado, por meio do ofício SPGA n.º 37/2019, RESOLVE:

DESIGNAR os Promotores de Justiça infrarrelacionados para o exercício da função eleitoral no período e localidade especificados abaixo:

ITEM	ZONA	MUNICÍPIO	PERÍODO	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	JUSTIFICATIVA
1	13ª	Guaçuí	04/11/2019 a 19/12/2019	Arthur Assed Estefan Mósson Título de Eleitor: 132665280302	Afastamento do titular
2	52ª	Vitória	11/11/2019 a 10/11/2021	Marcelo Lemos Vieira Título de Eleitor: 000846411449	Início de biênio

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 17, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e na Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, tendo como objeto "Acompanhar o trâmite da Ação Civil Pública n.º 1000721-55.2019.4.01.3507", pelo que determina-se:

- I) registre-se e autue-se esta Portaria como Procedimento Administrativo de Acompanhamento;

II) após os registros de praxe, comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC e dê-se publicidade ao ato, conforme disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Fica designado para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Joilson Ezequiel dos Santos Junior.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

PP n.º 1.18.003.000180/2019-28

O Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando o prazo de tramitação do presente procedimento, e que ainda há necessidade de realização de diligências, determino sua conversão em inquérito civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMPF nº 87/10.

Assim, DETERMINO:

- a) registre-se e autue-se esta portaria como inquérito civil cujo objeto é: apurar possível omissão ou ineficiência na implementação de providências necessárias à conservação do pavimento asfáltico da Rodovia Federal BR-452
- b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - 1ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010; e
- c) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Jackeline Marques Faria.

SERGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 30, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e: CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

RESOLVE instaurar, a partir do Procedimento Preparatório n.º 1.20.002.000287/2018-47, INQUÉRITO CIVIL que terá por objeto a “apuração de irregularidades na cobrança de taxas por serviços administrativos de secretaria acadêmica pela FACIDER – Faculdade de Colíder”.

Comunique-se à Câmara Revisional, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FELIPE GIARDINI
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO as tratativas realizadas em reuniões junto ao IMAC (Instituto Mato-grossense da Carne) e ao SINDFRIGO (Sindicato das Indústrias de Frigoríficos do Estado de Mato Grosso), faz-se necessária a instauração de procedimento autônomo com o objetivo de acompanhar o projeto de reinserção dos fornecedores de gado de Mato Grosso com o mercado de frigoríficos, que estão bloqueados por desmatamento ilegal segundo informações derivadas do PRODES e de embargos parciais da propriedade, mediante recuperação ambiental da área degradada.

RESOLVE instaurar procedimento administrativo (PA), visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, com o fim de acompanhar o projeto de reinserção dos fornecedores de gado de Mato Grosso no mercado de frigoríficos, mediante recuperação ambiental da área degradada.

Comunique-se à Egrégia 4ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador da República

PORTARIA Nº 84, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 054/2019, de 06/11/19, firmado pela Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativo, Eunice Helena Rodrigues de Barros,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Rodrigo Ribeiro Domingues para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 08ª Zona Eleitoral - Alto Araguaia, no período de 31/10/19 a 01/11/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Marcelo Domingos Mansour, por motivo de férias compensatórias.

Art. 2º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Marcos Brant Gambier Costa para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 09ª Zona Eleitoral - Barra do Garças, no período de 31/10/19 a 01/11/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Paulo Henrique Amaral Mota, por motivo de licença para tratamento de saúde.

Art. 3º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Daniel Carvalho Mariano para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 24ª Zona Eleitoral - Alta Floresta, no período de 13 a 14/11/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Luciano Martins da Silva, por motivo de compensação de plantão.

Art 4º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Márcio Schimiti Chueire para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 26ª Zona Eleitoral - Nova Xavantina, no dia 18/11/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Tereza de Assis Fernandes, por motivo de licença para tratamento em saúde.

Art 5º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Daniel Luiz dos Santos para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 41ª Zona Eleitoral - Araputanga, no período de 21 a 22 e 29/11/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Mariana Batizoco Silva, por motivo de compensação da plantão.

Art 6º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Reinaldo Antonio Vessani Filho para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 46ª Zona Eleitoral - Rondonópolis, no período de 07 e 08/11/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Rodrigo Fonseca da Costa, por motivo de compensação de plantão.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se com efeitos retroativos.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 85, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 055/2019, de 08/11/19, firmado pela Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativo, Eunice Helena Rodrigues de Barros,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 03ª Zona Eleitoral - Rosário Oeste, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Luane Rodrigues Bomfim:

I - o(a) Promotor(a) de Justiça Gileade Pereira de Souza Maia, no período de 06 a 08/11/19, durante a licença para tratamento de saúde do titular;

II - o(a) Promotor(a) de Justiça Rhyzea Lucia Cavalcanti de Moraes, no período entre 09 a 13/11/19, durante a licença para o tratamento de saúde do titular.

Art 2º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Élide Manzini de Campos para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 43ª Zona Eleitoral - Sorriso, no período de 01 a 04/11/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Maísa Fidelis Goncalves Pyrâmides, por motivo de compensação de plantão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se com efeitos retroativos.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora Regional Eleitoral
Em Substituição

PORTARIA Nº 86, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 056/2019, de 11/11/19, firmado pela Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativo, Eunice Helena Rodrigues de Barros,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Ana Paula Silva Parente para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 15ª Zona Eleitoral - São Félix do Araguaia, a partir de 11/11/19 e pelo período de 02 (dois) anos, conforme Portaria nº 1139/2019-PGJ.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se com efeitos retroativos.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procurador Regional Eleitoral
Em Substituição

PORTARIA Nº 165, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.20.000.002218/2018-98. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição da República; nos artigos 1º e 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alíneas "b" e "e", inciso V, alínea "b", e inciso VI, da Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e nos artigos 4º, inciso IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF nº 87/06, e, ainda, CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente auto;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil com o objetivo de apurar irregularidades no Projeto de Assentamento Itanhangá decorrentes de denúncias apresentadas por assentados.

REGISTRE-SE. AUTUE-SE. PUBLIQUE-SE, conforme determinação do artigo 4º da Resolução n. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 7º da Resolução n. 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público.

VINICIUS ALEXANDRE FORTES DE BARROS
Procurador da República

PORTARIA Nº 166, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000103/2019-40

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição da República; nos artigos 1º e 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alíneas "b" e "e", inciso V, alínea "b", e inciso VI, da Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e nos artigos 4º, inciso IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF nº 87/06, e, ainda, CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente auto;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil com o objetivo de apurar supostas irregularidades envolvendo bens pertencente à Caixa Econômica Federal, em específico o imóvel localizado na Avenida das Araras, nº 434 N - Centro, de propriedade da Caixa Econômica Federal, em Nova Mutum/MT.

REGISTRE-SE. AUTUE-SE. PUBLIQUE-SE, conforme determinação do artigo 4º da Resolução n. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 7º da Resolução n. 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público.

VINÍCIUS ALEXANDRE FORTES DE BARROS
Procurador da República

PORTARIA Nº 168, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000081/2019-18. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição da República; nos artigos 1º e 5º, inciso I, alínea h, inciso III, alíneas b e e, inciso V, alínea b, e inciso VI, da Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e nos artigos 4º, inciso IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF nº 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente auto;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na concessão de casas populares do Residencial Gregório Pires de Miranda, do Programa Minha Casa Minha Vida, em Nossa Senhora do Livramento/MT, haja vista notícias de ocupação de casas por pessoas que não preenchem os requisitos, vendas dos imóveis e invasões.

REGISTRE-SE. AUTUE-SE. PUBLIQUE-SE, conforme determinação do artigo 4º da Resolução n. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 7º da Resolução n. 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público.

VINICIUS ALEXANDRE FORTES DE BARROS
Procurador da República**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

PORTARIA Nº 57, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000006/2019-80

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura de ação civil por atos de improbidade administrativa, e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do PDDE pela Secretaria Municipal de Educação de Corumbá/MS;

CONSIDERANDO, por fim, a proximidade do vencimento do prazo de tramitação válida do Procedimento Preparatório e que ainda se faz necessária a análise das informações para se decidir a providência cabível;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR e eletrônico, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República proceder aos registros e formalidade pertinentes, encaminhando-a para publicação, e anotando no sistema UNICO o seguinte objeto: “5ª CCR – Apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do PDDE pela Secretaria Municipal de Educação de Corumbá/MS”.

Fica designada para secretariar os trabalhos, enquanto vinculada a este Gabinete, a servidora Caroline Guedes Souza, técnica administrativa lotada nesta Procuradoria da República.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do sistema Único.

MARIA OLÍVIA PESSONI JUNQUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 79, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.21.000.000993/2019-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts.127, caput, e 129, inc. III, da Constituição da República; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art.6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar n.º75/93; no art.8º, § 1º, da Lei n.º7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução n.º87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que tramita no âmbito desta PRDC o procedimento preparatório em epígrafe, tendo por objeto: “Apurar a implementação/regularização do Componente de Atenção Especializada no Processo Transexualizador – Modalidade Ambulatorial no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, considerando os serviços e procedimentos contemplados pela Portaria GM/MS nº 2.803, de 19 de novembro de 2013”;

CONSIDERANDO que, após requisição ministerial (PR-MS-00015505/2019), o HUMAP-UFMS informou que sua proposta de implementação do serviço de atenção especializada no processo transexualizador – modalidade ambulatorial já foi aprovada tanto pela Comissão Intergestores Bipartite – CIB (Resolução nº 47 CIB/SES, de 27/08/2018), quanto pela área técnica do Ministério da Saúde no Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde – SAIPS (Proposta nº 73494), remanescendo pendente, apenas, a publicação da portaria de habilitação (PR-MS-00016462/2019);

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício nº 900/2019/67ªPJCG (PR-MS-00030733/2019), a 67ª Promotoria de Justiça dos Direitos Humanos de Campo Grande encaminhou cópia do Inquérito Civil nº 06.2015.0000135-7, para ciência e adoção das medidas cabíveis quanto à falta de publicação da habilitação do HUMAP-UFMS para o processo transexualizador, “que inviabiliza a transferência das verbas federais necessárias ao funcionamento do ambulatório transexualizador”;

CONSIDERANDO que o referido órgão do MP/MS enviou, também, cópia do Ofício nº 1590/2019/SAES-NUJUR/SAES/MS, elaborado pelo Núcleo Jurídico da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde, o qual aduz que: “as habilitações de novas ações e serviços de média e alta complexidade estão condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira” e que “aguarda-se disponibilidade orçamentária, para fins de publicação da portaria de habilitação do HUMAP para o processo transexualizador” (PR-MS-00031510/2019);

RESOLVE instaurar inquérito civil, mediante registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados:

Objeto: Apurar a ausência de habilitação do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian – HUMAP-UFMS no processo transexualizador – modalidade ambulatorial perante o Ministério da Saúde, considerando os serviços e procedimentos contemplados pela Portaria GM/MS nº 2.803, de 19 de novembro de 2013.

Área de Atuação: PFDC;

Grupo Temático: PFDC;

Temas: 11883 – Tratamento Médico-Hospitalar (Saúde/Serviços/Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público);

Município: Campo Grande;

Distribuição: PRDC.

Como diligências iniciais (art. 5º, IV, da Resolução CSMFP nº 87/2010), expeçam-se ofícios à Superintendência do HUMAP-UFMS e à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde, conforme determinação contida no Despacho nº 150/2019-MPF/PR/MS/GABPRDC.

Por fim, devem ser observadas as seguintes determinações pelo Núcleo de Tutela Coletiva:

(a) afixar cópia desta portaria no local de costume;

(b) publicar a presente portaria na Imprensa Oficial, via Sistema Único de Informação (art. 5º, VI e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

(c) fazer os autos imediatamente conclusos, para cumprimento das diligências assinaladas.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 117, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 4201/2019-PGJ, de 12.11.2019;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça RODRIGO CORREA AMARO, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante a 50ª Zona Eleitoral, no período de 11 a 14.11.2019, em razão de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão, e no dia 18.11.2019, em razão de férias do titular, Promotor de Justiça Luciano Bordignon Conte.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 118, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 4222/2019-PGJ, de 12.11.2019;

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria PRE/MS n. 115, de 04.11.2019, publicada no DMPF-e n. 213/2019 - EXTRAJUDICIAL, fl. 15, de 07.11.2019, que designou o Promotor de Justiça ESTÉFANO ROCHA RODRIGUES DA SILVA para exercer as funções Promotor Eleitoral Substituto perante a 16ª Zona Eleitoral, no período de 07 a 13.11.2019.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República subscritores, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 23 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e ainda,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigos 5º e 6º;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos de relevância pública, assim como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, cujo sentido exige, além da submissão dos poderes constituídos à Constituição e às leis, a atuação do Poder Público voltada à realização dos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (CF, art. 225);

CONSIDERANDO que a omissão do Poder Público em tomar as medidas necessárias para precaver danos ambientais, por meio de políticas públicas preventivas e do exercício eficaz do poder de polícia administrativa, impõe sua responsabilização solidária pelos danos que venham a ser causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a criação de espaços territoriais dotados de especial proteção constitui um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, nos termos do art. 9º, inciso VI, da Lei nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que o art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.985/2000, instituidora do SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, conceitua Unidade de Conservação como os “espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção da lei”;

CONSIDERANDO que o art. 14 elenca as unidades de conservação classificadas como de uso sustentável, dentre elas, as APAs – áreas de proteção ambiental (inciso I);

CONSIDERANDO a criação da unidade de conservação federal APAIVRP - Área de Proteção Ambiental Ilhas e Várzeas do Rio Paraná pelo Decreto de 30 de setembro de 1997, tendo por objetivos, além da proteção da fauna e da flora: (i) a preservação de sítios históricos e arqueológicos; (ii) o incentivo a manifestações culturais e o resgate da diversidade cultural regional; e (iii) a melhorias das condições de vida das comunidades da APA e seu entorno, dentre eles ocupantes ribeirinhos e pescadores artesanais;

CONSIDERANDO que toda a atividade econômica e extrativista a ser desenvolvida no interior das APAs deve primar pela sustentabilidade, conforme delimitado pelo art. 15 da Lei nº 9.985/2000;

CONSIDERANDO que, além dos objetivos que ensejaram sua própria criação, a Área de Proteção Ambiental Ilhas e Várzeas do Rio Paraná também constitui zona de amortecimento do PNIG - Parque Nacional Ilha Grande, unidade de conservação federal dotada de regime ainda mais restritivo (proteção integral), e que, portanto, toda ocupação humana e atividade econômica no interior da unidade de conservação deve levar em consideração os possíveis impactos ambientais ao parque nacional;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, inciso XVII, da Lei nº 9.985/2000 o plano de manejo é o “documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade”;

CONSIDERANDO que o art. 27, §3º da Lei nº 9.985/2000 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para elaboração do plano de manejo, contados da criação da unidade de conservação;

CONSIDERANDO, portanto, a mora de mais de 17 (dezessete anos) anos na elaboração do plano de manejo da Área de Proteção Ambiental Ilhas e Várzeas do Rio Paraná;

CONSIDERANDO que a ausência de um plano de manejo inviabiliza não só a efetiva proteção dos recursos naturais da unidade de conservação, mas também a ocupação humana e o desenvolvimento de atividades econômicas de forma sustentável na região, impedindo, por conseguinte, a consecução dos objetivos de criação da unidade de conservação;

CONSIDERANDO que, no entendimento do próprio ICMBio1, o “processo de elaboração de Planos de Manejo é um ciclo contínuo de consulta e tomada de decisão com base no entendimento das questões ambientais, socioeconômicas, históricas e culturais que caracterizam uma Unidade de Conservação e a região onde esta se insere”, tratando-se de complexo trabalho multidisciplinar;

CONSIDERANDO que, além de estudo técnico, o processo de elaboração do plano de manejo constitui um instrumento de participação da sociedade como um todo, dos poderes públicos afetados, e das comunidades que geram e recebem impacto da unidade de conservação;

CONSIDERANDO que a contribuição na elaboração do plano de manejo deve levar em consideração não apenas critérios de distribuição territorial, mas também ambientais e populacionais, de modo a garantir a representatividade de todos os setores afetados pela criação da unidade de conservação, sem discriminações regionais, econômicas ou sociais ou outras situações que configurem privilégio de uma categoria sobre outra;

CONSIDERANDO que a metodologia estabelecida pelo próprio ICMBio para elaboração de planos de manejos em unidades de conservação federais estabelece o limite de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) participantes nas oficinas de elaboração do instrumento, a fim de viabilizar a realização dos trabalhos e, ao mesmo tempo, “garantir uma participação qualificada e representativa dos atores sociais relacionados com a UC”2;

CONSIDERANDO as informações constantes no IC nº 1.21.003.000159/2014-95, autuado no âmbito da Procuradoria da República no Município de Naviraí para acompanhamento da Unidade de Conservação Área de Proteção Ambiental Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, em especial a notícia de cancelamento de reunião prevista para o dia 07/11/2019 motivada por “alinhamento institucional quanto aos trabalhos de construção do plano de manejo”;

CONSIDERANDO os possíveis prejuízos decorrentes de eventuais suspensões das próximas etapas previstas no plano de trabalho de criação do plano de manejo da Área de Proteção Ambiental Ilhas e Várzeas do Rio Paraná;

CONSIDERANDO que a Área de Proteção Ambiental Ilhas e Várzeas do Rio Paraná abrange os municípios de Guaíra, Terra Roxa, Altônia, São Jorge do Patrocínio, Vila Alta, Icaraima, Querência do Norte (sob atribuição da PRM Umuarama); Porto Rico, São Pedro do Paraná, Marilena, Nova Londrina, Diamante do Norte (sob atribuição da PRM Paranavaí); Rosana (sob atribuição da PRM Presidente Prudente); Bataiporã, Ivinhema, Nova Andradina, Novo Horizonte do Sul e Taquarussu (sob atribuição da PRM Dourados); Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Jateí, Mundo Novo e Naviraí (sob atribuição da PRM Naviraí);

RESOLVE

RECOMENDAR ao Presidente do ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade:

1) que obedeça aos critérios previstos no “Roteiro metodológico para elaboração e revisão de planos de manejo das unidades de conservação federais”, respeitando: (a) o equilíbrio na representatividade de todos os setores afetados pela unidade de conservação Área de Proteção Ambiental Ilhas e Várzeas do Rio Paraná; (b) os representantes já escolhidos e que participaram das etapas anteriores da elaboração do plano de manejo; e (c) as decisões e os trabalhos já realizados na elaboração do plano de manejo da APAIVRP;

2) que, para observância do plano de trabalho já previsto para implementação do plano de manejo da Área de Proteção Ambiental Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, se abstenha de qualquer cancelamento, modificação ou suspensão das futuras etapas previstas (em especial a Oficina do Plano de Manejo prevista para ser realizada em Maringá, entre os dias 25 a 29 de novembro de 2019) com base em divergências, realinhamentos institucionais ou qualquer outra motivação genérica;

3) que mantenha os representantes já escolhidos para participar da elaboração do plano de manejo da Área de Proteção Ambiental Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, abstendo-se de qualquer acréscimo ou modificação do número desses participantes que possa causar desequilíbrio na representatividade dos setores envolvidos;

4) que submeta qualquer modificação do número ou dos critérios de escolha desses representantes a consulta dos demais participantes, garantindo-se assim o caráter democrático, participativo, igualitário e representativo do processo de elaboração do plano de manejo da Área de Proteção Ambiental Ilhas e Várzeas do Rio Paraná.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, adverte, ainda, que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora seu destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes e que poderão, ainda, vir a ser responsabilizados por eventuais prejuízos ao meio ambiente.

CAIO VAEZ DIAS
Procurador da República
PRM Naviraí/MS

ELTON LUIZ BUENO CANDIDO
Procurador da República
PRM Umuarama/PR

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República
PRM Paranavaí/PR

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES
Procurador da República
PRM Dourados/MS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 44, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, no arts. 5º, II, “b”, III, “b” e 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 87/06-CSMPF e do artigo 2º, inciso II da Resolução nº 23/07 do CNMP:

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000032/2019-42, destinado apurar suposta ausência de prestação de contas e desvio de R\$ 59.964,96 (cinquenta e nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), recebidos em 2012 pelo município de Divisópolis-MG, através do FNDE, a título de apoio suplementar à Educação Infantil.;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 5º, II, “b” e 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que os elementos carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000032/2019-42 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000032/2019-42 em Inquérito Civil, tendo por objeto “apurar eventual ausência de prestação de contas e desvio de R\$ 59.964,96 (cinquenta e nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), recebidos em 2012 pelo município de Divisópolis-MG, através do FNDE, a título de apoio suplementar à Educação Infantil.”

Ficam designados, como secretários deste feito, os servidores Analice Bittencourt da Silva Rusch e Henrique Batista Miranda, conforme art. 4º, V, da Resolução CNMP nº 23/07, aos quais se determina providenciarem o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/07 e 16 da Resolução CSMPF nº 87/06.

Expedientes necessários.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 94, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Classe: Procedimento Preparatório. Formato: Eletrônico. Número: 1.22.003.000049/2019-38. Órgão Revisor: 1ª CCR/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMPF n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a iminência do prazo de vencimento para o encerramento do procedimento em referência, não havendo, até o momento, elementos suficientes para arquivamento ou ajuizamento de ação civil pública; e

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório nº 1.22.003.000049/2019-38 em inquérito civil, com o seguinte objeto: “VERIFICAR SE FORAM REALIZADAS AS ADEQUAÇÕES NO SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE UBERLÂNDIA (HCU), CONSOANTE AS NECESSIDADES APONTADAS NOS RELATÓRIOS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL”;

2. determinar que a assessoria de Gabinete faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar a remessa, por meio eletrônico, de uma via à CCR, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;

4. por fim, acautelem-se os autos até 09/12/2019, prazo este assinalado no sistema Único para aguardar a resposta do ofício n. 3021/2019, direcionado à Vigilância Sanitária em Uberlândia (f. 265).

LEONARDO ANDRADE MACEDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 95, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

Classe: Procedimento Preparatório. Formato: Eletrônico. Número:
1.22.003.000076/2019-19. Órgão Revisor: 1ª CCR/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMPF n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que neste procedimento preparatório está na iminência do prazo de seu vencimento (19/11/19) e que não há, até o momento, elementos suficientes para arquivamento ou ajuizamento de ação civil pública;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório nº 1.22.003.000076/2019-19 em inquérito civil, com o seguinte objeto: “APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE REPASSE N. 793902/2013, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, E O DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS PARA A CONSTRUÇÃO DE CADEIA PÚBLICA FEMININA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA”;

2. determinar que a assessoria de Gabinete faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar a remessa, por meio eletrônico, de uma via à Divisão de Editoração e Publicação da Procuradoria-Geral da República, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;

4. por fim, acautelem-se os autos até 09/12/2019, prazo este assinalado no sistema Único, para aguardar as respostas dos ofícios n. 3026, 3027 e 3028/2019. Na ausência de resposta, reiterem-se.

LEONARDO ANDRADE MACEDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 320, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

PP 1.17.000.002818/2018-41. (autos eletrônicos)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o disposto no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o presente procedimento apura representação sobre atrasos dos ônibus de empresas concessionárias da linha Guarpari/ES-Belo Horizonte/MG;

d) considerando que, por força da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, em especial seus artigos 4º, II e § 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve apenas à realização de diligências breves para subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução;

RESOLVE converter este procedimento em inquérito civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) registro no sistema informatizado da PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;
- b) comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração deste inquérito civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF;
- c) após, conclusos.

LAENE PEVIDOR LANÇA
Procuradora da República

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, doravante nominado compromitente, e o MUNICÍPIO DE DIOGO DE VASCONCELOS/MG, pessoa jurídica de direito público interno, sediado à Rua Padre Arlindo Vieira, 03, Centro, Diogo de Vasconcelos/MG, neste ato representado pelo Prefeito Domingos Antunes de Freitas doravante nominado compromissário;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, foi verificado em sede do Inquérito Civil nº 1.22.024.000157/2015-39 que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos

de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente por meio do site <http://www.cgu.gov.br/PrevencaoDaCorrupcao/BrasilTransparente/formulario.asp>, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO a intenção do atual prefeito de Diogo de Vasconcelos - MG de se adequar aos comandos contidos nas referidas regras, em prol da transparência administrativa e da facilitação ao público em geral ao acesso à informações de interesse coletivo/geral ou particular; celebram o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com eficácia de título executivo extrajudicial nos seguintes termos:

I – Obrigações:

Cláusula primeira – Considerando a exigência constitucional de publicização das informações necessárias ao controle da gestão dos recursos públicos, o COMPROMISSÁRIO assume a seguinte obrigação:

1) Regularizar as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

- contratos na íntegra;

2) apresentação:

- do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses;

- do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes;

3) apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma presencial, indicando no site o órgão, endereço, telefone e horários de funcionamento do SIC físico;

4) divulgar gastos com Diárias e passagens por nome de favorecido e constando, data, destino, cargo e motivo da viagem.

2) Antes de deflagrar procedimento para a aquisição de eventual software que se faça necessário para a elaboração ou manutenção do Portal da Transparência, CONSULTE a Controladoria-Geral da União, que possui o Programa Brasil Transparente, que visa capacitar os gestores públicos para implementação das Leis de Transparência, e o Portal do Software Público Brasileiro (<http://www.softwarepublico.gov.br/>), priorizando as soluções gratuitas no campo da Tecnologia da Informação e seguindo o Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (e-MAG), estabelecido pela Portaria nº 3, de 7 de maio de 2007, da Secretaria de Logística e Tecnologia de Informação do Governo Federal.

Cláusula segunda – Com o intuito de vincular as próximas administrações, deverá o município promover, em no máximo 90 (noventa) dias, o envio de projeto de lei à Câmara Municipal, a fim de consagrar as conquistas democráticas constantes deste Termo de Ajustamento de Conduta;

II – Prazos:

Cláusula terceira – O prazo para o cumprimento das obrigações assumidas nas cláusulas primeira e segunda deverá ser observado, podendo o COMPROMISSÁRIO, na impossibilidade de cumprimento dos prazos, justificá-los mediante a previsão de atos administrativos fundamentados;

III – Fiscalização:

Cláusula quarta – Fica assegurado ao COMPROMITENTE o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas na cláusula primeira, sem prejuízo das prerrogativas legais a ser por ele exercido, como decorrência da aplicação da legislação federal, estadual e municipal vigentes;

IV – Inadimplemento:

Cláusula quinta – O não cumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de atraso, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, além das demais responsabilidades legais cabíveis;

Parágrafo primeiro – A multa deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da notificação expedida pela Procuradoria da República, ao final do qual serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária.

Parágrafo segundo – O pagamento da multa será feito mediante depósito em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (FDDD), sem prejuízo de que 30% (trinta por cento) do valor deva ser arcado pela(s) autoridade(s) administrativa(s) que forem diretamente responsáveis pelo descumprimento do acordado, ou seja, da autoridade que tiver tido conduta ativa ou omissiva determinante para o descumprimento das cláusulas aqui acordadas.

Parágrafo terceiro – Ficam os representantes do Município desde já cientes que eventual desembolso de recursos públicos por conduta a eles atribuída, ensejará responsabilidade por ato de improbidade administrativa para devido ressarcimento de dano provocado ao erário.

Parágrafo quarto – Em ocorrendo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado, não incidirão as sanções aqui previstas e poderá haver aditamento do termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo quinto – Em prestígio ao princípio contraditório, antes que se cogite da execução do termo de ajustamento de conduta, será facultado ouvir as razões do Município em eventual descumprimento para que possa ser avaliada e confirmada a caracterização imputável e passível da execução do termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo sexto – A execução da multa não exclui a execução da obrigação de fazer prevista neste termo na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, ou se este, em razão de outras circunstâncias, vier a revelar-se inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção do patrimônio público e social.

V – Eficácia e Execução:

Cláusula sexta – Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil de 1973, artigos 190 e 200 do Código de Processo Civil de 2015, e artigos 15 a 17 da Resolução número 118 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 10 de dezembro de 2014, as partes se comprometem às seguintes condutas e estipulam as seguintes regras de procedimento contidas neste capítulo, que deverão incidir na tramitação de quaisquer ações e processos de conhecimento, cautelares ou executivos que venham a ser instaurados perante o Judiciário para impugnar, anular, rescindir, adaptar, rediscutir ou negar efeitos, total ou parcialmente, ao presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Cláusula sétima - O presente Termo de Compromisso tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.

Cláusula oitava – Nos termos do art. 246, V, e §§ 1º e 2º da Lei 13.105/2015, as Partes declaram que a citação e as intimações poderão ser recebidas validamente nos seguintes endereços eletrônicos: pelo compromitente, prmg-vcs-adm@mpf.mp.br; e pelo compromissário contato@diogodevasconcelos.mg.gov.br .

Cláusula nona – Os prazos correrão do recebimento das intimações, independentemente de juntada aos autos do processo.

Cláusula décima – As partes renunciam previamente à prova testemunhal e pericial, contentando-se com a produção de prova documental pré-constituída, a ser juntada com a petição inicial.

Cláusula décima primeira – As partes concordam que a juntada de extrato impresso do website <http://publicacao.pmdvasconcelos.siplanweb.com.br/> (ou outro a ser indicado oportunamente) fará prova do cumprimento, ou não, das obrigações assumidas na cláusula primeira do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Cláusula décima segunda – O compromissário renuncia antecipadamente a qualquer recurso ou reclamação, contentando-se com a solução de eventual controvérsia, em caráter definitivo, na primeira instância. A presente renúncia inclui os recursos e reclamações contra qualquer espécie de decisão (sejam elas interlocutórias, sentença ou acórdão), e abrange tanto os meios de impugnação para os tribunais de segunda instância quanto aqueles dirigidos aos tribunais superiores.

VI – Disposições finais e vigência:

Cláusula décima terceira – O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não substitui, altera ou revoga qualquer outro anteriormente assinado.

Cláusula décima quarta – O presente ajuste vigorará por tempo indeterminado, vinculando as administrações futuras.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

DOMINGOS ANTUNES DE FREITAS
Prefeito Municipal de Diogo de Vasconcelos/MG

KAREN ANA BENTO DA SILVA
TESTEMUNHA 1

FABIANO PEREIRA PEIXOTO – OAB/MG 155445
TESTEMUNHA 2

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 28, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

Ref. nº PRM-TUU-PA-00005086/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMFP nº 87/2010 alterada pela Resolução-CSMFP n. 106/2010 e;

CONSIDERANDO o Processo nº 4209-67.2017.4.01.3907, ação civil pública por atos de improbidade administrativa proposta pelo MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO em face de PEDRO DA SILVA FONTES, CONSTRUTORA COMÉRCIO E TRANSPORTE CIMENTÃO LTDA-ME e WALDEMAR TAVARES SILVA, o primeiro ocupante do cargo de Secretário Municipal de Educação no quadriênio 2013/2016 e o terceiro por ser sócio administrador da pessoa jurídica demandada;

CONSIDERANDO que o MPF, após análise dos autos, requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, sobretudo em razão da debilidade do aparato probatório do presente processo, bem como ante a ausência de pressuposto de validade do processo, nos termos do art. 485, IV CPC;

CONSIDERANDO, por outro lado, a necessidade de investigar os fatos que deram origem à presente demanda;

RESOLVE instaurar, na forma do disposto no art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010, o presente INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão/PFDC, com o objeto: “Apurar irregularidades na aplicação de recursos repassados ao Município de Novo Repartimento, por força do Termo de Compromisso n. PAC 202850/2012,

celebrado com o FNDE, com a finalidade de custear a construção das Escolas de Ensino Infantil Proinfância Tipo B VITÓRIA DA CONQUISTA e MARACAJÁ.”.

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação e à comunicação desta instauração à 5ª CCR/MPF para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino seja o presente IC distribuído ao 1º Ofício desta PRM.

Cumpra-se.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 e na Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

CONSIDERANDO as informações constantes no Procedimento Preparatório n.º 1.23.001.000149/2019-47, instaurado a partir de representação do Senhor LOURIVAL CARNEIRO DE MORAIS;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar com as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção;

Resolve, mediante a conversão do Procedimento Preparatório n.º 1.23.001.000149/2019-47, instaurar INQUÉRITO CIVIL - nos termos do art. 2º, I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006 - tendo por objeto "apurar suposta morosidade, praticada pelo INCRA, na regularização dos Cadastro Ambiental Rural - CAR dos assentados do Projeto de Assentamento PRAIA ALTA PIRANHEIRA, no município de Nova Ipixuna/PA".

Para tanto, determina-se:

1. a autuação desta Portaria, vinculando este Inquérito a 1º CCR/MPF;
2. a comunicação da instauração, mediante o cadastro no Sistema Único;
3. a publicação desta Portaria, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP, mediante cadastro e solicitação via Sistema Único;
4. a reiteração de ofício requisitório ao INCRA, nos termos do proferido no despacho nº 986/2019 (etiqueta único PRM-MAB-PA-00006877/2019).

LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 44, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

DEFESA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PENITENCIÁRIO PELO MPF. FORÇA TAREFA DE INTERVENÇÃO PENITENCIÁRIA. INSPEÇÃO NO CENTRO DE REEDUCAÇÃO FEMININO DE ANANINDEUA – CRF. ALEGAÇÕES DE TORTURA, MAUS TRATOS E TRATAMENTO DESUMANO, CRUEL E DEGRADANTE. NECESSIDADE DE IMPLEMENTAR MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CORRETIVAS E PREVENTIVAS PARA ADEQUAÇÃO DA ATUAÇÃO ESTATAL INDEPENDENTEMENTE DA REGULAR INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. Destinatários: FABIANO BORDIGNON. Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional. Setor Comercial Norte, Quadra 3. Edifício Vitória - Asa Norte. Brasília/Distrito Federal – 70713-020. MARCELO STONA. Diretor do Sistema. Penitenciário Federal. Setor Comercial Norte - Quadra 3, Bloco B Lote 120. Edifício Vitória, sala S-4. Brasília/Distrito Federal – 70.710-000. MAYCON CESAR ROTTAVA. Coordenador-Institucional da Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária-FTIP no Pará. Rodovia BR 316, Km 53. Complexo Penitenciário de Americano Santa Izabel do Pará/Pará – 68790-000. HELDER ZAHLUTH BARBALHO. Governador do Estado do Pará. Avenida Dr. Freitas, 2.531 - Bairro Marco. Belém/PA – 66087-812 –. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO. Secretário Extraordinário de Estado para Assuntos Penitenciários. Rua dos Tamoios, 1.592 - B. Campos. Belém/PA – 66033-172. Com cópia para: CÍNTIA RANGEL. Ouvidoria Nacional dos Serviços Penais – ONSP. Setor Comercial. Norte, Quadra 3, Bloco B, Lote 120 – Ed. Vitória. Brasília/DF –

70.710-000. HUGO ROGÉRIO SARMANHO BARRA. Secretário de Justiça e Direitos Humanos – SEJUDH. R. Vinte e Oito de Setembro, 339 – Campina. Belém/PA – 66010-100. ARTHUR HOUAT NERY DE SOUZA. Ouvidor-Geral do Estado do Pará. Palácio dos Despachos, Av. Dr. Freitas, 2.531 - Bairro: Marco. Belém/PA – 66087-812. RICARDO NASSER SEFER. Procurador-Geral do Estado do Pará. R. dos Tamoios, 1671 - Batista Campos. Belém/PA – 66025-160. Referência: Notícia de Fato nº 1.23.000.001548/2019-35. Notícia de Fato nº 1.23.000.001583/2019-54

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal para a defesa de interesses difusos ou coletivos conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, do art. 6º, VII, “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do art. 25, IV, a, da Lei nº 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como expedir recomendações, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor do art. 39, II, da Lei Complementar nº 75/93, que atribui ao Parquet a função de exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de lhes garantir o respeito pelos órgãos da administração pública direta ou indireta;

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana, instituído como fundamento da República Federativa do Brasil pelo art. 1º, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 determina: “Art. 1º A República Federativa do Brasil (...) tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;”. (...) Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura (...), por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (...) XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (...) LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;”.

CONSIDERANDO que a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes – Decreto nº 40 de 15/02/1991 determina: “(...) O termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram”. “ARTIGO 2º 1. Cada Estado Parte tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição. 2. Em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais tais como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública como justificativa para tortura. 3. A ordem de um funcionário superior ou de uma autoridade pública não poderá ser invocada como justificativa para a tortura”. (...) ARTIGO 11: Cada Estado Parte manterá sistematicamente sob exame as normas, instruções, métodos e práticas de interrogatório, bem como as disposições sobre a custódia e o tratamento das pessoas submetidas, em qualquer território sob sua jurisdição, a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão, com vistas a evitar qualquer caso de tortura. ARTIGO 12: Cada Estado Parte assegurará suas autoridades competentes procederão imediatamente a uma investigação imparcial sempre que houver motivos razoáveis para crer que um ato de tortura tenha sido cometido em qualquer território sob sua jurisdição. ARTIGO 13: Cada Estado Parte assegurará a qualquer pessoa que alegue ter sido submetida a tortura em qualquer território sob sua jurisdição o direito de apresentar queixa perante as autoridades competentes do referido Estado, que procederão imediatamente e com imparcialidade ao exame do seu caso. Serão tomadas medidas para assegurar a proteção do queixoso e das testemunhas contra qualquer mau tratamento ou intimação em consequência da queixa apresentada ou de depoimento prestado. (...) ARTIGO 16: 1. Cada Estado Parte se comprometerá a proibir em qualquer território sob sua jurisdição outros atos que constituam tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes que não constituam tortura tal como definida no Artigo 1, quando tais atos forem cometidos por funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Aplicar-se-ão, em particular, as obrigações mencionadas nos Artigos 10, 11, 12 e 13, com a substituição das referências a tortura por referências a outras formas de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes”;

CONSIDERANDO que a Lei 9.455/97 (crime de tortura) determina: “Art. 1º Constitui crime de tortura: (...) II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Pena - reclusão, de dois a oito anos. § 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal. § 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos. (...) § 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço: I - se o crime é cometido por agente público; (...) § 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada. § 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia”.

CONSIDERANDO que Lei 4.898/65 (lei de abuso de autoridade) determina: “Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: (...) i) à incolumidade física do indivíduo; j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional. Art. 4º Constitui também abuso de autoridade: a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder; b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei (...); h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando raticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal”;

CONSIDERANDO que o Código Penal prevê: “Lesão corporal Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. (...) Lesão corporal de natureza grave § 1º Se resulta: I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; II - perigo de vida; III - debilidade permanente de membro, sentido ou função; (...) Pena - reclusão, de um a cinco anos. (...) Omissão de socorro Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte. (...) Maus-tratos Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa. § 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de um a quatro anos. § 2º - Se resulta a morte: Pena - reclusão, de quatro a doze anos. (...) Constrangimento ilegal Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. Aumento de pena § 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas. § 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência. (...) Associação Criminosa Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (...) Condescendência criminosa Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa. (...) Violência arbitrária Art. 322 - Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la: Pena - detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência.”

CONSIDERANDO que a lei nº 8.429/92 (Improbidade Administrativa) determina: “Seção III Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (...) Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.”

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 dispõe: “Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: (...) II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas; IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas; Art. 9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo: I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais; II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial; III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder. (...) Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União: I – institucionais: (...) c) ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto público ou privado, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio;”

CONSIDERANDO que o PROTOCOLO DE ISTAMBUL – Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado em 18 de dezembro de 2002, prevê: “Artigo 1 O objetivo do presente Protocolo é estabelecer um sistema de visitas regulares efetuadas por órgãos nacionais e internacionais independentes a lugares onde pessoas são privadas de sua liberdade, com a intenção de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. (...) Artigo 3 Cada Estado-Parte deverá designar ou manter em nível doméstico um ou mais órgãos de visita encarregados da prevenção da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (doravante denominados mecanismos preventivos nacionais). (...) Artigo 20 A fim de habilitar os mecanismos preventivos nacionais a cumprirem seu mandato, os Estados-Partes do presente Protocolo comprometem-se a lhes conceder: a) Acesso a todas as informações relativas ao número de pessoas privadas de liberdade em centros de detenção conforme definidos no Artigo 4, bem como o número de centros e sua localização; b) Acesso a todas as informações relativas ao tratamento daquelas pessoas bem como às condições de sua detenção; c) Acesso a todos os centros de detenção, suas instalações e equipamentos; d) Oportunidade de entrevistar-se privadamente com pessoas privadas de liberdade, sem testemunhas, quer pessoalmente quer com intérprete, se considerado necessário, bem como com qualquer outra pessoa que os mecanismos preventivos nacionais acreditem poder fornecer informação relevante; e) Liberdade de escolher os lugares que pretendem visitar e as pessoas que querem entrevistar; f) Direito de manter contato com o Subcomitê de Prevenção, enviar-lhe informações e encontrar-se com ele.”

CONSIDERANDO as REGRA DE MANDELA – Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos preveem: “Regra 1 Todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos presos, dos servidores prisionais, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada. (...) Regra 3 Todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos presos, dos servidores prisionais, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada. (...) Regra 13 Todas as ambientes de uso dos presos e, em particular, todos os quartos, celas e dormitórios, devem satisfazer as exigências de higiene e saúde, levando-se em conta as condições climáticas e, particularmente, o conteúdo volumétrico de ar, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação. (...) Regra 15 As instalações sanitárias devem ser adequadas para possibilitar que todos os presos façam suas necessidades fisiológicas quando necessário e com higiene e decência. Regra 16 Devem ser fornecidas instalações adequadas para banho, a fim de que todo preso possa tomar banho, e assim possa ser exigido, na temperatura apropriada ao clima, com a frequência necessária para a higiene geral de acordo com a estação do ano e a região geográfica, mas pelo menos uma vez por semana em clima temperado. Regra 17 Todos os locais de um estabelecimento prisional frequentados regularmente pelos presos deverão ser sempre mantidos e conservados minuciosamente limpos. Regra 18 1. Deve ser exigido que o preso mantenha sua limpeza pessoal e, para esse fim, deve ter acesso a água e artigos de higiene, conforme necessário para sua saúde e limpeza. 2. A fim de permitir aos reclusos manter um aspeto correto e preservar o respeito por si próprios, ser-lhes-ão garantidos os meios indispensáveis para cuidar do cabelo e da barba; os homens devem poder barbear-se regularmente.

Regra 19. 1. Deve ser garantido vestuário adaptado às condições climáticas e de saúde a todos os reclusos que não estejam autorizados a usar o seu próprio vestuário. Este vestuário não deve de forma alguma ser degradante ou humilhante. 2. Todo o vestuário deve estar limpo e ser mantido em bom estado. As roupas interiores devem ser mudadas e lavadas tão frequentemente quanto seja necessário para a manutenção da higiene. 3. Em circunstâncias excepcionais, sempre que um recluso obtenha licença para sair do estabelecimento, deve ser autorizado a vestir as suas próprias roupas ou roupas que não chamem a atenção. Regra 20. Sempre que os reclusos sejam autorizados a utilizar o seu próprio vestuário, devem ser tomadas disposições no momento de admissão no estabelecimento para assegurar que este seja limpo e adequado. Regra 21 A todos os reclusos, de acordo com padrões locais ou nacionais, deve ser fornecido um leito próprio e roupa de cama suficiente e própria, que estará limpa quando lhes for entregue, mantida em bom estado de conservação e mudada com a frequência suficiente para garantir a sua limpeza. Regra 22 1. Todo preso deve receber da administração prisional, em horários regulares, alimento com valor nutricional adequado à sua saúde e resistência, de qualidade, bem preparada e bem servida. 2. Todo preso deve ter acesso a água potável sempre que necessitar (...) Regra 24 1. O provimento de serviços médicos para os presos é uma responsabilidade do Estado. Os presos devem usufruir dos mesmos padrões de serviços de saúde disponíveis à comunidade, e os serviços de saúde necessários devem ser gratuitos, sem discriminação motivada pela sua situação jurídica. 2. Os serviços de saúde serão organizados conjuntamente com a administração geral da saúde pública e de forma a garantir a continuidade do tratamento e da assistência, inclusive nos casos de HIV, tuberculose e outras doenças infecciosas, abrangendo também a dependência às drogas. (...) Regra 27 1. Todos os estabelecimentos prisionais devem assegurar o pronto acesso a atenção médica em casos urgentes. Os presos que necessitem de tratamento especializado ou de cirurgia devem ser transferidos para instituições especializadas ou hospitais civis. Se as unidades prisionais possuírem instalações hospitalares, devem contar com pessoal e equipamento apropriados para prestar tratamento e atenção adequados aos presos a eles encaminhados. 2. As decisões clínicas só podem ser tomadas pelos profissionais de saúde responsáveis, e não podem ser modificadas ou ignoradas pela equipe prisional não médica. (...) Regra 30 Um médico, ou qualquer outro profissional de saúde qualificado, seja este subordinado ou não ao médico, deve ver, conversar e examinar todos os presos, assim que possível, tão logo sejam admitidos na unidade prisional, e depois, quando necessário. Deve-se prestar especial atenção a: (a) Identificar as necessidades de atendimento médico e adotar as medidas de tratamento necessárias; (b) Identificar quaisquer maus-tratos a que o preso recém-admitido tenha sido submetido antes de sua entrada na unidade prisional; (c) Identificar qualquer sinal de estresse psicológico, ou de qualquer outro tipo, causado pelo encarceramento, incluindo, mas não apenas, risco de suicídio ou lesões autoprovocadas, e sintomas de abstinência resultantes do uso de drogas, medicamentos ou álcool; além de administrar todas as medidas ou tratamentos apropriados individualizados; (d) Nos casos em que há suspeita de o preso estar com doença infectocontagiosa, deve-se providenciar o asilamento clínico, durante o período infeccioso, e tratamento adequado; Regra 31 O médico ou, onde aplicável, outros profissionais qualificados de saúde devem ter acesso diário a todos os presos doentes, a todos os presos que relatem problemas físicos ou mentais de saúde ou ferimentos e a qualquer preso ao qual lhes chamem à atenção. Todos os exames médicos devem ser conduzidos em total confidencialidade. Regra 32 1. A relação entre o médico ou outros profissionais de saúde e o preso deve ser regida pelos mesmos padrões éticos e profissionais aplicados aos pacientes da comunidade, em particular: (a) O dever de proteger a saúde física e mental do preso, e a prevenção e tratamento de doenças baseados somente em fundamentos clínicos; (b) A aderência à autonomia do preso no que concerne à sua própria saúde, e ao consentimento informado na relação médico-paciente; (c) A confidencialidade da informação médica, a menos que manter tal confidencialidade resulte em uma ameaça real e iminente ao paciente ou aos demais; (d) A absoluta proibição de participar, ativa ou passivamente, em atos que possam consistir em tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes, incluindo experimentos médicos ou científicos que possam ser prejudiciais à saúde do preso, tais como a remoção de células, tecidos ou órgãos. 2. Sem prejuízo do parágrafo 1 (d) desta Regra, deve ser permitido ao preso, por meio de seu livre e informado consentimento e de acordo com as leis aplicáveis, participar de experimentos clínicos e outras pesquisas de saúde acessíveis à comunidade, se o resultado de tais pesquisas e experimentos possam produzir um benefício direto e significativo à sua saúde; e doar células, tecidos ou órgãos a parentes. Regra 33 O médico deve relatar ao diretor sempre que considerar que a saúde física ou mental de um preso foi ou será prejudicialmente afetada pelo encarceramento contínuo ou pelas condições do encarceramento. Regra 34 Se, durante o exame de admissão ou a prestação posterior de cuidados médicos, o médico ou profissional de saúde perceber qualquer sinal de tortura ou tratamento ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes, deve registrar e relatar tais casos à autoridade médica, administrativa ou judicial competente. Salvaguardas procedimentais apropriadas devem ser seguidas para garantir que o preso ou indivíduos a ele associados não sejam expostos a perigos previsíveis. (...) Regra 36 A disciplina e a ordem devem ser mantidas, mas sem maiores restrições do que as necessárias para garantir a custódia segura, a segurança da unidade prisional e uma vida comunitária bem organizada. (...) Regra 39 1. Nenhum preso pode ser punido, exceto com base nas disposições legais ou regulamentares referidas na Regra 37 e nos princípios de justiça e de devido processo legal; e jamais será punido duas vezes pela mesma infração. (...) Regra 42 As condições gerais de vida expressas nestas Regras, incluindo aquelas relacionadas à iluminação, à ventilação, à temperatura, ao saneamento, à nutrição, à água potável, à acessibilidade a ambientes ao ar livre e ao exercício físico, à higiene pessoal, aos cuidados médicos e ao espaço pessoal adequado, devem ser aplicadas a todos os presos, sem exceção. Regra 43 1. Em nenhuma hipótese devem as restrições ou sanções disciplinares implicar em tortura ou outra forma de tratamento ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes. As seguintes práticas, em particular, devem ser proibidas: (...) (d) Castigos corporais ou redução da dieta ou água potável do preso; (e) Castigos coletivos. 2. Instrumentos de imobilização jamais devem ser utilizados como sanção a infrações disciplinares. 3. Sanções disciplinares ou medidas restritivas não devem incluir a proibição de contato com a família. O contato familiar só pode ser restringido por um prazo limitado e quando for estritamente necessário para a manutenção da segurança e da ordem. (...) Regra 46 1. Os profissionais de saúde não devem ter qualquer papel na imposição de sanções disciplinares ou outras medidas restritivas. Devem, no entanto, prestar especial atenção à saúde dos presos mantidos sob qualquer forma de separação involuntária, com visitas diárias a tais presos, e providenciando pronto atendimento e assistência médica quando solicitado pelo preso ou por agentes prisionais. 2. Os profissionais de saúde devem reportar ao diretor, sem demora, qualquer efeito colateral causado pelas sanções disciplinares ou outras medidas restritivas à saúde física ou mental do preso submetido a tais sanções ou medidas e devem aconselhar o diretor se considerarem necessário interrompê-las por razões físicas ou psicológicas. 3. Os profissionais de saúde devem ter a autoridade para rever e recomendar alterações na separação involuntária de um preso, com vistas a assegurar que tal separação não agrave as condições médicas ou a deficiência física ou mental do preso. Regra 47 1. O uso de correntes, de imobilizadores de ferro ou outros instrumentos restritivos que são inerentemente degradantes ou dolorosos devem ser proibidos. 2. Outros instrumentos restritivos devem ser utilizados apenas quando previstos em lei e nas seguintes circunstâncias: (a) Como precaução contra a fuga durante uma transferência, desde que sejam removidos quando o preso estiver diante de autoridade judicial ou administrativa; (b) Por ordem do diretor da unidade prisional, se outros métodos de controle falharem, a fim de evitar que um preso machuque a si mesmo ou a outrem ou que danifique propriedade; em tais circunstâncias, o diretor deve imediatamente alertar o médico ou outro profissional de saúde qualificado e reportar à autoridade administrativa superior. Regra 48 1. Quando a utilização de instrumentos restritivos for autorizada, de acordo com o parágrafo 2 da regra 47, os seguintes princípios serão aplicados: (a) Os instrumentos restritivos serão utilizados apenas quando outras formas menos severas de controle não forem efetivas para enfrentar os riscos representados pelo movimento sem a restrição; (b) O método de restrição será o menos invasivo necessário, e razoável para controlar a movimentação do preso, baseado no nível e natureza do risco apresentado; (c) Os instrumentos de restrição devem ser utilizados apenas durante o período exigido e devem ser retirados, assim que possível, depois que o risco que motivou a restrição não esteja mais presente. (...) Regra 50 As leis e regulamentos acerca das revistas íntimas e inspeções de celas

devem estar em conformidade com as obrigações do Direito Internacional e devem levar em conta os padrões e as normas internacionais, considerando-se a necessidade de garantir a segurança nas unidades prisionais. As revistas íntimas e inspeções serão conduzidas respeitando-se a inerente dignidade humana e privacidade do indivíduo sob inspeção, assim como os princípios da proporcionalidade, legalidade e necessidade. Regra 51 As revistas íntimas e inspeções não serão utilizadas para assediar, intimidar ou invadir desnecessariamente a privacidade do preso. Para os fins de responsabilização, a administração prisional deve manter registros apropriados das revistas íntimas e inspeções, em particular daquelas que envolvam o ato de despir e de inspecionar partes íntimas do corpo e inspeções nas celas, bem como as razões das inspeções, a identidade daqueles que as conduziram e quaisquer resultados dessas inspeções. Regra 52 1. Revistas íntimas invasivas, incluindo o ato de despir e de inspecionar partes íntimas do corpo, devem ser empreendidas apenas quando forem absolutamente necessárias. As administrações prisionais devem ser encorajadas a desenvolver e utilizar outras alternativas apropriadas ao invés de revistas íntimas invasivas. As revistas íntimas invasivas serão conduzidas de forma privada e por pessoal treinado do mesmo gênero do indivíduo inspecionado. 2. As revistas das partes íntimas serão conduzidas apenas por profissionais de saúde qualificados, que não sejam os principais responsáveis pela atenção à saúde do preso, ou, no mínimo, por pessoal apropriadamente treinado por profissionais da área médica nos padrões de higiene, saúde e segurança. (...) Regra 56 1. Todo preso deve ter a oportunidade, em qualquer dia, de fazer solicitações ou reclamações ao diretor da unidade prisional ou ao servidor prisional autorizado a representá-lo. 2. Deve ser viabilizada a possibilidade de os presos fazerem solicitações ou reclamações, durante as inspeções da unidade prisional, ao inspetor prisional. O preso deve ter a oportunidade de conversar com o inspetor ou com qualquer outro oficial de inspeção, livremente e em total confidencialidade, sem a presença do diretor ou de outros membros da equipe. 3. Todo preso deve ter o direito de fazer uma solicitação ou reclamação sobre seu tratamento, sem censura quanto ao conteúdo, à administração prisional central, à autoridade judiciária ou a outras autoridades competentes, inclusive àqueles com poderes de revisão e de remediação. 4. Os direitos previstos nos parágrafos 1 a 3 desta Regra serão estendidos ao seu advogado. Nos casos em que nem o preso, nem o seu advogado tenham a possibilidade de exercer tais direitos, um membro da família do preso ou qualquer outra pessoa que tenha conhecimento do caso poderá exercê-los. Regra 57 1. Toda solicitação ou reclamação deve ser prontamente apreciada e respondida sem demora. Se a solicitação ou reclamação for rejeitada, ou no caso de atraso indevido, o reclamante terá o direito de levá-la à autoridade judicial ou outra autoridade. 2. Mecanismos de salvaguardas devem ser criados para assegurar que os presos possam fazer solicitações e reclamações de forma segura e, se requisitado pelo reclamante, confidencialmente. O preso, ou qualquer outra pessoa mencionada no parágrafo 4 da Regra 56, não deve ser exposto a qualquer risco de retaliação, intimidação ou outras consequências negativas como resultado de uma solicitação ou reclamação. 3. Alegações de tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes deverão ser apreciadas imediatamente e devem resultar em uma pronta e imparcial investigação, conduzida por autoridade nacional independente, de acordo com os parágrafos 1 e 2 da Regra 71. (...) Regra 61 1. Os presos devem ter a oportunidade, tempo e meios adequados para receberem visitas e de se comunicarem com um advogado de sua própria escolha ou com um defensor público, sem demora, interceptação ou censura, em total confidencialidade, sobre qualquer assunto legal, em conformidade com a legislação local. Tais encontros podem estar sob as vistas de agentes prisionais, mas não passíveis de serem ouvidos por estes. (...) 3. Os presos devem ter acesso a assistência jurídica efetiva. (...) Regra 68 Todo preso deve ter o direito, e a ele devem ser assegurados os meios para tanto, de informar imediatamente a sua família, ou qualquer outra pessoa designada como seu contato, sobre seu encarceramento, ou sobre sua transferência para outra unidade prisional, ou, ainda, sobre qualquer doença ou ferimento graves. A divulgação de informações pessoais dos presos deve estar submetida à legislação local. Regra 69 Em caso de morte de um preso, o diretor da unidade prisional deve informar, imediatamente, o parente mais próximo ou contato de emergência do preso. Os indivíduos designados pelo preso para receberem as informações sobre sua saúde devem ser notificados pelo diretor em caso de doença grave, ferimento ou transferência para uma instituição médica. A solicitação explícita de um preso, de que seu cônjuge ou parente mais próximo não seja informado em caso de doença ou ferimento, deve ser respeitada. (...) Regra 71 1. Não obstante uma investigação interna, o diretor da unidade prisional deve reportar, imediatamente, a morte, o desaparecimento ou o ferimento grave à autoridade judicial ou a outra autoridade competente, independente da administração prisional; e deve determinar a investigação imediata, imparcial e efetiva sobre as circunstâncias e causas de tais eventos. A administração prisional deve cooperar integralmente com a referida autoridade e assegurar que todas as evidências sejam preservadas. 2. A obrigação do parágrafo 1 desta Regra deve ser igualmente aplicada quando houver indícios razoáveis para se supor que um ato de tortura ou tratamento ou sanção cruéis, desumanos ou degradantes tenha sido cometido na unidade prisional, mesmo que não tenha recebido reclamação formal. 3. Quando houver indícios razoáveis para se supor que atos referidos no parágrafo 2 desta Regra tenham sido praticados, devem ser tomadas providências imediatas para garantir que todas as pessoas potencialmente implicadas não tenham envolvimento nas investigações ou contato com as testemunhas, vítimas e seus familiares. (...) Regra 82 1. Os funcionários das unidades prisionais não devem, em seu relacionamento com os presos, usar de força, exceto em caso de autodefesa, tentativa de fuga, ou resistência ativa ou passiva a uma ordem fundada em leis ou regulamentos. Agentes que recorram ao uso da força não devem fazê-lo além do estritamente necessário e devem relatar o incidente imediatamente ao diretor da unidade prisional. (...) Regra 83 1. Deve haver um sistema duplo de inspeções regulares nas unidades prisionais e nos serviços penais: (a) Inspeções internas ou administrativas conduzidas pela administração prisional central; (b) Inspeções externas conduzidas por órgão independente da administração prisional, que pode incluir órgãos internacionais ou regionais competentes. 2. Em ambos os casos, o objetivo das inspeções deve ser o de assegurar que as unidades prisionais sejam gerenciadas de acordo com as leis, regulamentos, políticas e procedimentos existentes, a fim de alcançar os objetivos dos serviços penais e prisionais, e a proteção dos direitos dos presos. Regra 84 1. Os inspetores devem ter a autoridade para: (a) Acessar todas as informações acerca do número de presos e dos locais de encarceramento, bem como toda a informação relevante para o tratamento dos presos, inclusive seus registros e as condições de detenção; (b) Escolher livremente qual estabelecimento prisional deve ser inspecionado, inclusive fazendo visitas de iniciativa própria sem prévio aviso, e quais presos devem ser entrevistados; (c) Conduzir entrevistas com os presos e com os funcionários prisionais, em total privacidade e confidencialidade, durante suas visitas; (c) Fazer recomendações à administração prisional e a outras autoridades competentes. (...) Regra 85 1. Toda inspeção será seguida de um relatório escrito a ser submetido à autoridade competente. Esforços devem ser empreendidos para tornar os relatórios de inspeções externas de acesso público, excluindo-se qualquer dado pessoal dos presos, a menos que tenham fornecido seu consentimento explícito. 2. A administração prisional ou qualquer outra autoridade competente, conforme apropriado, indicará, em um prazo razoável, se as recomendações advindas de inspeções externas serão implementadas.

CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 14, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1994 DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCCP), que estabelece fixar as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil determina: “Art. 10º O local onde os presos desenvolvam suas atividades deverá apresentar: I – janelas amplas, dispostas de maneira a possibilitar circulação de ar fresco, haja ou não ventilação artificial, para que o preso possa ler e trabalhar com luz natural; II – quando necessário, luz artificial suficiente, para que o preso possa trabalhar sem prejuízo da sua visão; III – instalações sanitárias adequadas, para que o preso possa satisfazer suas necessidades naturais de forma higiênica e decente, preservada a sua privacidade. IV – instalações condizentes, para que o preso possa tomar banho à temperatura adequada ao clima e com a frequência que exigem os princípios básicos de higiene. Art. 11. Aos menores de 0 a 6 anos, filhos de preso, será garantido o atendimento em creches e em pré-escola. Art. 12. As roupas fornecidas pelos estabelecimentos prisionais devem ser apropriadas às condições climáticas. § 1º. As roupas não deverão afetar a dignidade do preso. § 2º. Todas as roupas deverão estar limpas e mantidas em bom estado. § 3º. Em circunstâncias especiais, quando o preso se afastar

do estabelecimento para fins autorizados, ser-lhe-á permitido usar suas próprias roupas. Art. 13. A administração do estabelecimento fornecerá água potável e alimentação aos presos. Parágrafo Único – A alimentação será preparada de acordo com as normas de higiene e de dieta, controlada por nutricionista, devendo apresentar valor nutritivo suficiente para manutenção da saúde e do vigor físico do preso. (...) Art. 15. A assistência à saúde do preso, de caráter preventivo curativo, compreenderá atendimento médico, psicológico, farmacêutico e odontológico. (...) Art. 18. O médico, obrigatoriamente, examinará o preso, quando do seu ingresso no estabelecimento e, posteriormente, se necessário, para: I – determinar a existência de enfermidade física ou mental, para isso, as medidas necessárias; II – assegurar o isolamento de presos suspeitos de sofrerem doença infecto-contagiosa; III – determinar a capacidade física de cada preso para o trabalho; IV – assinalar as deficiências físicas e mentais que possam constituir um obstáculo para sua reinserção social. Art. 19. Ao médico cumpre velar pela saúde física e mental do preso, devendo realizar visitas diárias àqueles que necessitem. Art. 20. O médico informará ao diretor do estabelecimento se a saúde física ou mental do preso foi ou poderá vir a ser afetada pelas condições do regime prisional. Parágrafo Único – Deve-se garantir a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do preso ou de seus familiares, a fim de orientar e acompanhar seu tratamento. CAPÍTULO VIII DA ORDEM E DA DISCIPLINA Art. 21. A ordem e a disciplina deverão ser mantidas, sem se impor restrições além das necessárias para a segurança e a boa organização da vida em comum. (...) Art. 23. Não haverá falta ou sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar. Parágrafo Único – As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e a dignidade pessoal do preso. Art. 24. São proibidos, como sanções disciplinares, os castigos corporais, clausura em cela escura, sanções coletivas, bem como toda punição cruel, desumana, degradante e qualquer forma de tortura. (...) Art. 27. Nenhum preso será punido sem haver sido informado da infração que lhe será atribuída e sem que lhe haja assegurado o direito de defesa. Art. 28. As medidas coercitivas serão aplicadas, exclusivamente, para o restabelecimento da normalidade e cessarão, de imediato, após atingida a sua finalidade. (...) CAPÍTULO X DA INFORMAÇÃO E DO DIREITO DE QUEIXA DOS PRESOS Art. 31. Quando do ingresso no estabelecimento prisional, o preso receberá informações escritas sobre normas que orientarão seu tratamento, as imposições de caráter disciplinar bem como sobre os seus direitos e deveres. Parágrafo Único – Ao preso analfabeto, essas informações serão prestadas verbalmente. Art. 32. O preso terá sempre a oportunidade de apresentar pedidos ou formular queixas ao diretor do estabelecimento, à autoridade judiciária ou outra competente. CAPÍTULO XI DO CONTATO COM O MUNDO EXTERIOR Art. 33. O preso estará autorizado a comunicar-se periodicamente, sob vigilância, com sua família, parentes, amigos ou instituições idôneas, por correspondência ou por meio de visitas. § 1º. A correspondência do preso analfabeto pode ser, a seu pedido, lida e escrita por servidor ou alguém por ele indicado; § 2º. O uso dos serviços de telecomunicações poderá ser autorizado pelo diretor do estabelecimento prisional. Art. 34. Em caso de perigo para a ordem ou para segurança do estabelecimento prisional, a autoridade competente poderá restringir a correspondência dos presos, respeitados seus direitos. Parágrafo Único – A restrição referida no "caput" deste artigo cessará imediatamente, restabelecida a normalidade. Art. 35. O preso terá acesso a informações periódicas através dos meios de comunicação social, autorizado pela administração do estabelecimento. Art. 36. A visita ao preso do cônjuge, companheiro, família, parentes e amigos, deverá observar a fixação dos dias e horários próprios. Parágrafo Único. Deverá existir instalação destinada a estágio de estudantes universitários. Art. 37. Deve-se estimular a manutenção e o melhoramento das relações entre o preso e sua família. (...) CAPÍTULO XIV DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA Art. 44. Todo preso tem direito a ser assistido por advogado. § 1º. As visitas de advogado serão em local reservado respeitado o direito à sua privacidade; § 2º. Ao preso pobre o Estado deverá proporcionar assistência gratuita e permanente. (...) CAPÍTULO XVI DAS NOTIFICAÇÕES Art. 46. Em casos de falecimento, de doença, acidente grave ou de transferência do preso para outro estabelecimento, o diretor informará imediatamente ao cônjuge, se for o caso, a parente próximo ou a pessoa previamente designada. § 1º. O preso será informado, imediatamente, do falecimento ou de doença grave de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão, devendo ser permitida a visita a estes sob custódia. § 2º. O preso terá direito de comunicar, imediatamente, à sua família, sua prisão ou sua transferência para outro estabelecimento.”

CONSIDERANDO que o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, SÉRGIO MORO, autorizou, por intermédio da Portaria nº 676, de 30 de julho de 2019, o emprego da Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária – FTIP, no Estado do Pará, pelo período de 30 (trinta) dias, para exercer a coordenação dos serviços de guarda, vigilância e custódia de presos, com apoio logístico e supervisão dos órgãos de administração penitenciária e segurança pública do Estado;

CONSIDERANDO que o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, SÉRGIO MORO, prorrogou, por intermédio da Portaria nº 676, de 28 de agosto de 2019, o emprego da Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária – FTIP, no Estado do Pará, pelo período de 60 (sessenta) dias, para exercer a coordenação dos serviços de guarda, vigilância e custódia de presos, com apoio logístico e supervisão dos órgãos de administração penitenciária e segurança pública do Estado;

CONSIDERANDO que a atuação é de responsabilidade do DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, em apoio aos Governos de Estado, em caráter episódico e planejado, tendo em vista a situação carcerária dos Estados Federados, para situações extraordinárias de grave crise no sistema penitenciário e para treinamento e sobreaviso;

CONSIDERANDO que a Força-Tarefa é composta por agentes federais de execução penal, agentes penitenciários estaduais e conta com Coordenação Institucional responsável pelo planejamento, articulação, gestão e ação.

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado do Sistema Penitenciário pode delegar à Coordenação Institucional a gestão da unidade prisional objeto da intervenção, pelo período em que perdurar a ação;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da defesa dos direitos constitucionais do cidadão e do controle externo da atividade policial e sistema penitenciário (7ª Câmara de Coordenação e Revisão), vem recebendo uma série de denúncias que noticiam supostos atos de tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes nas Unidades Prisionais do Complexo Penitenciário do Pará sob intervenção da FTIP;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL vem recebendo as seguintes manifestações de ex-custodiadas e parentes de presas: MANIFESTAÇÃO 20190072109 – Dados Manifestante SIGILOSO – Descrição DENÚNCIA DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS POR AGENTES DA FORÇA NACIONAL NO CRF – ANANINDEUA A representante compareceu a esta Sala de Atendimento para narrar os abusos sofridos pelas detentas da entidade prisional em epígrafe, dentre as quais sua filha, que se encontra custodiada naquele local. Os abusos consistem, por exemplo, em utilização de spray de pimenta e "bombas de fumaça" contra as detentas, deixá-las no sol quente, com fome e com sede. Relatou também que as presas são obrigadas a trajar apenas roupas íntimas no local e dormir sem colchão, uma vez que os agentes teriam colocado fogo em todos os colchões, lençóis, etc. Afirma ainda que a alimentação fornecida às detentas é precária, mal feita e às vezes até estragada. Relata que não há fornecimento de água potável, obrigando as detentas a beberem água da torneira e do vaso sanitário. Afirma que tem conhecimento desses fatos por meio de comentários feitos por ex-detentas. Narra que há 8 (oito) dias não tem notícias de sua filha, uma vez que os agentes não permitem a entrada dos familiares e nem mesmo de advogados, além de não fornecerem qualquer informação sobre o estado de saúde das custodiadas. Acrescenta que sua filha já perdeu duas audiências, pois os agentes não permitem a saída da mesma daquela entidade prisional. (...) MANIFESTAÇÃO 20190071361 – Dados Manifestante SIGILOSO – DENÚNCIA DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS POR AGENTES DA FORÇA NACIONAL NO CRF – ANANINDEUA Nesta data, compareceu o Pai de uma detenta para denunciar violações aos direitos humanos praticadas por tropas da Força Nacional

no Centro de Reeducação Feminina - CRF de Ananindeua, onde sua filha está custodiada. O representante relata que as detentas estão sofrendo constantes agressões, com golpes e spray de pimenta, com tratamento ainda mais hostil para as presas LGBT'S. Ademais, relata que não consegue contato com sua filha desde o início da intervenção e teme pela integridade física e psicológica de sua filha. Afirma que às 4h do dia 04.09.2019 ingressaram agentes da Força Nacional (maioria homens) no CRF e forçaram as detentas a ficar somente com roupas íntimas e sentadas com a mão na nuca por longas horas pronunciando palavras de ordem, sem possibilidade de deitar para dormir e de sair para fazer suas necessidades fisiológicas, o que as obrigam a fazer no local em que estão sentadas. Também informa que o fornecimento de alimento está precário, vez que é fornecida somente uma marmitta às 15h e as detentas são obrigadas a poupar comida caso queiram se alimentar novamente à noite, e que o fornecimento de energia elétrica do local foi interrompido. É relatado também que escutam nos arredores do CRF gritos de dor das detentas e de palavras de ordem de agentes da Força Nacional. Registra, ainda, que os bens pessoais das detentas, como lençóis, colchonetes, vestimentas, ventilador, produtos de higiene, televisão, alimentos e afins, foram retirados. Informam que houve uma reorganização que provocou superlotação nas celas com a desativação do Pavilhão Primavera I e concentração de todas as detentas no Pavilhão Primavera II, onde foram colocadas de mais de 70 mulheres em celas com capacidade para 12. Por fim, consignam preocupação com a vida das custodiadas, vez que há poucas notícias de suas condições, pois visitas estão proibidas, inclusive de advogados, desde o dia 05.09.2019, o que deve durar pelo menos 30 dias, podendo haver prorrogação por mais 30, segundo informação dada pela assistente social do CRF. Por todo o exposto, solicitam intervenção do Ministério Público Federal para garantir a dignidade das detentas e o direito de visita às suas familiares.

CONSIDERANDO que, em inspeção, in loco, realizada pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Paulo Roberto Sampaio Anchieta Santiago no Centro de Reeducação Feminina de Ananindeua – CRF, um dos centros de detenção do Sistema Penitenciário do Pará, constatou-se, flagrantemente, a falta de diversos medicamentos (dentre eles, anticonvulsivos, antidepressivos, ansiolíticos, antipsicóticos, estabilizadores de humor, antibióticos, antivirais, antitérmicos, anti-helmínticos, anti-protozoários, antifúngicos, analgésicos, anti-inflamatórios esteróides, antihistamínicos, dentre outros), falta de colchões (foram entregues no dia 12/09/2019), insuficiência de fardamento/rouparia completos, inclusive de calçamento, bem como falta de fornecimentos de itens de higiene pessoal, incluindo-se os itens para higiene feminina (foi fornecido um kit com absorventes, escova de dentes, creme dental e sabonete, tendo as detentas questionado a ausência de fornecimento de desodorantes e instrumento para depilação íntima);

CONSIDERANDO que foram constatadas irregularidades relativas especialmente ao fornecimento precário de itens mínimos para a garantia da dignidade humana de presos reclusos no sistema penitenciário do Pará e sob responsabilidade da Força Tarefa de Intervenção Penitenciária – FTIP;

CONSIDERANDO a responsabilidade do Estado do Pará pela garantia de fornecimento de condições mínimas para a preservação da dignidade humana desses detentos;

CONSIDERANDO que, nos termos do Convênio de Cooperação nº 36/2017, firmado entre a União, através do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e o Estado do Pará, este último obrigou-se a “colaborar para a realização das atividades, medidas e ações relativas ao emprego do contingente da FNSP e da FTIP”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria MJSP/GM nº 804, de 23 de outubro de 2019, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, a operação da Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária - FTIP, em caráter episódico e planejado, “terá o apoio logístico e a supervisão dos órgãos de administração penitenciária e segurança pública do ente federado solicitante, nos termos do convênio de cooperação firmado entre as partes”;

CONSIDERANDO a possibilidade de a FTIP realizar intervenções em outras unidades prisionais do Sistema Penitenciário do Estado do Pará no período indicado na Portaria MJSP/GM nº 804, de 23 de outubro de 2019;

CONSIDERANDO que é dever do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL expedir recomendações corretivas e preventivas com o objetivo de restabelecer o devido respeito dos poderes públicos aos direitos fundamentais dos detentos recolhidos ao Sistema Penitenciário do Estado do Pará e sob responsabilidade da Força Tarefa de Intervenção Penitenciária – FTIP, bem como de prevenir a prática de maus-tratos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL compete, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, do art. 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/93, e art. 15, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis,

o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 127, caput, e 129, II, III e IX da Constituição da República; nos art. 5º, I, III, “b” e “e”, V, VI e 6º, VII, XIV, “P” e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; nos art. 4º, IV, e 23, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Lei Federal nº 7.347/1985, RESOLVE:

RECOMENDAR

I. ao Governador do Estado do Pará e ao Secretário Extraordinário do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, garanta, aos presos e presas de TODAS as unidades penitenciárias do Pará, sejam elas de caráter definitivo ou provisório, TODOS os direitos previstos na RESOLUÇÃO Nº 14, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1994 DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCCP), nas REGRAS DE MANDELA e na LEI DE EXECUÇÕES PENAIAS, em especial, a oferta regular, ininterrupta e em quantidade suficiente de medicamentos de fornecimento obrigatório (dentre eles, anticonvulsivos, antidepressivos, ansiolíticos, antipsicóticos, estabilizadores de humor, antibióticos, antivirais, antitérmicos, anti-helmínticos, anti-protozoários, antifúngicos, analgésicos, anti-inflamatórios esteróides, antihistamínicos, dentre outros), colchões, fardamento/rouparia completos, inclusive, com calçamento, itens de higiene pessoal (absorvente, papel higiênico, escova de dentes, creme dental, sabonetes, desodorantes, dentre outros, sendo que, inclusive, os específicos à higiene feminina ou masculina), assim como acesso à alimentação digna e nutricionalmente adequada;

II. ao Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional e ao Diretor do Sistema Penitenciário Federal que, ANTES DA REALIZAÇÃO DE QUAISQUER INTERVENÇÕES EM OUTROS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS AINDA NÃO SUJEITOS à FTIP, somente assim o procedam APÓS HAVER A CONSTATAÇÃO INEQUÍVOCA de que os gestores estaduais dos referidos centros de detenção/reclusão/recuperação estejam, de fato, ofertando de modo regular, ininterrupto e em quantidade suficiente: medicamentos de fornecimento obrigatório (dentre eles, anticonvulsivos, antidepressivos, ansiolíticos, antipsicóticos, estabilizadores de humor, antibióticos, antivirais, antitérmicos, anti-helmínticos, anti-protozoários, antifúngicos, analgésicos, anti-inflamatórios esteróides, antihistamínicos, dentre outros), colchões, fardamento/rouparia completos, inclusive, com calçamento, itens de higiene pessoal (absorvente, papel higiênico, escova de dentes, creme dental,

sabonetes, desodorantes, dentre outros, sendo que, inclusive, os específicos à higiene feminina e masculina), assim como acesso à alimentação digna e nutricionalmente adequada;

III. ao Coordenador Institucional da Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP) que, ANTES DA REALIZAÇÃO DE QUAISQUER INTERVENÇÕES EM OUTROS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS AINDA NÃO SUJEITOS à FTIP, somente assim o proceda APÓS HAVER A CONSTATAÇÃO INEQUÍVOCA de que os gestores estaduais dos referidos centros de detenção/reclusão/recuperação estejam, de fato, ofertando de modo regular, ininterrupto e em quantidade suficiente: medicamentos de fornecimento obrigatório (dentre eles, anticonvulsivos, antidepressivos, ansiolíticos, antipsicóticos, estabilizadores de humor, antibióticos, antivirais, antitérmicos, anti-helmínticos, anti-protozoários, antifúngicos, analgésicos, anti-inflamatórios esteróides, antihistamínicos, dentre outros), colchões, fardamento/rouparia completos, inclusive, com calçamento, itens de higiene pessoal (absorvente, papel higiênico, escova de dentes, creme dental, sabonetes, desodorantes, dentre outros, sendo que, inclusive, os específicos à higiene feminina e masculina), assim como acesso à alimentação digna e nutricionalmente adequada;

ADVIRTA-SE que a presente RECOMENDAÇÃO deve ser cumprida nos prazos MÁXIMOS indicados acima, para cada autoridade, a partir de seu recebimento, devendo ser remetidos os respectivos comprovantes do cumprimento dentro do mencionado interregno, destacando-se que seu descumprimento poderá ensejar a adoção de medidas judiciais cabíveis.

Tendo em vista a absoluta urgência do caso, CONCEDO o PRAZO DE 48h (quarenta e oito horas) aos agentes públicos destinatários da presente RECOMENDAÇÃO para que INFORMEM SE IRÃO, DE FATO, CUMPRI-LA, presumindo-se o descumprimento em caso de omissão na apresentação de resposta.

Ressalte-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fiscalizará o cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO pelos entes destinatários, RESPONSABILIZANDO-SE por propor as ações judiciais cabíveis, visando à defesa da ordem jurídica e de interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como à reparação de danos genéricos causados pelas condutas ilícitas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e criminal individual de agentes públicos.

Por fim, frise-se que esta RECOMENDAÇÃO NÃO EXCLUI E NEM ALTERA as recomendações já remetidas por este Parquet Federal, anteriormente, no tocante ao assunto ora tratado, qual seja, a atuação da Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária – FTIP, no Estado do Pará, por determinação da Portaria nº 676, de 30 de julho de 2019, do Ministério de Estado da Justiça e Segurança Pública.

PUBLIQUE-SE no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução CSMPF nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PAULO ROBERTO SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 44, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando o Procedimento Preparatório autuado para apurar possíveis irregularidades na execução do objeto do Convênio nº 0639/2014 (SIAFI 679639 - FUNASA), firmado com a Prefeitura Municipal de Rio do Peixe/PB para implantação de sistema de abastecimento de água no valor de R\$ 1.058.814,75.;

Converta-se o Procedimento Preparatório n. 1.24.002.000283/2018-10 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, observando o que dispõe o art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando o Procedimento Preparatório autuado para apurar possíveis irregularidades referentes à execução física e financeira do objeto do Convênio nº 700007/2011 (SIAFI nº 667630), precipuamente quanto à responsabilidade pelo abandono da obra no Município de Monte Horebe-PB;

Converta-se o Procedimento Preparatório n. 1.24.002.000251/2018-14 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, observando o que dispõe o art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando o Procedimento Preparatório instaurado a partir dos autos do PP nº 1.24.002.000335/2018-58, para apurar suposta contratação indevida pela EEEF Joaquim Nabuco, no Município de Bonito de Santa Fé/PB, da empresa MARIA DE LOURDES LUCENA, cujo sócio ou responsável legal é servidor público da própria Entidade Contratante, para execução de recursos recebidos do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) no ano de 2015;

Converta-se o Procedimento Preparatório n. 1.24.002.000358/2018-62 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, observando o que dispõe o art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando o Procedimento Preparatório instaurado a partir de cópia do IC 1.24.002.000223/2015-54 no que diz respeito ao Convênio nº TC/197 (SIAFI 680907 -Ministério da Integração Nacional), firmado com a Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira-PB, para execução de serviços de implantação de sistema simplificado de abastecimento de água, no valor de R\$ 381.492,45 (trezentos e oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos);

Converta-se o Procedimento Preparatório n. 1.24.002.000285/2018-17 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, observando o que dispõe o art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "b", e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto dos autos administrativos adiante especificados se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando os elementos constantes nos autos administrativos abaixo identificados;

Converte o Procedimento Preparatório Nº 1.24.004.000010/2019-36 em Inquérito Civil - IC, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2010: "Apurar suposta falta de água nos poços e cacimbas da comunidade Extrema, zona rural de Monteiro/PB.".

Determina inicialmente a adoção das seguintes providências:

I) Registro e autuação da presente portaria;

II) Comunicação à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, e Ofício-Circular nº 0004/2011/5ª CCR/MPF, de 18 de março de 2011;

III) Observância do prazo de 1 (um) ano, para a conclusão deste Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 15 da Resolução CNMP nº 87/2010;

IV) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 257, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve republicar por incorreção, seguinte designação, originalmente publicada no DJE-TRE/PB de 06/11/2019:

LÍVIA VILANOVA CABRAL, 2ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Patos, para exercer a função eleitoral perante a 74ª Zona Eleitoral - Água Branca, durante o período de 05/11/19 a 14/11/19, em virtude do afastamento da Dra. Ana Raquel de Brito Lira Beltrão, para gozo de licença Especial.

RODOLFO ALVES SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 548, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 424, de 21 de agosto de 1995, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e em razão do afastamento da Procuradora da República Indira Bolsoni Pinheiro, lotada na PRM/Francisco Beltrão, e do impedimento da Procuradora da República Daniela Caselani Sitta, substituta da titular no período, e ainda considerando o contido no requerimento PRM-IGU-PR-00045712/2019, resolve:

Designar o Procurador da República DANIEL DE JESUS SOUSA SANTOS para, como órgão do Ministério Público Federal, officiar exclusivamente no evento 14 dos autos nº 5020183-34.2019.4.04.7002, em trâmite na 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 550, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 424, de 21 de agosto de 1995, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e em razão do afastamento do Procurador da República Juliano Baggio Gasperin e da suspeição do Procurador da República Alexandre Halfen da Porciúncula, substituto do titular no período, ambos lotados na PRM de Foz do Iguaçu, e ainda considerando o contido no requerimento PRM-IGU-PR-00046074/2019, resolve:

Designar o Procurador da República DANIEL DE JESUS SOUSA SANTOS para, como órgão do Ministério Público Federal, officiar exclusivamente no evento 49 dos autos nº 5006906-48.2019.4.04.7002, em trâmite na 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 9, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.25.001.000004/2019-71. Objeto: Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil. Classificação Temática: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Tema: Improbidade Administrativa.

Considerando que, a teor do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, II, da Carta Magna;

Considerando que dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal insere-se, ainda, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como previsto no artigo 129, III, da Constituição Federal;

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres na administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual (art. 10, caput, Lei nº 8429/92);

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (art. 11, inciso II, Lei nº 8429/92);

Considerando que chegou a esta Procuradoria da República notícia encaminhada pela prefeitura de Quinta do Sol/PR, informando irregularidades encontradas na prestação de contas realizadas pela gestão anterior no Convênio nº 656733/2009, SIAFI nº 656743, programa FUNDESCOLA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar possíveis danos e responsabilidades decorrentes inicialmente de irregularidades apontadas no Parecer Conclusivo nº 718/2018/DIPRE/COAPC/CGAPC/DIFIN, resultante da análise conclusiva e aprovação parcial da prestação de contas do Convênio nº 656733/2009 (SIAFI 656743), celebrado entre o FNDE e o Município de Quinta do Sol/PR.

Autue-se, comunique-se e seja distribuído este expediente no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Promovam-se os atos necessários para dar atendimento à publicidade exigida pelo artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Cópia desta Portaria deve acompanhar todos os ofícios expedidos.

MAICON FABRÍCIO ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas no artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO:

1. A autuação de Procedimento Administrativo sem caráter investigatório, tendo por objeto “Acompanhar a execução e cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Conduta nº 08/2019 firmado entre MPF e o réu na Ação de Improbidade Administrativa 5006011-55.2017.4.04.7003, acompanhado de seu procurador judicial, visando solução de litígio na ação com resolução do mérito, bem assim de eventuais outros TACs firmados naquela ação.”, na seguinte conformidade:

Classe: Procedimento Administrativo.

Área de Atuação: CÍVEL – TUTELA COLETIVA.

Unidade Responsável pelo acompanhamento: GABPRM1-HGO – HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA.

Município: Paranavaí/PR.

Grupo Temático: 3ª Câmara – Consumidor e Ordem Econômica.

Temas CNMP: 10029 – Ensino Superior; 10038 - Vestibular.

Prazo de tramitação: 1 ano.

Grau de sigilo: Normal.

2. A fixação de cópia desta Portaria em local próprio desta Procuradoria da República no Município de Paranavaí/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

3. A imediata comunicação, à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos da Resolução CNMP nº 23/2007, artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, Resolução CNMP nº 174/2017, art. 9º e Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º.

4. A juntada do respectivo TAC firmado ao procedimento autuado.

Paranavaí/PR, 24 de maio de 2019

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 28 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando os elementos probatórios já carreados à Notícia de Fato nº 1.25.003.007831/2019-76, tendo como objeto apurar possíveis extrações irregulares em mineradora de pedras na 2ª parte da Colônia Benjamin Constant, Céu Azul/PR (70°08' NO – Lote n.143-E, da Gleba n. 01), entre a gruta Nossa Senhora de Lourdes e o Parque Nacional do Iguaçu;

b) Considerando que em consulta ao Instituto Ambiental do Paraná, o órgão ambiental informou que não há nenhum registro de Mineradoras no município de Céu Azul/PR;

c) Considerando que em se tratando de extração irregular de minério, é atribuição do Ministério Público Federal apurar irregularidades ambientais decorrentes de atividade minerária, bem como a relação direta entre a exploração/usurpação do bem da União e do dano ambiental dela decorrente;

d) Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal;

e) Considerando que os recursos minerais, inclusive do subsolo, são bens de propriedade da União, a qual compete registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração em seu território, conforme artigo 20, inciso IX e artigo 23, inciso XI, ambos da Constituição da República;

f) Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsto no art. 129, inciso III, da Constituição e Arts. 5º, inciso II, alínea “d” e 6º, inciso VII, ambos da Lei Complementar 75/93;

g) Considerando que expirou o prazo para a tramitação da mencionada Notícia de Fato sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

h) Considerando a necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

i) Considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção das irregularidades acima apontadas, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

NOMEAR os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, cadastrando-o com o seguinte resumo: **MEIO AMBIENTE (4ª CCR). ATIVIDADE MINERÁRIA. OBJETO:** Apurar a regularidade da extração minerária em mineradora de pedras localizada na 2ª parte da Colônia Benjamin Constant, Céu Azul/PR (70°08' NO – Lote n.143-E, da Gleba n. 01), entre a gruta Nossa Senhora de Lourdes e o Parque Nacional do Iguaçu. **Requerido:** a apurar.

Determino as seguintes diligências:

1. **OFICIE-SE** à Agência Nacional de Mineração – ANM no Paraná, na pessoa do Gerente Regional no Estado do Paraná – Carlos Alberto Dieter, Endereço: Rua Desembargador Otávio do Amaral, 279 – Bairro Bigorrião, Curitiba-PR, CEP 80730-400, Tel.: (41) 3335-2805; PABX:(41) 3335-3970, Fax: (41) 3335-9109, E-mail: dnpm-pr@anm.gov.br, **REQUISITANDO**, no prazo de 30(trinta) dias (LC 75/93) que: a) Informe sobre as empresas autorizadas a explorar atividade minerária no Município de Céu Azul; b) Informe se existe procedimento para autorização de pesquisa e/ou lavra na 2ª parte da Colônia Benjamin Constant, Céu Azul/PR (70°08' NO – Lote n.143-E, da Gleba n. 01), entre a gruta Nossa Senhora de Lourdes e o Parque Nacional do Iguaçu. Em caso positivo, encaminhar cópia integral dos procedimentos.

2. **OFICIE-SE** à Polícia Militar Ambiental, **REQUISITANDO-SE**, no prazo de 30 dias, a realização de uma fiscalização in loco na 2ª parte da Colônia Benjamin Constant, Céu Azul/PR (70°08' NO – Lote n.143-E, da Gleba n. 01), entre a gruta Nossa Senhora de Lourdes e o Parque Nacional do Iguaçu, a fim de averiguar se existe exploração de atividade minerária no local e se há irregularidades, adotando, em caso positivo, as providências necessárias no exercício do poder de polícia e enviando relatório circunstanciado ao MPF no mesmo prazo de 30 dias.

3. **OFICIE-SE** ao ICMBio, **REQUISITANDO-SE**, no prazo de 30 dias, informações sobre a existência de atividade minerária na 2ª parte da Colônia Benjamin Constant, Céu Azul/PR (70°08' NO – Lote n.143-E, da Gleba n. 01), entre a gruta Nossa Senhora de Lourdes e o Parque Nacional do Iguaçu, e sobre os impactos da atividade na unidade de conservação.

Autue-se, com as anotações de praxe. Comunique-se à 4ª CCR. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

DANIELA CASELANI SITTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 46, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República, e:

a) Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

b) Considerando que, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

c) Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, da Notícia de Fato nº 1.25.008.000451/2019-61, instaurada em razão de diversas manifestações formuladas via Sala de Atendimento ao Cidadão – SAC, narrando a demora na análise do pedido de concessão de benefício pela Agência do INSS em Ponta Grossa.

Resolve este órgão ministerial:

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar as medidas que estão sendo implementadas pelo INSS para melhorar e tornar mais eficiente a gestão da autarquia, sobretudo com relação a celeridade na análise de requerimentos administrativos.

1. Atue-se o novel procedimento como afeto à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, procedendo-se às comunicações e anotações de praxe.

2. Determino que a Secretaria proceda a juntada, de ofício, das manifestações que ingressarem nessa procuradoria e que tenham correlação com o objeto deste procedimento.

LYANA HELENA JOPPERT KALLUF
Procuradora da República

PORTARIA Nº 59, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do despacho constante no presente Procedimento Preparatório nº 1.25.006.001073/2018-71.

Converter o presente em Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

"Apurar a prática de ato de improbidade administrativa pela Secretária de Saúde do Município de Paranapoema, previsto no Artigo 11, inciso II da Lei nº 8.429/92."

Tema: 10011 - Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)."

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007. Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador da República

PORTARIA Nº 125, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, conforme o art. 5º, II, "d", do mesmo diploma legal;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações com a finalidade de apurar condições de acessibilidade dos campus Centro e Ecoville, em Curitiba/PR, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná., cuja temática está compreendida no Código CNMP nº 900158 - Acessibilidade (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Considerando que mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.001139/2019-64 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;

b) a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação; Curitiba, 11/11/2019.

JOÃO VICENTE BERVALDO ROMÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 126, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, conforme o art. 5º, II, "d", do mesmo diploma legal;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações com a finalidade de apurar a regularidade de edifícios da UFPR nas questões relativas à Segurança

Contra Incêndio e Pânico, cuja temática está compreendida no Código CNMP nºs 9998 - Licenças (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO); 10006 - Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais (Licenças/Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO) e 10127 - Vistoria (Intervenção do Estado na Propriedade/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Considerando que mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.000257/2019-55 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;

b) a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação;

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

Procurador da República

DESPACHO DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

Referência: Inquérito Civil nº 1.25.000.000255/2018-85

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar eventual apresentação de notas fiscais alteradas em licitação do Tribunal Regional do Paraná - Pregão Eletrônico 26/17.

Considerando o vencimento do prazo deste procedimento e a imprescindibilidade da conclusão de diligências, qual seja o aguardo do término do prazo do acautelamento determinado no último despacho, determino a prorrogação deste inquérito civil por mais 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Ainda nos termos do art. 15, §1º, da mencionada resolução, determino que se dê ciência à competente Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e que se dê publicidade da prorrogação, via sistema Único.

ADRIANO BARROS FERNANDES

Procurador da República

DESPACHO DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

Referência: Inquérito Civil nº 1.25.000.000926/2017-27

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de manifestação sigilosa apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando possíveis irregularidades em contratos celebrados pela Diretoria Regional do Paraná da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), especialmente aqueles relativos a serviços de manutenção predial.

Considerando o vencimento do prazo deste procedimento e a imprescindibilidade da conclusão de diligências, qual seja a pendência de resposta aos termos do Ofício nº 7569/2019 - PR-PR, determino a prorrogação deste inquérito civil por mais 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Ainda nos termos do art. 15, §1º, da mencionada resolução, determino que se dê ciência à competente Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e que se dê publicidade da prorrogação, via sistema Único.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ

Procurador da República

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 8, CELEBRADO EM 8/11/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.25.011.000146/2019-10. REFERENTE à Ação Civil Pública nº 5006011-55.2017.4.04.7003, que tem como objeto a declaração de nulidade do concurso vestibular de setembro de 2011 para Curso de Medicina da Unidade de Ensino Superior Ingá – UNINGÁ para declarar a nulidade do ingresso do compromissário no curso de Medicina, bem assim o não fornecimento de registro profissional. PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA, como compromitente, e de outro lado, o Sr. GUILHERME RUBINO BELLER, como compromissado, e seu advogado GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, OAB/PR 55.317. OBJETO: O compromissário trabalhará como médico, por 160 (cento e sessenta) horas, nas dependências físicas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Marialva, situada na Rua Atílio Ferri, 1061, Vila Brasil, Marialva/PR. O integral cumprimento deste acordo, o litígio da ação civil pública fica definitivamente solucionado em relação ao compromissário, e o processo, neste aspecto, será extinto com resolução do mérito, não sendo devidos honorários advocatícios por qualquer das partes. VIGÊNCIA: Até 2 anos após a intimação da homologação judicial do ajuste. DATA DA ASSINATURA: 8/11/2019. SIGNATÁRIOS: Henrique Gentil Oliveira, Guilherme Rubino Beller, Gilberto Alexandre de Abreu Kalil.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 4, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017,

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 1473/2019;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de acompanhar a implantação e execução do Projeto Praia Nossa, no município de Ipojuca.

Por conseguinte, determino ao Setor Jurídico que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe. Designo a servidora Luciana Leal Pedrosa, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo (PA), na forma do art. 9º, da Resolução n. 174, tendo por objeto promover o acompanhamento do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o MPF e Clélio Colares David de Barros.

Prazo: 1 ano.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

O Ministério Público Federal, por sua Procuradora da República in fine firmada, com fundamento no art. 129, III da CF, art. 6º, VII, "b", e XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições contidas nas Resoluções nº 23/2007 e 87/2006, do CNMP e CSMPPF, respectivamente, e;

Considerando o arquivamento do Inquérito Civil instaurado para verificar a regularidade da desapropriação, promovida pelo INCRA, de imóvel rural de propriedade de Renato Serafim (Fazenda Baixa do Icó), localizado no município de Tacaratu, tendo em vista que há registro de reivindicação territorial da Comunidade Indígena Pankararu da Aldeia Altinho, relativo àquela área.

Considerando que o Inquérito Civil não é o procedimento adequado para verificação de tais fatos, mas, sim, o Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução n.º 174 do CNMP.

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, nos termos do art. 129, inciso V da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria no Procedimento Administrativo de Acompanhamento vinculado à 6ªCCR, sendo o objeto "Acompanhar o processo de desapropriação, promovido pelo INCRA, de imóvel rural de propriedade de Renato Serafim (Fazenda Baixa do Icó), localizado no município de Tacaratu, tendo em vista que há registro de reivindicação territorial da Comunidade Indígena Pankararu da Aldeia Altinho, relativo àquela área."

Para tanto, determina-se:

a) a autuação e registro desta Portaria, com posterior remessa de cópia para publicação por meio do Sistema Único;

b) seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão, prorrogável se necessário, conforme disposição do artigo 11, da Resolução CNMP nº. 174/2017.

Cumpra-se.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República
Em exercício de substituição

PORTARIA Nº 89, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão da Notícia de Fato nº 1.26.005.000144/2019-72 em Inquérito Civil a fim de "apurar suposto desvio de recursos, no Município de Pedra/PE, consistente na realização de pagamento à empresa Valdemir Andrade de Siqueira PNEUS - ME, em 2017, durante a gestão de JOSÉ OSÓRIO GALVÃO DE OLIVEIRA FILHO (2017-2020)".

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

PORTARIA Nº 123, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001398/2019-58

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001398/2019-58 visa apurar notícia de construção de uma barraca de pescadores em área pública localizada na beira-mar da Ilha de Itamaracá/PE, especificamente entre as Ruas Luiz Peres e Elza Chaves, no Bairro do Pilar

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001398/2019-58 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar notícia de construção de uma barraca de pescadores em área pública localizada na beira-mar da Ilha de Itamaracá/PE, especificamente entre as Ruas Luiz Peres e Elza Chaves, no Bairro do Pilar";

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Outrossim, deve a secretaria/assessoria do 5º Ofício permanecer no monitoramento do prazo de resposta ao Ofício nº 4497/2019 - MPR/PRPE/ECVJ, reiterado pelo Ofício nº 5174/2019 - MPR/PRPE/ECVJ.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 139, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.004392/2018-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando o esgotamento do prazo de tramitação do procedimento, e a necessidade de prosseguir em sua instrução até o deslinde dos fatos;

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.004392/2018-51, determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria, acompanhada do Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil "apurar notícia de supostas negligências médicas, descumprimento de normas de controle de infecção, higiene e vigilância sanitária, bem como a falta de medicamentos e de equipamentos no âmbito do Hospital Ilha do Leite em Recife/PE."

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Laís Abath, matrícula nº 26823, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretária;

3) Comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Outrossim, diante da ausência de resposta para a continuidade regular de coleta de elementos que subsidiem a adoção de medidas judicial ou extrajudicial porventura cabíveis, determino a reiteração do Ofício nº 4504/2019 (PR-PE-00043334/2019), cujo prazo decorreu em 28/10/2019, contado a partir do seu recebimento no endereço da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária em 23/09/2019, nos termos da Certidão nº4449/2019-

GABPR2, perquirindo informações à Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária- APEVISA, a fim de que informe se o nosocômio suso identificado já foi fiscalizado por essa Agência Sanitária, juntando eventual documentação relacionada, assinalando prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

JOÃO BERNARDO DA SILVA
Procurador da República
Em substituição

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

Inquérito Civil n. 1.26.005.000067/2018-70

Trata-se de inquérito civil inaugurado com o fito de apurar a regularidade da prestação de contas relativa à aplicação de recursos quanto à execução de obras - Pavimentação de Vias Urbanas - Contrato de Repasse n. 279.464-91/2008 Convênio n. 643076, firmado entre o Ministério do Turismo/Caixa Econômica Federal e o Município de Itaíba/PE.

O presente feito originou-se por meio do Ofício n. 012/2017 oriundo da Promotoria de Justiça de Itaíba/PE, que encaminha o Inquérito Civil n. 006/2016, noticiando supostas irregularidades relativas à aplicação de recursos quanto à execução de obras - Pavimentação de Vias Urbanas - Convênios n. 643052, 643076, 643124, 642934 e 642972, firmado s entre o Ministério do Turismo/Caixa Econômica Federal e o Município de Itaíba/PE, que, em tese, recai na gestão do ex-prefeito Marivaldo Bispo da Silva, durante os exercícios 2005 a 2012. Considerando que os demais convênios já eram objeto de apuração nesta PRM, o presente procedimento limitou-se as supostas irregularidades do Convênio n. 643076.

Encaminhou-se a este Parquet representação formulada pela Prefeitura de Itaíba, onde se extrai, em pequena síntese, a constatação de possíveis irregularidades durante a gestão do ex-prefeito Marivaldo Bispo da Silva, em virtude da não prestação de contas obrigatória que acarretou na inclusão do município nos sistemas de restrição SIAFI/CAUC, e como consequência está impossibilitado de receber recursos federais e de firmar novos convênios.

Em consulta ao SIURB - Sistema de Acompanhamento de Obras da CEF, emergiu que a obra encontrava-se concluída com percentual de 100%. Havia, ainda, a informação de que houve a instauração de uma Tomada de Contas Especial.

Diligenciando-se junto à CEF e à CGU, obteve-se a informação de fora instaurada Tomada de Contas Especial em decorrência da ausência de prestação de contas pelos gestores municipais, a qual se encontraria em análise junto ao TCU.

A partir da análise da íntegra do processo de tomada de contas especial (anexo 24 da resposta da CGU - PRM-GRU-PE-00007802/2019), confirmou-se o que já constava do SIURB: as obras objeto do convênio (pavimentação de ruas) tiveram sua funcionalidade atestada pela CEF.

Em face disso, não é possível vislumbrar a ocorrência de dano ao erário no caso concreto, tampouco quantificá-lo a fim de reparação. A única pendência diz respeito à ausência de prestação de contas do convênio.

Entretanto, não se pode olvidar que as sanções penais e as decorrentes da prática de condutas caracterizadas como improbidade administrativa constituem o mais gravoso meio de controle social à disposição do Estado. Longe de refletir um sistema exaustivo de proteção dos bens jurídicos, atua apenas na sanção das lesões mais graves aos bens mais caros à sociedade, consistindo, pois, a ultima ratio do Estado para o sancionamento dos ilícitos.

Nesse diapasão, não se pode perder de vista que os recursos financeiros e humanos do Estado, incluindo os dos órgãos de persecução penal, são limitados, impondo-se que situações menos gravosas sejam apuradas e sancionadas em outras esferas (administrativa e civil reparatória), sob pena de inviabilizar a atuação ministerial em casos mais relevantes.

Atenta a situações desse jaez, a Orientação nº 3 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com fundamento nos princípios da proporcionalidade, da eficiência e da utilidade, sugere aos Procuradores da República que privilegiem casos em que o prejuízo ao erário ou o enriquecimento ilícito seja superior a vinte mil reais, admitindo o arquivamento do feito que narre prejuízo inferior a esse montante. Verbis:

O combate à corrupção privilegiará os casos em que o prejuízo ao erário ou o enriquecimento ilícito, atualizado monetariamente, seja superior a vinte mil reais, tendo em vista os princípios da proporcionalidade, da eficiência e da utilidade. Nos casos em que o prejuízo for inferior, é admissível a promoção de arquivamento sujeita à homologação da 5ª Câmara, ressalvadas também as situações em que, a despeito da baixa repercussão patrimonial, verifique-se a ofensa significativa a princípios ou bens de natureza imaterial mercedores de providências sancionatórias, no campo penal e/ou da improbidade administrativa.

Logo, como não houve dano ao erário no caso em apreço, não se vislumbra a existência de conduta passível de persecução cível (improbidade) ou penal em juízo, privilegiando-se os princípios da proporcionalidade, da eficiência e da utilidade.

Em casos assemelhados a 5ª CCR vem homologando promoções de arquivamento, consoante se observa do Voto n. 9951/2017, proferido no procedimento 1.12.000.000745/2017-59:

REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. CAIXA ESCOLAR GENERAL CARROMBERT PEREIRA/AM. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA – PDDE –

EDUCAÇÃO BÁSICA. EXERCÍCIO DE 2014. ORIENTAÇÃO Nº 3/5ªCCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA.

1- Consta da promoção de arquivamento: "Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Procuradoria da República com base em representação formulada por Nubia Santos da Soledade, que noticia a ausência de prestação de contas dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Caixa Escolar General Carrombert Pereira, vinculados ao Programa Dinheiro Direto na Escola – (PDDE) – EDUCAÇÃO AO BÁSICA, no montante de R\$ 2.170,00 (dois mil cento e setenta reais), no exercício de 2014, período em que Joao Nilson Franç a da Silva seria o gestor do recurso.

Com o fim de instruir o feito, oficiou-se à Secretaria de Estado da Educação (SEED) a fim de que apresentasse relatório situacional completo e atualizado sobre o aludido Caixa Escolar além de indicar o gestor responsável durante o exercício de 2014, encaminhando cópia dos decretos de nomeação e exoneração.

Em resposta, a SEED informou que aquele caixa escolar encontra-se inadimplente, enviando relatório situacional referente ao exercício de 2014, além de cópia do decreto de exoneração de João Nilson França da Silva (fl. 13-17).

(...)

A Orientação nº 3 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF informa que o combate à corrupção deve privilegiar os casos em que o prejuízo ao erário ou o enriquecimento ilícito, atualizado monetariamente, seja superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo em vista os princípios da proporcionalidade, da eficiência e da utilidade.

(...)

Ainda que tal conduta pudesse caracterizar ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública, os valores não executados pelo ex-gestor do Caixa Escolar referentes ao PDDE no exercício de 2014 correspondem a R\$ 2.170,00 (dois mil cento e setenta reais).

(...)

Portanto, à vista do baixo valor do dano e considerando a inexistência de ofensa a princípios ou a bens de natureza imaterial merecedores de providências sancionatórias, o feito deve ser arquivado.

No que concerne ao aspecto penal da conduta, em atenção ao Enunciado nº 4 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, registre-se que não há nos autos elementos que justifiquem, no atual estágio das investigações, a instauração de procedimento criminal para apurar os fatos aqui analisados.”

2 - Assim, adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação.

Ante o exposto, não vislumbrando a adoção de quaisquer das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV, da Resolução nº 87/2010 do CSMPE, promove-se o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no art. 17 da mesma Resolução.

Cuidando-se de comunicação encaminhada por dever de ofício, deixa-se de cientificar o representante (Diretriz n. 19 do Provimento CSMPE n. 1/2015 e Orientação n. 8 da 5ª CCR).

Encaminhem-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para a necessária análise da presente promoção de arquivamento.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000183/2019-08

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do recebimento de representação na Sala de Atendimento ao Cidadão (Manifestação 20190056028), cujo manifestante solicitou sigilo e não apresentou dados pessoais, e que, em síntese, noticia possível favorecimento em processo licitatório na contratação de empresa para execução de obras no município de Chã Grande/PE, como também ausência de informações aos cidadãos no portal de transparência desse município.

Com a representação, o noticiante juntou: 1) cópia do Contrato nº 055/2018, firmado entre o município de Chã Grande e a empresa Alink Engenharia Ltda, cujo objeto é a “Contratação de empresa de engenharia para Execução dos Serviços de Pavimentação da Via Severino Caetano de Deus e Pátio da Capela São Francisco na Comunidade Mangueira, através do Ministério do Turismo, conforme cadastro no SICONS nº 024181/2017 e Contrato de repasse nº 1.039.748-75; 2) expediente de homologação e adjudicação do objeto do Processo licitatório nº 027/2018 – Tomada de Preços nº 009/2018 em favor da empresa Alink Engenharia Ltda; 3) espelho do Portal de Transparência de Chã Grande; e 4) fotos com a placa da obra e de um documento com o carimbo de aprovado.

Em despacho de conversão em PP (fls. 22/23 da íntegra digital), determinou-se oficiar à Prefeitura de Chã Grande para que encaminhasse cópia digitalizada de todo o processo licitatório nº 027/2018 (Tomada de Preços nº 009/2018), o qual foi juntado às fls. 28/645 id.

Após análise da referida documentação, constata-se que, em princípio, o procedimento licitatório seguiu trâmite regular, não existindo indícios de favorecimento à empresa vencedora do certame, conforme apontado na representação.

Ademais, efetuou-se pesquisa nos sites do SICONS[1], da CEF[2], do TCE/PE[3], verificando-se, em todos eles, informações e documentação acerca da Tomada de Preços nº 009/2018.

Quanto à não disponibilização das informações no site da Prefeitura, efetuou-se pesquisa[4] a este site e localizou-se o edital, a ata de julgamento e classificação, o termo de homologação e adjudicação e o contrato, referentes à citada licitação.

Neste ponto, importa mais uma vez destacar, a informação contida no despacho de conversão em PP:

Quanto à ausência de informações no Portal de Transparência do Município, em que pese a informação contida na certidão da Subj., após nova pesquisa, constatou-se a existência dos seguintes procedimentos/processos:

- PA 1.26.002.000304/2015-80 - “Acompanhar o cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, no que se refere à disponibilização de acesso a informações, por meio da implantação de portais da transparência, pelo município de Chã Grande/PE”. Este procedimento tramita no 2º Ofício desta PRM;

- 0800438-78-2016.4.05.8302 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido liminar, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face da UNIÃO e dos MUNICÍPIOS DE OROBÓ, CHÃ GRANDE, TORITAMA, CASINHAS, PASSIRA, VERTENTE DO LERIO e PANELAS objetivando a adequação dos entes públicos às disposições contidas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência). Atualmente, em trâmite no TRF da 5ª Região para análise de recurso.

Por fim, importa ressaltar que o Contrato de Repasse nº 1.039.748-75 tem vigência até 11/12/2022, competindo à Caixa Econômica Federal o acompanhamento das obras e análise da prestação de contas, e constatando eventual irregularidade a instauração da Tomada de Contas Especial, com comunicação aos órgãos fiscalizadores para tomada das medidas necessárias.

É o relato do necessário.

Assim, ante a ausência de irregularidades que reclamem a presença deste Órgão Ministerial, entende-se que não há razão para persistência de instrução do feito, não havendo outra medida a ser tomada senão o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Deixa-se de notificar o representante, a fim de lhes dar conhecimento deste arquivamento, já que ele não deixou dados para eventual contato.

Remetam-se os autos à 5ª CCR, para o exame desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV da Lei Complementar n.º 75/93, art. 9º, § 1º, da lei n.º 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES ACIOLI
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 839, DE 4 DE OUTUBRO DE 2019

Ref: Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002489/2019-19

Trata-se de auto extrajudicial instaurado a partir de Notícia de Fato instaurada nesta Procuradoria da República para apurar possíveis irregularidades no aditamento do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES e do Programa Universidade para Todos - PROUNI para o semestre 2019.1, junto ao MEC e à Faculdade São Miguel.

Relata a representante que, nos casos dos estudantes que são beneficiários tanto do FIES quanto do PROUNI, não estão disponíveis no processo de aditamento as informações sobre a bolsa PROUNI. Destaca que a omissão do sistema implicará a cobrança de mensalidades já para agosto do corrente ano, prejudicando todos os bolsistas nesta situação. Relata que solicitaram providências junto ao FIES e à CAIXA, sem sucesso.

Instado a se manifestar, o MEC informou que, em relação aos contratos do FIES a partir do ano de 2018, a CAIXA passa a atuar como Agente Operador, responsabilizando-se, inclusive, pelo atendimento ao público e pela manutenção dos sistemas necessários à realização dos aditamentos contratuais previstos, conforme o § 1º do art. 60 da Portaria Normativa MEC nº 209/2018.

A CAIXA, por seu turno, informou que, em consulta ao SIFESweb, verificou que os problemas enfrentados pelos estudantes em questão foram pontuais: (i) para a estudante Rayssa Rosendo Alves houve alteração do código do campus nos dados de oferta informado pelo MEC e isso contribuiu para o não lançamento da bolsa PROUNI referente à 2019.1; com a alteração, houve a regularização e foi possível, inclusive, realizar os estornos devidos; (ii) em relação ao estudante Jeferson Gomes da Silva, a regularização não foi possível em razão da bolsa PROUNI ter sido concedida para turno diferente daquele oferecido pela IES para o curso o que gerou uma divergência incompatível para o lançamento da bolsa no SIFESweb.

É o relatório.

Da análise dos autos, mormente das informações prestadas pelo ente operador do FIES, a CAIXA, tenho que não se confirmaram as irregularidades objeto da representação, não havendo que se falar em ocorrência de lesão aos interesses ou direitos tutelados por este MPF.

Depreende-se que o escopo da representação é garantir o direito de renovação das matrículas de estudantes junto à Faculdade São Miguel, mantendo os benefícios do FIES e da bolsa PROUNI, mediante o aditamento contratual, o que não estaria sendo possível ante a ausência de informações sobre a existência do PROUNI no sistema do FIES.

Tratando-se de contratos posteriores ao ano de 2018, cabe à CAIXA, agente operador de tais contratos, a resolução da questão. No âmbito de sua atuação, a CAIXA constatou que, no caso de Rayssa Rosendo Alves, a matrícula foi obstada por divergências no código do campus que é informado pela IES ao MEC e, no caso de Jeferson Gomes da Silva, não foi possível a regularização, por divergências entre o turno do curso para o qual foi concedida a bolsa PROUNI e aquele ofertado pela IES no SIFESweb.

Saliente-se, por oportuno, que os problemas observados restringiram-se aos casos específicos dos representantes, não se verificando erro sistêmico que tenha afetado os contratos, ou outros estudantes beneficiários do FIES e do PROUNI, mas sim divergências de informações pontuais entre os dados do SIFESweb e as informações fornecidas pela IES.

Assim, é certo que a CAIXA, na condição de agente operador, providenciou o saneamento dos problemas isolados ocorridos, tendo obtido sucesso em relação à estudante Rayssa Rosendo Alves, uma vez que a solução do caso estaria ao seu alcance.

No que tange ao estudante Jeferson Gomes da Silva, possivelmente ocorreu erro no lançamento das informações pela IES. Assim, tratando-se de irregularidade restrita à situação específica do representante, em que pese os transtornos provocados pelo ato praticado pela Faculdade São Miguel ao não oferecer o curso para o semestre 2019.1, forçoso reconhecer que se trata de possível ofensa à direito individual entre o estudante e a Instituição, não alcançado pela atuação do MPF, nos termos do art. 127, da CF/88[1].

Vê-se que a norma em comento impõe o dever de atuação do Ministério Público no que tange a direitos individuais apenas quando estes forem classificados como homogêneos, obstando a atuação do órgão ministerial quanto a direitos individualmente considerados.

Outrossim, a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre as atribuições do Ministério Público da União, no art. 15, expressamente, veda atuação do membro ministerial na proteção do direito individual disponível:

“Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

§ 1º Quando a legitimidade para a ação decorrente da inobservância da Constituição Federal, verificada pela Procuradoria, couber a outro órgão do Ministério Público, os elementos de informação ser-lhe-ão remetidos.

§ 2º Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente.”

Ante o exposto, por não vislumbrar irregularidade que legitime o interesse de agir do Parquet Federal em relação aos fatos noticiados, decido pelo ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CSMFP nº 87/2006, devendo a DICIV:

i) informar aos representantes, cientificando-os da previsão constante do art. 17, §3º, bem como fornecer os contatos da Defensoria Pública da União, acaso necessite de assistência jurídica gratuita para a tutela judicial do seu direito potencialmente lesado, principalmente em relação ao representante Jeferson Gomes da Silva, certificando-se nos autos.

ii) encaminhar os autos ao NAOP5, para fins de revisão.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador da República
Atuando em substituição no 9º Ofício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002532/2019-38

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado com a finalidade de apurar notícia de supostas irregularidades no Centro Universitário Joaquim Nabuco em Recife/PE, no que tange à falta de inserção de dados dos estudantes no sistema do Programa de Financiamento Estudantil - FIES, para dar continuidade ao contrato de financiamento estudantil.

O noticiante relatou que a Caixa Econômica Federal, gestora financeira do FIES, após a última emissão do Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), informou que não poderia dar continuidade ao requerimento do estudante de financiamento estudantil, pois os seus dados não se teriam sido alimentados no sistema pela universidade. Afirmou que, em razão disso, não poderá cursar o segundo período, a não ser que pague as mensalidades devidas em razão ao primeiro semestre. Por fim, ressaltou que outros alunos da unidade de ensino foram afetados por esse problema.

Como providência instrutória inicial, nos termos do Despacho nº 11947/2019, expediu-se ofício ao Centro Universitário Joaquim Nabuco em Recife/PE (Uninabuco/Recife), para que se pronunciasse sobre os fatos aduzidos, especialmente: i) se a universidade teria deixado de inserir no Sistema do FIES os dados dos estudantes pré-selecionados no FIES para o período letivo de 2019.1 e, em caso positivo, apresentasse os motivos para tanto; ii) as medidas que seriam adotadas para sanar eventuais irregularidades. Ainda, por meio do Ofício nº 3909/2019-MPF/PRPE/DICIV, comunicou-se ao noticiante que a apuração se daria sob a ótica coletiva.

Em resposta à requisição ministerial, a empresa Ser Educacional S/A (mantenedora do Uninabuco/Recife), por meio da petição PR-PE-00042634/2019, prestou as seguintes informações:

- a) no final do ano de 2017, o MEC criou novas regras de financiamento estudantil, surgindo o "Novo FIES";
- b) a contratação do benefício ocorre no início de cada semestre letivo, sendo necessário acessar o SisFIES e realizar o preenchimento dos dados pessoais do estudante;
- c) ao concluir a inscrição e sendo pré-selecionado, o estudante deve comparecer na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), para validação das informações prestadas, e, posteriormente, na instituição bancária com os documentos exigidos (entre eles, o Documento de Registro de Inscrição - DRI);
- d) no caso do noticiante, mesmo após emissão da DRI mais de uma vez pela instituição de ensino, a CEF conseguiu localizar os dados do aluno no sistema;
- e) o problema do interessado é sistêmico, pois a solução dependerá da análise da CEF, segundo a Lei nº 10.260, de 2001, com a redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017, já que o FIES é operado pela CEF;
- f) a instituição de ensino realizou todos os procedimentos exigidos na Portaria nº 952, de 2 de maio de 2019, tanto que a DRI foi emitida três vezes;

g) sugere, assim, o encaminhamento da demanda à CEF e ao agente financeiro do FIES.

Nos termos do Despacho nº 14265/2019, foram expedidos ofícios à Secretaria de Educação Superior do MEC e à CEF, a fim de que se manifestassem sobre os esclarecimentos prestados pelo Uninabuco/Recife (PR-PE-00042634/2019), inclusive para que: i) informassem se teria sido identificado algum problema sistêmico no SisFIES para realização das inscrições de alunos no semestre 2019.1; ii) esclarecessem os motivos pelos quais, apesar da emissão da DRI pela CPSA, os dados dos alunos não estariam disponíveis no SisFIES para conclusão do processo de contratação do financiamento na instituição bancária; e iii) relatassem as medidas adotadas para solucionar essa questão.

Em resposta, a SESu/MEC, por meio do Ofício nº 1697/2019/CGPES/DIPPES/SESU/SESU-MEC, de 19 de setembro de 2019, informou que compete ao Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação (FNDE), na qualidade agente operador, e à CEF, agente financeiro, prestarem as informações requisitadas.

Por sua vez, a CEF, por meio do Ofício nº 0064/2019/GEFET, de 20 de setembro de 2019, informou que:

- a) no processo de seleção e contratação relativo ao semestre 2019.1, o SisFIES apresentou problemas quanto à comunicação entre as instituições de ensino e o MEC, de modo que as informações dos alunos habilitados pelas CPSA não foram encaminhadas ou foram encaminhadas com dados equivocados ao MEC, emitindo, inclusive, o DRI sem data de validade e valor errado de semestralidade a ser contratado;
- b) não se pode imputar irregularidades à CEF, pois nem sequer recebeu informações para efetuar a contratação dos estudantes;
- c) tal ocorrência foi verificada a partir de 8/3/2019, tendo sido corrigida a comunicação entre CPSA/MEC e MEC/CAIXA somente a partir de 4 de abril de 2019, sem que as validades das DRI tivessem sido prorrogadas, impossibilitando a contratação por mais alguns dias;
- d) desse modo, o FNDE/MEC teria encaminhado, às instituições de ensino, orientações para regularização da situação dos estudantes, bem como enviado aos alunos SMS e e-mails com devidas orientações.

Expediu-se, então, o Ofício nº 5252/2019/MPF/PRPE/7º OFÍCIO, dirigido ao FNDE, para que se manifestasse sobre os esclarecimentos prestados pela Uninabuco/Recife e pela CEF, inclusive para que informasse: i) se teriam sido regularizadas as inconsistências verificadas no SisFIES, no que tange à inserção dos dados dos estudantes no sistema para realização das respectivas inscrições no semestre 2019.1; ii) se os estudantes afetados por tais inconsistências conseguiram concluir o processo de contratação do financiamento na instituição bancária, relativo ao semestre 2019.1; iii) em caso negativo, quais providências seriam adotadas para sanar o problema; iv) se teria havido constatação de falha similar nas inscrições do semestre 2019.2.

Por meio do Ofício nº 40620/2019/Dacof/Cosif/Cgfin/Digef-FNDE, de 30 de outubro de 2019, o FNDE prestou os seguintes esclarecimentos:

- a) com relação ao caso específico do noticiante, o aditamento de renovação alusivo ao semestre 2019.1 encontrava-se com status de "recebido pelo Banco", com data limite de contratação até 15/11/2019, tendo sido enviada mensagem eletrônica ao e-mail dos estudantes orientando-o a se dirigir ao agente financeiro para formalizar o contrato de financiamento;
- b) compete ao estudante atentar-se para as providências que estão a seu cargo;
- c) quanto à falha técnica relativa à finalização da inscrição para o semestre 2019.1, foram regularizadas as inconsistências verificadas no SisFIES que impediam a troca de informações com o agente financeiro e, conseqüentemente, a contratação do financiamento;
- d) devido a tal erro, o prazo para formalização do contrato de financiamento havia sido prorrogado - com a comunicação sobre os novos prazos por e-mail e SMS -, o que teria permitido a conclusão da inscrição pelos estudantes interessados.

É o que se põe em análise.

Após regular instrução do feito, verifica-se que as irregularidades noticiadas pelo estudante Lucas Baccas de Souza Nascimento foram devidamente corrigidas pelo FNDE, agente operador do SisFIES, sem prejuízo aos beneficiários do programa, que tiveram os prazos para celebração do contrato de financiamento estudantil prorrogados pelo MEC, mediante comunicação por e-mail e SMS.

Ainda que a presente apuração tenha se dado sob a ótica coletiva, cumpre salientar que, quanto ao caso específico do estudante, o FNDE informou que o aditamento de renovação alusivo ao semestre 2019.1 encontrava-se com status de "recebido pelo Banco", com data limite de contratação até 15/11/2019, tendo sido enviada mensagem eletrônica ao e-mail do estudantes orientando-o a se dirigir ao agente financeiro para formalizar o contrato de financiamento.

Assim, tratou-se de falha no sistema do FIES, adequadamente contornada pelo órgão gestor do programa, dispensando a adoção de novas providências quanto ao caso.

Posto isso, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF, decido pelo arquivamento deste feito.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) noticiante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos à 1ª CCR/MPF, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, para revisão.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 22, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

Instaura inquérito civil com vistas a apurar potenciais irregularidades na destinação de recursos, no valor de R\$4.700.00,00 (quatro milhões e setecentos mil reais), para construção/revitalização da orla da praia Pedra do Sal, bem como a cessão de área para instalação de empreendimentos na referida praia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a representação noticiando potenciais irregularidades na destinação de recursos, no valor de R\$4.700.00,00 (quatro milhões e setecentos mil reais), para construção/revitalização da orla da praia Pedra do Sal, em Parnaíba/PI, bem como o intento de "obter permissão para instalação de barracas em terras da União, devido a 'ressaca' do mar ter inutilizado treze barracas da praia Pedra do Sal";

CONSIDERANDO que a Superintendência do Patrimônio da União informou que tramitam três processos administrativos relacionados à cessão da área na Orla da Pedra do Sal;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Parnaíba informou que pretende obter cessão de uso de parte da orla para revitalização;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Determinar a atuação em Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

Instaura inquérito civil com vistas a analisar alteração em imóvel tombado pela União, situado na Rua Francisco Correia nº 551, em Parnaíba/PI, com vistas a propiciar maior mobilidade a pessoa idosa que reside no referido imóvel.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

do inquérito civil;
CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação
Correia nº 551, em Parnaíba/PI;
CONSIDERANDO a representação noticiando a necessidade de alteração em imóvel tombado pela União, situado na Rua Francisco
CONSIDERANDO a pendência de resposta do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;
CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.
RESOLVE:
Determinar a atuação em Inquérito Civil, vinculando-o à 4ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização
e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 74, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições
constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais
indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União,
dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art.
37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública
aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil
pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art.
129, incisos II e III);

CONSIDERANDO expediente instaurado a partir de representação contra o Prefeito Municipal de Barras/PI por suposto
superfaturamento na contratação de pessoa jurídica para fornecimento de peças e serviços para os veículos daquela municipalidade;

CONSIDERANDO que, a despeito das informações já colhidas dos órgãos federais acerca da regularidade na aplicação das verbas em
análise, encontra-se pendente de apreciação, pelo TCE/PI, a prestação de contas do ano de 2018 do município de Barras;

CONSIDERANDO que tais informações são de grande importância para a atuação do MPF no presente caso;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do
Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais:

1 – CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001869/2018-18, em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar
suposto superfaturamento na contratação de pessoa jurídica para fornecimento de peças e serviços para os veículos do Município de Barras/PI;

2 – DETERMINAR o sobrestamento dos autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e ao final do mesmo, proceder com consulta
ao site do TCE/PI, a fim verificar a situação em que se encontra a análise das contas do referido município.

Autue-se, registre-se e publique-se.

CYNTHIA ARCOVERDE RIBEIRO PESSOA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.286, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre férias do Procurador da República EDUARDO SANTOS DE
OLIVEIRA BENONES no período de 14 a 23 de novembro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas
atribuições legais, considerando que o Procurador da República EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA BENONES solicitou fruição de férias no período
de 14 a 23 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA BENONES, no período de 14 a 23 de novembro de
2019, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.288, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a Portaria PR-RJ Nº 1248/2019 para interromper as férias do Procurador
da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS no período de 13 a 14
de novembro e marcar a fruição desses dias no período de 28 a 29 de novembro
de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas
atribuições legais, considerando que o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS solicitou interrupção de férias - anteriormente

marcadas para o período de 13 a 14 de novembro de 2019 (Portaria PR-RJ Nº 1248/2019, publicada no DMPF-e 212 - Extrajudicial de 07 de novembro de 2019, Página 12) - nos dias 13 e 14 de novembro de 2019, por motivo de viagem a trabalho, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 1248/2019 para interromper as férias do Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS nos dias 13 e 14 de novembro de 2019 e marcar a fruição desses dias no período de 28 e 29 de novembro de 2019.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.289, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a Portaria PR-RJ Nº 1121/2019 para interromper as férias do Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS no período de 02 a 04 de dezembro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República signatário solicitou interrupção de férias - anteriormente marcadas para o período de 25 de novembro a 04 de dezembro de 2019 (Portaria PR-RJ Nº 1121/2019, publicada no DMPF-e 192 - Extrajudicial de 08 de outubro de 2019, Página 18) - no período de 02 a 04 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 1121/2019 para interromper as férias do Procurador da República signatário no período de 02 a 04 de dezembro de 2019.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.293, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

Revoga a Portaria PR-RJ Nº 1230/2019, incluindo a Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR na distribuição de todos os feitos nos 2 dias úteis anteriores às suas férias de 21 a 30 de novembro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR solicitou o cancelamento da suspensão da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis que antecedem suas férias do período 21 a 30 de novembro de 2019 (Portaria PR-RJ Nº 1230, publicada no DMPF-e Nº 210 - Extrajudicial de 05 de novembro de 2018, Página 50), resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria PR-RJ Nº 1230/2019 e incluir a Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR na distribuição de todos os feitos nos 2 dias úteis anteriores às suas férias de 21 a 30 de novembro de 2019.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 18, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000007/2019-36

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, § 7º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público Federal 23/2007;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o artigo 129, inc. III, da Constituição da República e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, artigos 7º, II e 8º, II, IV, VII);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar os fatos constantes nos autos, nos quais indicam, em tese, prática de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei 8429/92 substanciada em descumprimento de ordem judicial;

RESOLVE, nos termos do artigo 2º, § 7º da RESOLUÇÃO Nº 23, de 4 de 17 setembro de 2007, converter o presente procedimento preparatório, em inquérito civil, com o escopo de apurar os fatos colhidos na presente peça informativa. Como diligência inicial, DETERMINO:

I - O acautelamento dos autos no setor de acompanhamento processual, por 30 (trinta) dias, tendo em vista o recente protocolo eletrônico da CGU - Controladoria Geral da União - (PRM-VTR-RJ-00009734/2019) contendo anexo de ofício encaminhado - em 29/10/2019 - à Corregedoria-Geral do Ministério da Saúde, informando os fatos em apuração no presente inquérito civil;

II - Transcorrido o prazo assinalado no item anterior, retornem os autos conclusos a fim de expedir ofício à Corregedoria-Geral do Ministério da Saúde requisitando informações acerca dos fatos encaminhados pela CGU, ressaltando que informe sobre eventual procedimento administrativo instaurado para apurá-los.

Cumpra-se.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todas estabelecidas no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.30.015.000214/2019-41 foi autuada nesta unidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a partir representação sigilosa noticiando aterro irregular que não possui licença ambiental, utilização de material (barro) proveniente de jazida não licenciada (Auto Pista Fluminense S/A), que está sendo utilizado pela Enel S/A na implantação da SubEstação de Casimiro de Abreu;

CONSIDERANDO a insuficiência dos elementos de convicção fornecidos e, conseqüentemente, a necessidade de colheita de maiores elementos de prova para a apuração dos fatos e de suas circunstâncias;

Resolve, diante da necessidade de realização de diligências, instaurar inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objetivo: apurar a prática de possíveis irregularidades ambientais na implantação da Subestação de Transformação e Distribuição de Energia Elétrica em Casimiro de Abreu/RJ.

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devida. Dispensa-se a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do Ofício-Circular nº 30/2018 – 4ªCCR.

Dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após a instauração, aguarde-se a resposta do Ofício 1157/2019 (GABPRM2-FBS), de 22 de outubro de 2019.

FABIO BRITO SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a Notícia de Fato nº 1.30.015.000374/2019, na qual consta notícia de fraude na entrega de medicamentos no município de Carapebus, adquiridos pela Prefeitura Municipal com fundamento em contrato firmado com as empresas INVICTOS DISTRIBUIDORA EIRELLI - EPP e A E FONSECA RANGEL LTDA ME, vencedoras do Pregão nº 27/2019;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: "PREGÃO 27/2019. PREFEITURA DE CARAPEBUS/RJ. INVICTOS DISTRIBUIDORA EIRELLI - EPP e A E FONSECA RANGEL LTDA ME". FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ATESTE DE NOTAS FISCAIS SEM ENTREGA EFETIVA DOS BENS ADQUIRIDOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA"

1. Notifique-se PHELIPPE ROCHA NOGUEIRA, servidor público municipal, para que seja ouvido na Procuradoria no dia 22/11/2019, às 10 horas.

2. Notifiquem-se os sócios das empresas INVICTOS DISTRIBUIDORA EIRELLI - EPP e A E FONSECA RANGEL LTDA ME para que sejam ouvidos no dia 25/11/2019, a partir das 14 horas.

3. Junte-se a documentação reunida durante a diligência realizada no dia 14/11/2019.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil.

FABIO BRITO SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Referência: Notícia de Fato nº 1.30.006.000162/2019-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127, 129, III, da Constituição da República, artigos 1º, 5º, incisos I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI da Lei Complementar n. 75/93, art. 2º, II da Resolução CNMP n. 23/07 e, ainda,

Considerando a incumbência conferida pela Constituição da República ao Ministério Público para a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis,

Considerando a possibilidade constitucionalmente assegurada ao Ministério Público de instaurar inquérito civil para apurar eventuais ameaças ou lesões à interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dispondo para esse fim inclusive do instrumento de atuação da ação civil pública para a defesa da moralidade e do patrimônio público;

Considerando a responsabilidade do Ministério Público de zelar pela efetiva observância por parte dos poderes públicos dos direitos e garantias asseguradas constitucionalmente ao cidadão;

Considerando o Relatório de diligência realizada em 14/10/2019, no Posto de Saúde Dr. Sílvio Henrique Braune, às fls. 60/73, comunicando que as câmaras já foram substituídas pela administração pública municipal;

Considerando que a Prefeitura Municipal de Nova Friburgo não apresentou resposta ao que foi solicitado no ofício 1697/2019 às fls. 58/59;

Considerando que a resposta ao referido ofício é fundamental para fixar a atribuição para tramitar o procedimento em epígrafe, uma vez que questiona o fonte dos recursos utilizados para o custeio da manutenção dos equipamentos para armazenagem das vacinas e o nome da empresa que realizava a manutenção das câmaras;

Considerando a informação contida no relatório produzido pelo técnico Paulo Henrique Carneiro da Silva consta a informação que a Chefia que atuava à época das perdas das vacinas encontra-se de licença, a Sra. Ana Paula Lessa.

Considerando a iminência do esgotamento do prazo de tramitação previsto no artigo 3º da Resolução n.º 174 do CNMP;

Considerando a necessidade de continuar com as apurações;

RESOLVE:

Converter o Notícia de Fato nº 1.30.006.000162/2019-11 em Inquérito Civil para a apurar para apurar eventuais irregularidades concernentes ao gerenciamento e condições de armazenagem de estoque de vacinas pela Prefeitura de Nova Friburgo no Posto de Saúde Dr. Sílvio Henrique Braune.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II - DÊ-SE ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do Inquérito Civil;

III - Oficie-se à Prefeitura Municipal de Nova Friburgo solicitando que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

a) as informações referentes à empresa responsável pela manutenção preventiva e corretiva das câmaras de refrigeração e gerador de energia do Posto de Saúde Dr. Sílvio Henrique Braune, devendo ser esclarecido ainda qual é a fonte de custeio para pagamento da equipe de manutenção das câmaras de refrigeração, bem como para a conservação das vacinas que são fornecidas gratuitamente no referido posto de saúde.

b) cópia integral dos contratos administrativos celebrados com a empresa prestadora do serviço manutenção preventiva e corretiva das câmaras de refrigeração e gerador de energia do Posto de Saúde Dr. Sílvio Henrique Braune;

c) encaminhe do procedimento licitatório para a seleção da empresa vencedora para atender a demanda acima referida;

d) informar os nomes e respectivos dados funcionais dos profissionais que desempenharam a função de Coordenador de Imunização no posto de Saúde Dr. Sílvio Henrique Braune, bem como de todos os ocupantes do cargo de Secretário de Saúde durante o ano de 2019.

PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO
Procurador da República

PORTARIA Nº 180, DE 4 DE JUNHO DE 2019

Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.004832/2018-38

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea “h”; inciso III, alíneas “b” e “e”, inciso V, alíneas “a” e “b”; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea “f”; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea “a” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público e os serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO os elementos contidos no presente procedimento preparatório que indica que o Chefe do Serviço de Radioterapia do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho - HUCFF da UFRJ é proprietário e figura como administrador de clínicas médicas privadas, o que é vedado por lei;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar a possível irregularidade acima indicada.

Destarte, determino a publicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 237, DE 31 DE JULHO DE 2019

Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.004954/2018-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alíneas "b" e "e", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público e os serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO os elementos contidos no presente procedimento preparatório instaurado para apurar as possíveis irregularidades, praticadas pelos servidores públicos Jorge da Cunha Barbosa Leite e Alessandra Santos Portela, junto ao Hospital Universitário Gaffrée e Guinle, aptos a configurar, em tese, nepotismo e ato de improbidade administrativa, que também estão em apuração no Processo Administrativo Disciplinar nº 23102.003329/2018-17;

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar as possíveis irregularidades acima indicadas.

Destarte, determino a publicação da presente portaria e comunicação à C. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 258, DE 3 DE SETEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.001367/2019-64

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alíneas "b" e "e", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação, consoante o previsto no art. 196 e seguintes da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO os elementos contidos no presente procedimento preparatório, autuado em razão da representação feita por Deise Lúcia Araujo de Oliveira, que noticia que atendida no Hospital Federal de Bonsucesso em outubro de 2018 e prescrito o exame de ressonância magnética, este exame ainda não tinha sido realizado em maio de 2019 por ainda não ter sido assinado o contrato com a empresa prestadora de tal serviço do referido hospital;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar a regularização do serviço de ressonância magnética no Hospital Federal de Bonsucesso.

Destarte, determino a publicação da presente portaria.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 298, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019

Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.16.000.002964/2018-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b" e "e", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação, consoante o previsto no art. 196 e seguintes da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO os elementos contidos no presente procedimento preparatório, instaurado em razão das possíveis irregularidades, ocorridas na Rede Sarah localizada no Rio de Janeiro (SARAH RIO), apontadas no termo de declaração prestada por Odilon Soares Júnior, junto à 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde do Distrito Federal e Territórios (fls. 03/06), conforme especificado no DESPACHO/PR/RJ/GAB/RT nº 14.178/2019 (fls. 32/33);

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar (i) possível "maquiagem de procedimento de assistência médica em geral no intuito de ludibriar as fiscalizações do Ministério da Saúde e do TCU", (ii) suposto "desvio de finalidade da unidade SARAH RIO" que pelos recursos financeiros, materiais e humanos recebidos era para funcionar com um hospital de atendimento de alta complexidade, e não ser apenas de atendimento ambulatorial para reabilitação, ocasionando, assim, a alegada "baixa resolutividade da unidade SARAH RIO" e (iii) "ausência de transparência na gestão da unidade SARAH RIO" por não se saber quem são seus diretores geral e clínico.

Destarte, determino a publicar a presente portaria.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 315, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, nas disposições da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, nos artigos 1º, V e 8º, §1º da Lei nº 7.347/85, os artigos 10, VI e 11, I da Lei nº 8.429/90, bem como o artigo 4º, II c/c artigo 28, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006 e pela Portaria PGR nº 306/2004, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO os elementos já reunidos no procedimento preparatório nº 1.30.001.001737/2019-63, os quais apontam para suposta ilegalidade no reajuste por faixa etária (violação ao Estatuto do Idoso) do plano de saúde coletivo da Unimed-Rio, administrado pela Qualicorp); Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, adotando, desde já, as seguintes providências:

- 1) o registro e atuação deste feito;
- 2) comunicação da instauração à 3aCCR/PGR;
- 3) o acatamento dos autos na DICIJV, por 30 dias.

ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 316, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000659/2019-80

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público e os serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO os elementos contidos no presente procedimento preparatório que noticia possível favorecimento em procedimento licitatório (Pregão nº 017/2019, atual Pregão nº 031/2019 - Processo SEI nº 25057.010182/2018-30), realizado pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - INTO para aquisição de material hospitalar (compressa neurocirúrgica, compressa de gaze branca e outros), em razão de constar do edital indicação de marca;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar a possível irregularidade acima indicada, bem como a sua responsabilidade.

Destarte, determina a publicação da presente portaria.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 317, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002842/2019-10 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 1º da Lei 7.347/85; e

Considerando que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.002842/2019-10 foi instaurado a partir de Representação de autoria sigilosa que questiona a ausência de transparência sobre os valores pagos às filhas de militares, com fundamento na Lei 3.765/60; e

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002842/2019-10 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta Portaria, adotando-se a seguinte Ementa:

“Tutela Coletiva. Patrimônio Público. CGU. Ministério da Defesa. Ausência de divulgação das remunerações pagas aos pensionistas das Forças Armadas no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Governo Federal.”

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão;
- 2) Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE

Procurador da República

PORTARIA Nº 329, DE 20 DE JUNHO DE 2018

Notícia de Fato MPF/PR/RJ nº 1.30.001.001981/2018-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alíneas "b" e "e", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação, consoante o previsto no art. 196 e seguintes da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea “a” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO os fatos noticiados na Notícia de Fato nº 1.30.001.001981/2018-45 de possível falta de adequação do funcionamento do serviço de esterilização de materiais do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho - UFRJ, inclusive, em desacordo com a RDC nº 15/2012 da ANVISA, com prejuízo na realização das cirurgias do referido hospital universitário;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar as possíveis irregularidades acima indicadas e eventuais responsáveis.

Destarte, determina ainda a adoção das seguintes providências:

1) registrar, publicar a presente portaria e comunicar à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência e providências cabíveis;

2) formalizar a autuação desta notícia de fato como inquérito civil.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 487, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.001923/2018-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alíneas “a” e “b”, no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea “f”, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea “a” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público e os serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO os elementos contidos no presente procedimento preparatório, instaurado para apurar possível acumulação ilícita de cargos da servidora pública Fernanda Malha Previtali, em razão de suposta existência de três vínculos estatutários, verificados no Processo Administrativo nº 33433.009040/2011-47;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar a possível irregularidade acima indicada.

Destarte, determino a publicação da presente portaria e comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019

Ref.: PP 1.30.010.000302/2019-92

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IV, da Constituição da República; bem como nos artigos 5º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, inciso III, alínea “d”, e inciso IV, e 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, e inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93; artigo 15 da Resolução nº 23/2007 do CNMP; artigo 23 da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF; Resolução n.º 164/2017, do CNMP, e demais dispositivos pertinentes à espécie e CONSIDERANDO:

Que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Que é atribuição do Ministério Público Federal, como determinado no artigo 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, a tutela do meio ambiente, visando a ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados;

Que conforme dispõe o artigo 225, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

Que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 revela, ainda, o princípio da natureza pública da intervenção ambiental, uma vez que a necessidade de se resguardar o meio ambiente em nome e no interesse de toda a coletividade obriga o Estado a intervir na atividade privada, para assegurar a proeminência do interesse público ambiental;

Que o meio ambiente teve seu regime jurídico especificado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como bem de uso comum do povo, o que significa lhe ter sido dada a qualificação jurídica de um bem que pertence à coletividade indistintamente, dotado de claro interesse público, incumbindo ao Estado o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, dentre outras formas, pela exigência, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (artigo 225, §1º, inciso V);

Que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (artigo 225, §3º);

Que os princípios da precaução e da intervenção estatal compulsória, que defluem do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a mera existência do risco de que ocorram danos ambientais é suficiente para obrigar os envolvidos a adotarem medidas preventivas;

Que é dever dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, VI e VII da CRFB);

Nos termos do artigo 3º, III da Lei n. 6938/81, entende-se por poluição “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a)prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”;

As faixas marginais de proteção de cursos d’água possuem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 4º c/c art. 3º, II da Lei n. 12.651/12);

É atribuição do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93);

Tramitou nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil n. 1.30.010.000464/2010-92, instaurado para apurar a regularidade ambiental da sociedade empresária Areal Seixo Rolado Ltda, que funcionou na Avenida Angelino de Oliveira, n. 772, bairro Matadouro, em Barra do Pirai – área localizada na faixa marginal de proteção do Rio Paraíba do Sul.

Ao longo da instrução do procedimento, foi acordado entre a Sra. Hilda Gonçalves e os sócios do Areal Seixo Rolado Srs. Pedro Jose Eccard André e Antunes Eccard que o INEA ou o município de Barra do Pirai promoveriam a demolição de um silo construído no terreno, o qual foi apontado pelo INEA como o único passivo ambiental restante (fls. 22/24);

Em vistoria no local, o engenheiro agrônomo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente relatou que “a retirada do silo só acarretaria danos ao terreno já recuperado” (fl. 26), restando portanto a compensação ambiental como medida mais recomendada para o caso, com vistas à reparação do ilícito ambiental praticado;

Diante das importantes mudanças da realidade fática, promoveu-se o arquivamento do procedimento n. 1.30.010.000464/2010-92 e instaurou-se a presente Notícia de Fato, com o escopo específico de acompanhar a implementação da compensação ambiental supra referida (fls. 2/6);

No Relatório n. 534.07.17 (fls. 31/34) o INEA apontou área a ser recuperada como medida compensatória, localizada dentro dos limites do Parque Estadual da Serra da Concórdia e próxima à sede do Refúgio de Vida Silvestre Estadual do Médio Paraíba, e orientou que os interessados deem início aos procedimentos administrativos de implantação do projeto de restauração junto à SUPMEP-INEA;

Os documentos que instruem a Presente Notícia de Fato, em curso na Procuradoria da República de Volta Redonda/RJ;

Que é atribuição do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do meio ambiente, bem como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE RECOMENDAR aos interessados

HILDA GONÇALVES, CPF n. 321.244.907-10, residente na Rua Dr. Mesquita, n. 548, casa 4, em Barra do Pirai/RJ;

PEDRO JOSÉ ECCARD ANDRE, CPF n. 792.499.657-53, residente na Rua Leandro Masiero, n. 10, bairro Centro, município de São José de Ubá/RJ;

ANTUNES ECCARD, CPF n. 305.237.027-87, residente na Av. Prefeito Carlos Eugênio Mexias, n. 4.820, bairro Demétrio Ribeiro, em Vassouras/RJ;

que apresentem, em conjunto, projeto de restauração florestal junto ao INEA-SUPMEP (endereço: Rua Cincinato Braga, n. 221, Aterrado, Volta Redonda/RJ) e que implementem a compensação ambiental em área localizada dentro do Parque Estadual da Serra da Concórdia (endereço: Rua Barão de Santa Mônica, n. 700, Valença/RJ), prioritariamente em terreno próximo à sede do REVISMEP, conforme orientações do INEA constantes nos documentos de fls. 31/38 (em anexo).

Estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, para que os notificados se manifestem acerca do acatamento, ou não, de seus termos.

Ainda, deverão os notificados encaminharem a esta Procuradoria da República os comprovantes da apresentação do projeto de reflorestamento junto ao INEA/SUPMEP, no prazo de sessenta dias, a contar da manifestação sobre eventual acatamento da presente Recomendação; o reflorestamento deverá ser implementado conforme cronograma a ser estipulado pelo INEA/SUPMEP.

A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação, ensejando a adoção das medidas legais pertinentes.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

ENCAMINHE-SE cópia desta recomendação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRRJ, nos termos do artigo 23 da Resolução 87 do CSMPF.

BIANCA BRITTO DE ARAUJO

Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

PA nº 1.30.015.000378/2019-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, artigo 6º, XX);

CONSIDERANDO que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ("INCRA"), em cumprimento a decisão judicial proferida na ação civil pública nº 5000744-26.2019.4.02.5116 - 1º Vara Federal de Macaé que determinou a realização de vistoria e levantamento ocupacional no Projeto de Assentamento Cantagalo no Município de Rio das Ostras, constatou a intensa ocupação irregular de lotes destinados a reforma agrária, com a divisão ilegal e criminoso de lotes rurais titularizados pelo INCRA;

CONSIDERANDO que a vistoria realizada pela referida autarquia federal identificou uma intensa atividade de ampliação e ligação de redes de energia elétrica pela concessionária pública nesses lotes irregularmente ocupados;

CONSIDERANDO que a ENEL-RJ é a empresa concessionária de serviço público responsável pela instalação e fornecimento de energia elétrica no Município de Rio das Ostras/RJ, e nessa condição deve atuar em cooperação com os órgãos públicos para a consecução do interesse público;

CONSIDERANDO que a atuação incondicionada da ENEL-RJ tem estimulado e favorecido o crescimento e exploração desordenada do espaço do indigitado projeto de assentamento a margem das normas urbanísticas e ambientais de regência, com consequências graves e custosas para o erário público;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento de Acompanhamento nº 1.30.015.000378/2019-78 na Procuradoria da República no Município de Macaé/RJ, que tem como objeto acompanhar a regularização do Projeto de Assentamento Cantagalo, localizado no Município de Rio das Ostras/RJ;

CONSIDERANDO que a regularização do Projeto de Assentamento Cantagalo é de extrema necessidade e ainda se mostra viável, principalmente se não se permitir a instalação de energia elétrica para novos proprietários em situação irregular;

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, RECOMENDA ao DIRETOR PRESIDENTE DA ENEL que tome as providências devidas no sentido de:

(i) que seja exigida do interessado na ligação elétrica em imóvel localizado no interior do Projeto de Assentamento Cantagalo, Município de Rio das Ostras, declaração do INCRA sobre a regularidade da ocupação;

(ii) abstenha-se de realizar instalação de ligação ou de rede de energia elétrica em imóveis irregulares localizados no interior do Projeto de Assentamento Cantagalo que ainda não foram atendidos com o fornecimento de energia elétrica, a partir da data de ciência da presente recomendação;

(iii) realize fiscalização periódica no Assentamento Cantagalo visando coibir a ligação clandestina de energia elétrica, que quando detectada deve ser imediatamente desfeita.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a prestação de informações sobre o atendimento da recomendação e das providências adotadas a respeito.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMFP n. 87/06.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.30.008.000329/2019-24, referente a intervenções irregulares em propriedade localizada no “Loteamento Remanso”, no entorno do Parque Nacional do Itatiaia, no Município de Itatiaia/RJ, unidade de conservação federal administrada e fiscalizada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). PARTES: de um lado, o Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República PAULO SÉRGIO FERREIRA FILHO e, de outro lado, JESSÉ PEREIRA DE SOUZA, compromissário. OBJETO: Manutenção da regeneração natural de área embargada, não intervenção na mesma sem autorização dos órgãos ambientais competentes e obtenção de levantamento parcial de embargo e licença de construção prévia. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. DATA DA ASSINATURA: 13 de novembro de 2019. ASSINATURAS: PAULO SÉRGIO FERREIRA FILHO, JESSÉ PEREIRA DE SOUZA, ALESSANDRO PASSOS (ICMBio), WALTER LUCIO DA SILVA (PMI) e DIRCEU ARAÚJO VICENTE (advogado).

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 39, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.28.000.000274/2018-81 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar possível inadimplência da Postal Saúde – Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios – com seus credenciados, fato que estaria gerando a suspensão dos atendimentos e o desligamento de diversos profissionais.

REPRESENTADO: a apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Régia Cristina Alves de Carvalho Maciel

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê os arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 56, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, “a” e “d”, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- considerando que os fatos objeto do Ofício n. 0778/2019/47PmJ se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando que a subscritora é membra do Comitê Estadual das Demandas de Saúde;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO destinado a acompanhar o compartilhamento de informações e a elaboração de uma agenda de atuação conjunta com o MPE/RN e gestores municipais e estaduais a fim de alcançar a Transparência das Listas de Espera do SUS no Estado do Rio Grande do Norte, através do Complexo Estadual de Regulação Divaneide Ferreira de Souza e, especialmente, através da Central Metropolitana de Regulação.

FICA DETERMINADO, ainda:

1) a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

- 2) seja comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007; e
- 3) que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.
- Cumpra-se.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Titular do 4º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 13, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O procurador da República no Município de Cruz Alta, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República, artigo 5º, III, alínea "b" e artigo 6º, inciso VII, alínea "b", todos da Lei Complementar n. 75/1993; e pelo artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o apurado nos autos do Procedimento Preparatório n. 1.29.016.000007/2019-05, no qual se constatou o reiterado trânsito de veículos com excesso de peso vinculados à empresa SUPERMIX CONCRETO S/A.

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de se procederem diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial.

RESOLVE

INSTAURAR o presente Inquérito Civil, vinculado a 1ª CCR, com o objetivo de "Verificar se as medidas administrativas adotadas pela Polícia Rodoviária Federal, como Informadas no âmbito do IC n. 1.29.016.000019/2013-36, foram suficientes para coibir os infratores de realizar transporte em veículo cujo peso ultrapasse os limites definidos pela legislação em rodovia federal, bem como, em caso negativo, adotar as medidas pertinentes".

NOMEAR os servidores lotados neste Ofício para atuar como secretários neste inquérito.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Junte-se a presente portaria aos autos, conforme Instrução Normativa SG n. 14, de 12.9.2016;
2. Promovam-se as alterações necessárias no sistema de registro da Instituição;
3. Cumpra-se o despacho anexo.

DAR CIÊNCIA à 1ª CCR, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP n. 23/2007.

Publique-se.

HENRIQUE FELBER HECK
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 129 da Constituição da República, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n.º 75/93 e 8º da Lei n.º 7.347/85, bem como na Resolução CSMFP n.º 87/2006, com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMFP n.º 106/2010, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Preparatório autuado nesta Procuradoria sob o n.º 1.29.006.000389/2018-05, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMFP n.º 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMFP n.º 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMFP n.º 87/2006, resolve, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMFP n.º 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010), convertê-lo em Inquérito Civil, tendo por objeto "apurar eventual irregularidade na contratualização e prestação do serviço de exames citopatológicos no HU/FURG".

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Preparatório n.º 1.29.006.000389/2018-05, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à PFDC, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006. Remeta-se novo ofício à Superintendência do HU/FURG.

ANELISE BECKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 291, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.001211/2019-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei, controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos (inciso I do artigo 200 da Constituição);

CONSIDERANDO as competências da ANVISA, definidas na Lei nº 9.782/99;

CONSIDERANDO os questionamentos constantes da representação acerca do direito de sigilo, pelo laboratório brasileiro, quanto ao produtor/país de origem da substância, e o fato de não serem exigidos estudos de bioequivalência/biodisponibilidade para medicamentos injetáveis;

CONSIDERANDO o prazo de tramitação dos expedientes extrajudiciais e a necessidade de dar continuidade à presente instrução para complementação de informações já apuradas junto ao Ministério da Saúde e ANVISA, bem como para possíveis outras diligências;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.001211/2019-12 em INQUÉRITO CIVIL visando à apuração dos fatos narrados na representação e a adoção de eventuais medidas no que se refere (a) ao direito de sigilo concedido aos laboratórios brasileiros quanto ao produtor/país de origem dos medicamentos; (c) à não exigência, pela ANVISA, de estudos de bioequivalência/biodisponibilidade para medicamentos injetáveis.

Oficie-se à ANVISA, com cópia da representação, do despacho inicial, do recurso da representante e dessa Portaria, solicitando informações acerca do contido na representação no que se refere ao alegado direito de sigilo concedido aos laboratórios brasileiros quanto ao produtor/país de origem de medicamentos, bem como sua fundamentação e base normativa.

Encaminhe-se à representante cópia das informações prestadas pela ANVISA, solicitando manifestação acerca da necessidade referida na Nota Técnica nº 6/2019/SEI/CETER/GESEUGMED/DIRE2/ANVISA de submeter à Agência os dados relativos à diminuição da disponibilidade do produto denominado Oncovin (vincristina) para que seja realizada avaliação aprofundada da situação, no intuito de excluir possíveis desvios de qualidade especificamente para esse produto ou mesmo para o lote que foi avaliado.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
Procurador da República

PORTARIA Nº 292, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.017.000306/2018-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, "d" e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.29.017.000306/2018-41 instaurado em 23 de novembro de 2018 para verificar possíveis irregularidades ambientais nos Loteamentos pertencentes ao INCRA - Instituto Nacional de Colonização Agrária, nos assentamentos ITAPUI e SANTA RITA DE CÁSSIA no Município de Nova Santa Rita / RS;

CONSIDERANDO que venceu o prazo do presente procedimento preparatório sem que fossem elucidados/concluídos os fatos/questions nele trazidos;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às diligências, vez que resta pendente o encaminhamento do resultado final do levantamento ocupacional do assentamento Itapuú e Santa Rita de Cássia que seria realizado pelo INCRA e enviado ao MPF até 04 de setembro de 2019;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.29.017.000306/2018-41 em INQUÉRITO CIVIL, objetivando verificar possíveis irregularidades ambientais nos Loteamentos pertencentes ao INCRA - Instituto Nacional de Colonização Agrária, nos assentamentos ITAPUI e SANTA RITA DE CÁSSIA no Município de Nova Santa Rita / RS;

Determino, ainda, que seja expedido ofício ao INCRA requisitando o encaminhamento do resultado final do levantamento ocupacional do assentamento Itapuú e Santa Rita de Cássia que seria realizado pelo INCRA, visto que findou o prazo de dilação anteriormente concedido.

SILVANA MOCELLIN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 297, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.001427/2019-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Previdência Social está tutelada no artigo 6º da Constituição Federal, o qual estabelece que "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

CONSIDERANDO que, conforme noticiado nos autos, estariam sendo observadas, em perícias realizadas para concessão de benefícios previdenciários ou assistenciais a pessoas que vivem com HIV-AIDS, apenas as taxas de CD4 (células do sistema imunológico, linfócitos, e o principal alvo do vírus HIV) e a Carga Viral, sem consideração dos demais aspectos relacionados e, portanto, sem consideração às Diretrizes de Apoio à Decisão Médico-Pericial em Clínica Médica - Volume III - Parte II do Manual de Procedimentos em Benefícios por Incapacidade, aprovadas através da Resolução nº 416/PRES/INSS, de 4 de junho de 2014, com o fornecimento de subsídios para avaliação da incapacidade laborativa de pessoas vivendo com HIV/AIDS;

CONSIDERANDO a necessidade de conclusão de diligências em andamento e, por outro lado, o prazo de tramitação dos expedientes extrajudiciais na condição de Procedimentos Preparatórios;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.001427/2019-70 em INQUÉRITO CIVIL, objetivando apurar a efetiva observação, pelos peritos médicos federais que desenvolvem suas atividades na área de atuação da Procuradoria da República no Estado do RS, às Diretrizes de Apoio à Decisão Médico-Pericial em Clínica Médica - Volume III - Parte II do Manual de Procedimentos em Benefícios por Incapacidade, aprovadas através da Resolução nº 416/PRES/INSS, de 4 de junho de 2014, na avaliação da incapacidade laborativa de pessoas vivendo com HIV/AIDS.

Mantenha-se o expediente acautelado, no aguardo de resposta a ofício expedido.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 57, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

Referência: Inquérito Civil 1.31.000.000769/2016-71. Assunto: Promover arquivamento por Enunciado/orientação de CCR

Trata-se de Inquérito Civil, vinculado à 5ª CCR, instaurado com o fim de apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares de valores oriundos do programa bolsa família, realizados nos Municípios de atribuição da PR-RO, no período compreendido entre o ano de 2013 e maio de 2016.

O derradeiro despacho proferido nos autos destacou que o presente procedimento, apesar de tramitar por considerável tempo neste órgão ministerial, não foi efetivamente analisado, e por consequência não foram promovidas medidas investigativas aprofundadas quanto aos casos suspeitos.

Além disso, destacou-se o equívoco realizado à época da instauração dos autos, que concentrou num único procedimento a investigação de 16 (dezesseis) Municípios distintos, fato que, certamente, prejudicou o desenvolvimento de sua instrução.

Nesse sentido, determinou-se que os presentes autos fossem submetidos à análise do Procurador-Chefe da PR-RO, sugerindo-se que o vigente inquérito civil fosse desmembrado em 16 procedimentos autônomos, sendo um para cada Município sob atribuição desta Procuradoria, e que estes fossem distribuídos livremente entre os Ofícios responsáveis pela temática "Combate à Corrupção."

A referida sugestão fora acatada pelo Procurador-Chefe desta Procuradoria, que proferiu o despacho n.º 4170/2019, determinando à SEEXTJ que efetivasse o desmembramento do feito (fl. 43).

A determinação fora devidamente cumprida, nos termos da certidão n.º 1096/2019, que relata o desmembramento do vigente inquérito civil, e a autuação de 16 notícias de fatos concernentes aos fatos apurados, (fl. 44/45).

Após o cumprimento da referida medida, os presentes autos foram reencaminhados a este ofício.

É o relatório.

Considerando que a investigação que compõe o presente inquérito civil foi desmembrada, originando a instauração de 16 (dezesseis) notícias de fato específicas, e que, os documentos que integram o feito foram devidamente inseridos nas demandas originadas, entende-se que a manutenção do presente feito perdeu sua finalidade, sendo seu arquivamento a medida que se impõe.

O referido arquivamento deverá ser executado nesta unidade ministerial, nos termos do Enunciado n. 31 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que assim dispõe:

"DUPLICIDADE DE INVESTIGAÇÃO DA MESMA NATUREZA. PRESCINDIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O arquivamento de procedimento preparatório, inquérito civil ou investigação criminal, com base na existência de outro procedimento de idêntica natureza, para a apuração dos mesmos fatos, prescinde de homologação da 5ª CCR, bastando o registro no Sistema Único para fins de cientificação."

Isto posto, considerando a existência de procedimentos específicos destinados a apuração da demanda enfrentada nos presentes autos, determino o seu arquivamento, na unidade, nos termos previstos nos enunciados termos do Enunciado n. 31 e 33 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Nos termos previstos no ofício circular n.º 22/2018/5ªCCR/MPF, fica dispensado o envio de comunicação eletrônica à 5ª CCR na presente hipótese de arquivamento.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87, de 03/08/2006.

BRUNO RODRIGUES CHAVES
Procurador da República

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

Procedimento Administrativo nº 1.31.000.002625/2018-11

Trata-se de procedimento administrativo autuado com o objetivo de acompanhar a execução das medidas de destinação e aplicação de recursos de compensação ambiental na Floresta Nacional do Jamari, bem como a contratação de pessoal por tempo determinado pelo IBAMA e ICMBio, nos termos da Lei n.º 13.668, de 28 de maio de 2018.

O presente procedimento foi instaurado a partir de documentos extraídos do Inquérito Civil nº 1.31.000.000995/2015-71, que tratava do processo de regularização fundiária e consolidação da Floresta do Jamari, o qual foi arquivado, sob o fundamento de que as principais adversidades enfrentadas para a consolidação integral da Flona do Jamari poderiam ser tratadas pelos dispositivos da Lei n.º 13.668/2018. Restou, no entanto, apenas a necessidade de acompanhamento das ações tendentes a dar execução ao conteúdo da Lei n.º 13.668/2018, que dispõe sobre a destinação e aplicação dos recursos de compensação ambiental e sobre a contratação de pessoal por tempo determinado pelo IBAMA e pelo ICMBio.

Em razão disso, a PORTARIA N.º 87/2018 (PR-RO-00042418/2018, Pag. 183/187) promoveu a instauração do presente PA, determinando, como diligências preliminares, a expedição de ofícios: (a) ao ICMBio Regional para que informasse sobre os assuntos pendentes a respeito da regularização da Flona; e (b) ao ICMBio Nacional para se manifestar sobre a publicação da Lei n.º 13.668/2018 e sobre os seus reflexos sobre o funcionamento da Floresta Nacional do Jamari, principalmente no que pertine à possibilidade da contratação temporária de pessoal e à melhoria da estrutura física e operacional da gestão da Flona do Jamari.

A Coordenação Regional do ICMBio em Porto Velho/RO respondeu da seguinte forma (Ofício SEI N.º 899/2018-CR-1/ICMBIO, Pag. 196):

a) o cronograma para a elaboração do Plano de Manejo da Flona do Jamari;

R: Foi publicada a Portaria nº 979, de 22 de novembro de 2018, que alterou pontualmente o plano de manejo da FLONA Jamari, devidamente enviada em anexo.

b) as manutenções da estrada dos Benjamins;

R: Em 2018 foi realizada apenas a limpeza da estrada. Foi solicitado apoio para a Prefeitura de Itapuã do Oeste-RO, que se comprometeu em colaborar com o encascalhamento da estrada, contudo, a máquina patrol foi danificada e não há previsão de reparo. Com a chegada do período de chuvas não é possível realizar qualquer tipo de manutenção, sendo previsto apenas para 2019.

c) o andamento do processo de retirada das estruturas das ruínas da Vila de Santa Maria;

R: O ICMBio deverá aguardar até março de 2019 quando o IPHAN deverá fazer uma avaliação acerca da importância histórica das estruturas antes de se tomar uma decisão definitiva.

d) informações atualizadas acerca do processo de concessão da Unidade de Manejo Florestal – UMF II;

R: Informamos que o processo de concessão da Unidade de Manejo Florestal - UMF II teve seu edital lançado em novembro de 2018. Caso seja mantida a programação atual, a UMF II estará concessionada até meados de março de 2019.

e) as medidas que estão sendo tomadas pelas mineradoras, visando a recuperação das áreas degradadas;

R: Quanto a recuperação de áreas degradadas pelas mineradoras, tanto a ERSa quanto a METALMIG têm desenvolvido trabalhos de recuperação das áreas degradadas.

f) a elaboração de um programa de educação ambiental envolvendo as empresas que operam na Flona Jamari;

R: Infelizmente, em decorrência da grande demanda gerada pelas atividades de fiscalização ambiental na FLONA do Jamari, o processo de elaboração do programa de educação ambiental ficou comprometido, porém a Divisão de Gestão Participativa e Educação Ambiental-DGPEA, manifestou-se quanto à possibilidade de apoiar os gestores na elaboração do programa de Educação Ambiental na unidade em 2019.

g) informações sobre a elaboração dos novos Planos de Trabalho, devido à alteração dos valores, que utilizarão como parâmetro o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

R: De acordo com informações prestadas pela Coordenação de Compensação Ambiental - COCAM, a elaboração de Planos de Trabalho de Compensação Ambiental – PTCAs é prevista apenas para os casos em que o empreendedor opte por cumprir as obrigações relacionadas à compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, destinadas às unidades de conservação instituídas pela União, pela modalidade de execução direta (Instrução Normativa nº 3, de 2 de fevereiro de 2018).

Nos casos em que o empreendedor optar pelo cumprimento pela modalidade de execução indireta, compete às unidades de conservação beneficiárias e às coordenações gerais responsáveis pelas linhas de ação contempladas, a depender da destinação dos recursos, elaborar os Planos Operativos Anuais – POAs, até o final do primeiro semestre de cada exercício, conforme estabelece o art. 31 da Instrução Normativa nº3, de 2018, a serem consolidados no Planejamento Anual de Execução – PAE.

Ressalta-se, entretanto, que esta Autarquia deve estabelecer que a elaboração dos POAs deverá observar, no mínimo, o cronograma de desembolsos a ser apresentado e cumprido pelo empreendedor, e o planejamento institucional deste Instituto, além do conteúdo mínimo a que se refere o já citado art. 31.

Por sua vez, a Presidência do ICMBio em Brasília (Ofício SEI n.º 1381/2018-GABIN/ICMBio, Pag. 201/202) informou que está reunindo esforços para abertura de Concurso Público para o Estado de Rondônia, a fim de resolver o déficit de pessoal do ICMBio do estado, bem como a criação de um Grupo de Trabalho para regulamentar a contratação temporária; aduziu, também, que, como forma de cumprimento de uma condicionante de licenciamento, a empresa ERSa – Estanho de Rondônia, construirá uma nova sede administrativa para Flona do Jamari, com previsão de início das obras em junho de 2019. Por fim, relatou aguardar a conclusão do processo de compensação ambiental da Linha de Transmissão Jarú para realizar a construção do depósito de veículos apreendidos, localizado no terreno da antiga Vila Areal no interior da Flona.

É o relatório.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de oficial em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação atuação nas 3ª, 4ª e 6ª CCR's, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Desta forma, considerando que o sistema ÚNICO indica como data prevista para finalização o dia 14/11/2019, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 11 da Resolução CNMP nº 174 de 04 de julho de 2017.

Para continuação das investigações, DETERMINO:

1. Oficie-se o ICMBio/RO para que, no prazo de 15 (quinze dias) preste informações atualizadas sobre:
 - 1.1 Se as obras da estrada Benjamins já foram concluídas;
 - 1.2 Qual foi a decisão do IPHAN sobre importância histórica das estruturas das ruínas da Vila de Santa Maria;
 - 1.3 Se o processo de concessão da Unidade de Manejo Florestal – UMF II foi concluído; qual a situação atual?
 - 1.4 Se o Plano de Educação ambiental foi concluído pela Divisão de Gestão Participativa e Educação Ambiental-DGPEA.
 2. Oficie-se o ICMBio em Brasília para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe:
 - 2.1 Se o Grupo de Trabalho criado por meio da Portaria 559, de 30 de maio de 2018 concluiu o processo de discussão e regulamentação da contratação temporária. E se há a possibilidade de ser realizada a contratação para o ICMBio de Rondônia nesta modalidade.
 - 2.2 Se a empresa Estanho de Rondônia – ERSA iniciou a construção da nova administração da Flona do Jamari. Enviando, se possível, o cronograma das obras e o prazo para a conclusão.
 - 2.3 Se o processo de compensação da Linha de Transmissão Jaru foi finalizado, e se foi iniciada a construção do depósito de veículos apreendidos, onde ficava a antiga Vila Areal no interior da Flona.
- Publique-se

BRUNO RODRIGUES CHAVES
Procurador da República em substituição à titular

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 23, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a lotação dos Promotores Eleitorais das 3ª e 7ª Zonas Eleitorais, respectivamente, Alto Alegre e Pacaraima.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e artigo 1º da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 27 de maio de 2008;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 30/2008 do Conselho Nacional do Ministério Público, no seu art. 1º, “atribui ao Procurador Regional Eleitoral a função de designar membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a justiça eleitoral de primeira instância”;

CONSIDERANDO que o inciso I do citado art. 1º determina que a “designação será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local”;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 580/2019 GAB/PGJ (SEI 0152911)(cópia anexa) de lavra da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público de Roraima, por meio do qual é informado a esta Procuradoria Regional Eleitoral as mudanças ocorridas na lista de Promotores de Justiça que atuam perante a 3ª e 7ª Zonas Eleitorais, respectivamente, Alto Alegre e Pacaraima;

CONSIDERANDO que, conforme o expediente supracitado, o Promotor de Justiça Substituto Dr. Valcio Luiz Ferri ficará responsável pela Comarca de Pacaraima, e o Promotor de Justiça Substituto Dr. Lincoln Zaniolo, pela de Alto Alegre;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça Substituto Dr. LINCOLN ZANIOLO para exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 3ª ZONA ELEITORAL – ALTO ALEGRE, a partir do dia 14 de novembro de 2019, cessando os efeitos da Portaria nº 013, de 24 de julho de 2018;

Art. 2º Designar o Promotor de Justiça Substituto Dr. VALCIO LUIZ FERRI para exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 7ª ZONA ELEITORAL – PACARAÍMA, a partir do dia 14 de novembro de 2019, cessando os efeitos da Portaria nº 04, de 15 de março de 2019;

Art. 3º Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Ministério Público do Estado de Roraima, para adoção das providências cabíveis.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 44, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea ç, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente(Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n.1.33.003.000391/2018-73, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), com a finalidade de apurar a construção irregular de imóvel, por Richard Evaldt, em área de marinha e área de preservação permanente, localizado no bairro Morro dos Conventos, no município de Araranguá/SC (coordenadas UTM 22 J 659597/6797358) (fls.19/22), com base no Auto de Constatação nº 158/2018, produzido pela Polícia Militar Ambiental de Maracajá;

CONSIDERANDO que o Auto de Constatação nº 158/2018 (fls. 02/06) foi produzido a partir de determinação da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araranguá, por meio do Ofício n. 0521/2018, com base no âmbito da Notícia de Fato n. 01.2018.00019741-0 (fls. 24/49), instaurada em 2016, em razão de representação que noticiou a expedição de autorização pelo município de Araranguá aos Srs. Richard Evaldt e Mariano Mazzuco Neto a construírem imóvel em APP (dunas), totalmente em afronta à legislação ambiental;

CONSIDERANDO que nova representação acerca do mesmo imóvel apontou o interesse do Prefeito Municipal de Araranguá na construção do imóvel e que a Prefeitura Municipal de Araranguá está realizando obras de drenagem em área contígua ao bem (dunas) e em desacordo com o Plano Diretor Municipal, utilizando-se, portanto, de recursos municipais para benefício próprio;

CONSIDERANDO que o Auto de Constatação nº 53/2019 (fls. 103/110), realizado pela PMA de Maracajá, informou que a Prefeitura Municipal de Araranguá está realizando obras de drenagem em área de dunas, considerada APP (coordenadas UTM 22J 659667 / 6797480), tendo constatado dano direto à vegetação nativa de restinga;

CONSIDERANDO que oficiado à FAMA, foi encaminhada a documentação de fls. 123/217, relativa a cópia do processo administrativo que deu origem a Certidão de Cadastro Ambiental n. 132/2017;

CONSIDERANDO que após a expedição da Recomendação nº 06/2019 (fls. 227/232), pela Polícia Militar Ambiental de Maracajá foi lavrado o Auto de Infração n. 47675-A em face do Município de Araranguá, por "danificar vegetação nativa de especial preservação - vegetação de restinga herbácea de sucessão primária do Bioma Mata Atlântica - em uma área de 1.082 m2 . Grau de lesividade: Grave I", bem como o Termo de Embargo/Interdição ou Suspensão n. 34749-A (fls. 238/239);

CONSIDERANDO que em nova fiscalização realizada em 17.07.2019, restou constatado pela Polícia Militar Ambiental de Maracajá o descumprimento do embargo estabelecido no Termo de Embargo n. 47675-A, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração n. 48071-A e produzido o Relatório de Fiscalização Ambiental N. 21320-2019-57211 (fls. 383/394);

CONSIDERANDO que determinada a perícia pelo Setor Pericial do MPF no imóvel em questão e no que se refere à implantação do sistema de drenagem pelo município, em razão das obras estarem em pleno andamento, bem como perícia relativa às características urbanísticas permitidas para aquela localidade;

CONSIDERANDO que já encaminhado o Parecer Técnico N. 1893/2019-CNP/SPPEA relativo ao ponto de vista urbanístico (fls. 431/442);

CONSIDERANDO os documentos apresentados pelo Secretário de Planejamento, Indústria e Comércio do Município de Araranguá em resposta a Notificação n. 30/2019 (fls. 447/458);

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar a construção irregular de imóvel, por Richard Evaldt e Mariano Mazzuco Neto, em área de marinha e área de preservação permanente, sito na Rua Bagé (coordenadas UTM 22 J 659597/6797358), bairro Morro dos Conventos, município de Araranguá/SC (fls.19/22), bem como a realização de obras de drenagem pela Prefeitura Municipal de Araranguá em área contígua ao bem, em área protegida (dunas).

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: "CÍVEL. AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. RICHARD EVALDT. MARIANO MAZZUCO NETO. OBRAS DE DRENAGEM (DUNAS). PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARANGUÁ. MORRO DOS CONVENTOS. ARARANGUÁ/SC.

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

f) O sobrestamento deste IC, até o envio das perícias ambiental e sanitária (Guia n. 01119/2019). Após, venham conclusos para análise.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 149, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, caput, e inc. III, da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.002292/2018-56 versando sobre SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM OBRAS FINANCIADAS PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE NO MUNICÍPIO DE PALHOÇA/SC, no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina,

DETERMINO a CONVERSÃO deste procedimento em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, o registro e a autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

MORALIDADE ADMINISTRATIVA. OBRAS FINANCIADAS PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE NO MUNICÍPIO DE PALHOÇA/SC.

b) Publique-se.

EDUARDO BARRAGAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 158, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.002233/2019-69, versando sobre notícia de supressão de vegetação nativa em área de proteção permanente (margem de rio) na Terra Indígena de Massiambu, Palhoça-SC.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

6º CCR. INTERESSES INDÍGENAS. DESMATAMENTO. TERRA INDÍGENA MASSIAMBU. MARGENS DO RIO MACIAMBU, PALHOÇA/SC.

Determino, ainda, a expedição de ofícios para providências (CPPA e IMA).

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 183, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.25.000.003423/2018-94. INQUÉRITO CIVIL - CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.003423/2018-94 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar suposta cobrança abusiva de juros e recusa de fornecimento de cópia de contratos pelas instituições financeiras Banco Agiplan S/A, Banco Cacique S/A, Crefisa S/A, Facta Financeira S/A, Financeira Alfa S/A, JBCred S/A, PortoCred S/A e Valor Sociedade de Crédito ao Microempreendedor.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EMPRÉSTIMOS. TAXA DE JUROS. NÃO FORNECIMENTO DE CÓPIA DO CONTRATO;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 642, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 4426, 4434, 4436, 4437, 4444, 4449, 4450, 4452, 4453, 4471, 4473, 4474 e 4475, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
6ª/Caçador	Rafael Fernandes Medeiros (11 de novembro)
69ª/Campo Erê	Daianny Cristine Silva Azevedo Pereira (22 e 25 de novembro)
105ª/Joinville	Henrique da Rosa Zieseimer (7 a 26 de novembro)
10ª/Criciúma	Jadson Javel Teixeira (11 a 22 de novembro)
68ª/Balneário Piçarras	Andréia Soares Pinto Favero (22 e 25 de novembro)
86ª/Brusque	Daniel Westphal Taylor (11 a 30 de novembro)
3ª/Blumenau	Odair Tramontin (a partir de 8 de novembro de 2019)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
38ª/Itaiópolis	Alicio Henrique Hirt (22 de novembro)
52ª/Anita Garibaldi	Guilherme Back Locks (22 de novembro)
65ª/Itapiranga	Alexandre Volpatto (22 e 25 de novembro)
91ª/Itapema	Carla Mara Pinheiro (29 de novembro)
6ª/Caçador	Luciana Leal Musa (11 de novembro)
69ª/Campo Erê	Marcio Vieira (22 e 25 de novembro)
105ª/Joinville	Germano Krause de Freitas (7 e 8 de novembro)
105ª/Joinville	Aline Dalle Laste (9 a 26 de novembro)
68ª/Balneário Piçarras	Gláucio José Souza Alberton (22 e 25 de novembro)
86ª/Brusque	Diego Rodrigo Pinheiro (11 a 30 de novembro)
3ª/Blumenau	Maristela Nascimento Indalencio (8 de novembro de 2019 a 16 de outubro de 2021)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 52, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

Inquérito Civil n. 1.33.002.000138/2019-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos artigos 127 e 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

Considerando competir ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, XX, da LC nº 75/93);

Considerando o direito à saúde previsto no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando a instauração do Inquérito Civil em epígrafe, que objetiva apurar, a partir do viés coletivo, as questões que induzem à negativa do fornecimento do tratamento "Ablação fibrilação atrial por mapeamento anatômico", pela rede pública de saúde, à população em geral para o tratamento da enfermidade denominada fibrilação atrial (CID10-I48);

Considerando que a doença fibrilação atrial (CID10-I48) é crônica e incurável, cujo tratamento serve para dar sobrevida ao paciente diagnosticado e melhorar sua qualidade de vida;

Considerando o cancelamento, por parte do Ministério da Saúde, de todos os Tratamentos Fora de Domicílio Interestaduais (TFD), sob a justificativa de que existem instituições habilitadas para realizar o procedimento "Ablação fibrilação atrial por mapeamento anatômico" no próprio Estado de Santa Catarina;

Considerando a consulta realizada aos hospitais tidos como habilitados pelo Ministério da Saúde, na qual restou constatado que nenhum efetivamente realiza, atualmente, via SUS, o procedimento "Ablação fibrilação atrial por mapeamento anatômico";

Considerando que a Secretaria de Estado de Saúde de Santa Catarina esclareceu que, embora os referidos hospitais possuam habilitação para realizar o procedimento "Ablação fibrilação atrial por mapeamento anatômico", não há, no momento, prestador no Estado de Santa Catarina que realize o procedimento.

Considerando o que dispõe o art. 15 da Portaria n. 688 de 6 de abril de 2017, que versa sobre as competências nacionais e estaduais no âmbito dos tratamentos oferecidos pelo SUS:

Art. 15 - Os laudos de solicitação serão inseridos no SISCNRAC somente quando houver ausência ou insuficiência da oferta dos procedimentos que compõem o elenco da CNRAC, no âmbito do Estado.

§ 1º - Ausência da oferta se refere à inexistência de serviços de saúde habilitados, pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Estado.

§ 2º - A insuficiência se refere à impossibilidade de ofertar determinado procedimento que compõe o elenco da CNRAC, mesmo havendo serviços de saúde habilitados, pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Estado.

I - A impossibilidade de ofertar determinado procedimento que compõe o elenco da CNRAC é caracterizada pela ausência de produção do procedimento solicitado, no âmbito do Estado;

II - A insuficiência será informada e justificada pela CERAC solicitante, por meio do SISCNRAC, e terá validade de 180 (cento e oitenta) dias;

III - Expirada a validade de 180 (cento e oitenta) dias, e permanecendo a impossibilidade da oferta de determinado procedimento, a CERAC solicitante deve inserir nova justificativa no SISCNRAC;

IV - A insuficiência será avaliada pela CNRAC considerando a produção do procedimento solicitado, no âmbito do Estado, verificada nos sistemas de informação do SUS, nas últimas 6 (seis) competências disponíveis.

Parágrafo único - A insuficiência de que trata o caput é uma condição de excepcionalidade, sendo importante que os estados se estruturarem para ofertar a totalidade dos procedimentos exigidos no processo de habilitação. (grifei)

Considerando que, diante da evidente insuficiência do procedimento "Ablação fibrilação atrial por mapeamento anatômico" no Estado de Santa Catarina, compete ao Ministério da Saúde, por meio do CNRAC, dar andamento ao laudo de solicitação dos pacientes;

Considerando, por fim, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos especialmente os relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao consumidor (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE, na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Ministério da Saúde, por meio da SECRETARIA EXECUTIVA, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis, no âmbito do CENTRO NACIONAL DE REGULAÇÃO DE ALTA COMPLEXIDADE (CNRAC), para a viabilização do procedimento "Ablação fibrilação atrial por mapeamento anatômico", aos pacientes da rede pública de saúde de Santa Catarina, para tratamento da enfermidade fibrilação atrial (CID10-I48), bem como a promoção dos estudos e análises necessários para subsidiar uma decisão de mérito.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes, inclusive de responsabilização pessoal do Administrador Público, quando for o caso. Nesse passo, requisita-se, desde logo, que Vossa Senhoria informe, em até 30 (trinta) dias, o acatamento ou não desta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

E, ainda, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL esclarece que o teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão/SC

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 723, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em atenção ao e-mail encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador da República André Libonati, bem como considerando a extrema importância do objeto da Ação Civil Pública nº 5001345-64.2019.403.6131 (escolta de presos), RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador da República em Bauru ANDRÉ LIBONATI, a pedido deste, a partir da data de publicação desta portaria, para atuar nos Autos da Ação Civil Pública nº 5001345-64.2019.403.6131, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, e nos expedientes incidentais que eventualmente forem instaurados correlatos aos autos principais.

Art. 2º Determinar seja dado conhecimento ao Procurador da República referido no Artigo 1º desta Portaria, bem como à Subcoordenadoria Jurídica da PRM de Bauru, para registros de praxe.

MÁRCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAÚJO
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 3, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

1.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

2.CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal);

3.CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e educação, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar n.º 75/93);

4.CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (artigo 8º, inciso II, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

5.CONSIDERANDO que a Lei 8.080/1990 garante o acesso igualitário e universal às ações e serviços relacionados à promoção, proteção e recuperação da saúde, assegurando, no âmbito de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

6.CONSIDERANDO a expedição da Recomendação n.º 2/2019, de 02/05/2019, no bojo do Inquérito Civil n.º 1.34.022.000139/2016-37, ao Município de Jaú/SP, visando o aperfeiçoamento de suas ações relativas à Assistência Farmacêutica, no âmbito do SUS;

7.CONSIDERANDO, ademais, que o ente municipal está a adotar as necessárias providências para o integral atendimento da recomendação;

8.RESOLVE, por meio da presente portaria, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em geral) – Fornecimento de Medicamentos, a partir do desmembramento do Inquérito Civil n.º 1.34.022.000139/2016-37, tendo por objeto acompanhar as ações do Município de Jaú relativas à Assistência Farmacêutica, notadamente às consubstanciadas na Recomendação n.º 2/2019.

9.FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, sobretudo no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente portaria;

b) seja dada a publicidade prevista no artigo 9º da Resolução CNMP n.º 174/2017, a partir da afixação de cópia desta portaria no átrio desta Procuradoria da República, e da solicitação de publicação no Sistema Único (artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006);

c) a inserção da ementa “Tutela Coletiva. Acompanhamento das ações do Município de Jaú/SP relativas à Assistência Farmacêutica, notadamente às consubstanciadas na Recomendação n.º 2/2019”;

d) o acautelamento dos autos por 90 (noventa) dias, no aguardo de eventuais informações complementares acerca do cumprimento da Recomendação n.º 2/2019; bem como sobre a demanda solicitada através do Ofício n.º 156/2019.

MARCOS SALATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando as incumbências previstas no art. 5º, V, "a", bem como no art. 6º, VII, "b" e "d", e no art. 7º, I, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

b) considerando que, nos termos do art. 196 da Constituição da República, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

c) considerando que são de relevância pública as ações e serviços de saúde e que a execução destas, nos termos do art. 197 da Constituição da República, pode ser feita diretamente pelo Estado ou por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

d) considerando que, nos termos do art. 4º, caput e §2º, da Lei 8.080/90, o conjunto de ações e serviços públicos de saúde constitui o Sistema Único de Saúde (SUS), no qual é admitida a participação da iniciativa privada, em caráter complementar;

e) considerando que a participação complementar da iniciativa privada no Sistema Único de Saúde (SUS) é formalizada mediante contrato ou convênio (parágrafo único do art. 24 da Lei n.º 8.080/90), com a consequente transferência de recursos públicos aos particulares envolvidos;

f) considerando que, de acordo com expediente encaminhado pela Douta 3ª Promotora de Justiça de Paraguaçu Paulista (PRM-ASI-SP-00001663/2019), originário do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, em ação fiscalizatória levada a efeito pelo citado conselho profissional em 26 de junho deste ano, foi constatado que a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista opera com "inadequação do cálculo de dimensionamento de pessoal de enfermagem" e "inexistência de enfermeiro exclusivo para todas as unidades onde são desenvolvidas as atividades de enfermagem"; e

g) considerando que, segundo dados disponíveis no Portal da Transparência do Governo Federal, ao longo deste ano de 2019, a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista já recebeu R\$ 478.117,97 (quatrocentos e setenta e oito mil, cento e dezessete reais e noventa e sete centavos) em repasses federais destinados ao custeio de despesas correntes dos serviços de atenção à saúde da população no âmbito do SUS;

h) considerando que compete ao Ministério Público Federal zelar pela correta aplicação dos recursos federais destinados às ações e serviços de saúde; e

i) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; resolve INSTAURAR inquérito civil, tendo por objeto:

"Apurar a regularidade do repasse e aplicação dos recursos transferidos pela União à Santa Casa de Misericórdia de Misericórdia de Paraguaçu Paulista para o custeio das ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)."

Publique-se esta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Assis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Comunique-se a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Como providências iniciais, determino:

1) Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o expediente PRM-ASI-SP-00001663/2019;

2) Após, expeça-se ofício ao Ministério da Saúde, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se as transferências complementares de recursos efetuadas à Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista/SP para o custeio de ações e serviços de saúde de alta e média complexidade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) estão condicionadas à manutenção, pela entidade beneficiada, de estrutura física ou de pessoal mínima para o atendimento à população, indicando, em caso positivo, quais os parâmetros mínimos a serem por ela observados para fazer jus ao recebimento dos recursos federais.

LEONARDO AUGUSTO GUELFY
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VI da CRFB/88, bem como fundamentado nos arts. 6º, VII, alínea "a" e "c", da LC 75/93, e de acordo com as Resoluções 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor da representação formulada pelo Sr. José Fernando Campana Meirelles, comunicando uso de aviões de instrução para fretamento taxi aéreo;

CONSIDERANDO a necessidade de proceder ao aprofundamento da investigação e à colheita de maiores elementos probatórios dos fatos narrados, a fim de examinar se eventuais medidas aplicadas pela Anac serão suficientes para coibir a prática.

DETERMINO a conversão do presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tudo na forma do disposto no art. 2º, §6º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, bem como a realização das seguintes diligências:

Considerando os termos do último ofício encaminhado pela ANAC (Ofício nº 39/2019/SFI-ANAC), sobreste-se por 03 meses o presente inquérito.

Após o prazo, expeça-se novo ofício a ANAC solicitando informações atualizadas.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa dos interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de se averiguar os fatos retratados, mediante promoção de diligências, requisições de informações, além de outras ferramentas previstas na legislação aplicável;

RESOLVE, com fulcro no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 2º e 4º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho

Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, o qual terá por objetivo averiguar a regularidade das obras objeto dos Convênios 11471/2014, 9671/2014, 3135/2012, 6749/2013, 830351/2007, 1271/2011, 703204/2010 e 658744/2009, no âmbito dos Municípios de Avaré/SP, Cerqueira César/SP, Iaras/SP e Itai/SP.

Fica determinado ainda:

1. que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

2. que seja designado o servidor MURILO PERETO como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

3. que a Assessoria/Gabinete acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

4. que seja certificado o cumprimento das diligências aqui arroladas.

Fica dispensada a comunicação ao órgão revisor.

Publique-se na forma da Resolução supracitada.

Registre-se.

ANDRE LIBONATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

Inquérito Civil n.º 1.34.003.000317/2019-09

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal);

Considerando que é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, artigo 129, II e III, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, V, "a");

Considerando que restam diligências imprescindíveis para o deslinde do presente procedimento administrativo;

Resolve, com base no artigo 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, instaurar, através da presente portaria, INQUÉRITO CIVIL, determinando ainda:

a) sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000317/2019-09 em Inquérito Civil;

b) seja designada a servidora Larissa Fernandes Senis, Assessora do MPF, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

c) seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANDRE LIBONATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 1.34.003.000412/2019-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa dos interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de se averiguar os fatos retratados, mediante promoção de diligências, requisições de informações, além de outras ferramentas previstas na legislação aplicável;

RESOLVE, com fulcro no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua os artigos 2º e 4º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, o qual terá por objetivo averiguar a ocorrência de atos de improbidade administrativa e/ou malversação de verbas públicas por agentes públicos do Município de Avaré, que teriam utilizado a frota municipal de transporte escolar em benefício de estudantes matriculados na rede privada de ensino.

Fica determinado ainda:

1. que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

2. que seja designado o servidor MURILO PERETO como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;
 3. que a Assessoria/Gabinete acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;
 4. que seja certificado o cumprimento das diligências aqui arroladas.
- Fica dispensada a comunicação ao órgão revisor[1].
Publique-se na forma da Resolução supracitada.
Registre-se.

ANDRE LIBONATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:
considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “a” e “b”, e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;
considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório;
Converte-se este procedimento em INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.016.000182/2019-24, cujo objetivo é observar as providências sugeridas na Nota Técnica nº 01/2019 referentes ao Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância instituído pela 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que acompanha as obras da PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 003, PAC 2 - CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESCOLAR COBERTA, PAC 2 - CRECHE PRÉ-ESCOLA 002, que se encontram nas situações: Execução, Inacabada e Licitação, respectivamente, todas pertencentes ao Município de Ibiúna/São Paulo.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil.

Após os registros habituais, publique-se a Portaria, cientificando, via Sistema Único, esta instauração à 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos arts. 5º, I a VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.014.000143/2019-47, determina a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis irregularidades execução do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil na cidade de Caçapava/SP.

Para tanto, procedam-se às seguintes providências:

- a) o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL;
- b) a solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- c) o acatamento do feito no setor processual, no aguardo de resposta ao Ofício 886/2019/PRM/SJCAMPOS.

RICARDO BALDANI OQUENDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 17 DE JULHO DE 2019

Autos nº 1.34.004.000662/2019-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129 caput, III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2207 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto a apuração de suposta morosidade no agendamento de perícia e avaliação socioeconômica para a concessão de Benefício de Prestação Continuada (BPC), por parte da autarquia responsável – INSS.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

- a) Vinculação do inquérito à 1ª CCR/PFDC e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b.1 (X) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo.

c) Defino a prioridade atual do caso em: () PRIO1, () PRIO2, (X) PRIO3;

d) Determino providências (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável, (X) remessa de ofício à Gerência Executiva do INSS em Campinas-SP.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 e registre-se.

EDILSON VITORELLI DINIZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000126/2019-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CSMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000126/2019-81, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar eventuais desarranjos em relação à taxa de cobertura vacinal contra a poliomielite preconizada como alvo nos municípios de Caraguatuba/SP e Ubatuba/SP. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP e c) comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme artigo 6º da Resolução nº 87 do CSMPF.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 24 DE JULHO DE 2019

Autos nº 1.34.004.000606/2019-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129 caput, III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2007 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010,

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto apurar denúncia de atuação de um grupo que se apresenta na internet como "MAX TRADER CLUB", operando na página virtual "https://maxtrader.club" e em grupos de WhatsApp, que teria captado recursos de diversos investidores, dentre os quais inúmeros representantes que deram origem a este procedimento, mediante promessa de elevados ganhos (de 35% a 50% em 05 dias), em esquema de marketing multinível assemelhado a uma pirâmide financeira.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à 3ª CCR e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b.1) (X) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo. b.2) () Declaro o sigilo, conforme Art. 7º da Resolução nº 23/2007 CNMP.

() Geral () Parcial/autos apartados;

c) Defino a prioridade atual do caso em: () PRIO1, (X) PRIO2, () PRIO3;

d) Determino providências (X) aguarde-se a resposta ao ofício nº 940/2019 para nova análise.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 e registre-se.

EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

Autos nº 1.34.004.000772/2019-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129 caput, III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2007 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto a instauração de procedimento investigatório, sobre a não conclusão de serviços prestados, na cidade de Hortolândia, em desacordo com a Lei de Licitação, na aplicação de verbas da Emenda Parlamentar - Ação 8585.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à 5ª Câmara – Combate à Corrupção desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b.1) (X) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo. b.2) () Declaro o sigilo, conforme Art. 7º da Resolução nº 23/2007 CNMP. () Geral () Parcial/autos apartados;

c) Defino a prioridade atual do caso em: () PRIO1, (X) PRIO2, () PRIO3;

d) Determino providências (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável, (X) remessa de ofício ao Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União, Ministério da Justiça, Ministério da Saúde e Ministério das Cidades para apresentação de informações complementares, que possam instruir a presente investigação, bem como trazer maiores informações/elementos que embasem o ingresso com a ação competente.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 15 DE AGOSTO DE 2019

Autos nº 1.34.004.000943/2019-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129 caput, III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP – e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2007 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto a instauração de procedimento investigatório, em razão de denúncia de possíveis irregularidades, em uma série de hospitais universitários, vinculados à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH). Somado a isso, constatou-se que não existe uma gestão dos indicadores de desfecho, de processo e do controle da analgesia das gestantes, no momento do parto, por meio do auxílio dos anestesistas.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à 1ª Câmara – Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b.1) (X) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo. b.2) () Declaro o sigilo, conforme Art. 7º da Resolução nº 23/2007 CNMP. () Geral () Parcial/autos apartados;

c) Defino a prioridade atual do caso em: (X) PRIO1, () PRIO2, () PRIO3;

d) Determino providências (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável, (X) remessa de ofício aos Procuradores da República das cidades na qual estão localizados os hospitais conveniados com a EBSERH para oficiarem as respectivas unidades hospitalares para se manifestarem em 30 (trinta) dias sobre as normas, rotinas e procedimentos interno já realizados em cada localidade, com o respectivo referencial, bem como dos indicadores de desfecho e de processo utilizados. Representar a EBSERH sobre a necessidade de estabelecimento de padrões no atendimento à população, por meio de normas e treinamentos periódicos. (X) Declaro a conexão do presente inquérito ao procedimento de número 1.34.004.000212/2018-51, que tramita perante esse ofício.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

Autos nº 1.34.004.000813/2019-44

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129 caput, III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2207 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto a apuração de denúncia de omissão da ANVISA e da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, quanto ao possível desenvolvimento de linfoma, por conta de próteses mamárias.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à PFDC e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b.1)(X) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo.

b.2) () Declaro o sigilo, conforme Art. 7º da Resolução nº 23/2007 CNMP. () Geral () Parcial/autos apartados;

c) Defino a prioridade atual do caso em: () PRIO1, (X) PRIO2, () PRIO3;

d) Determino providências: (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável, remessa de ofício à ANVISA e Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica para se manifestarem em 30 (trinta) dias sobre a denúncia de não realização de estudos prévios, de próteses texturizadas e de poliuretano, utilizadas em cirurgias plásticas, podendo levar ao desenvolvimento de linfoma, conforme estudos realizados.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

Procurador da República

PORTARIA Nº 69, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

Autos nº 1.34.004.000942/2019-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129 caput, III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2207 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto a realização de ação coordenada para apuração de inadequações na prestação de serviços de telefonia móvel, na Subseção Judiciária de Campinas.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à 3º CCR e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b.1)(X) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo.

b.2) () Declaro o sigilo, conforme Art. 7º da Resolução nº 23/2007 CNMP. () Geral () Parcial/autos apartados;

c) Defino a prioridade atual do caso em: () PRIO1, (X) PRIO2, () PRIO3;

d) Determino providências: (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável, (X) remessa de ofício à ANATEL para se manifestar em 30 (trinta) dias sobre a denúncia de possíveis falhas na prestação de serviços de telefonia móvel, na subseção judiciária de Campinas, compostas por aproximadamente 29 cidades, que embasem a atuação do MPF em possível ação judicial.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

Procurador da República

PORTARIA Nº 76, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

Autos nº 1.34.004.000980/2019-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129 caput, III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2207 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto Requer a implementação de medidas para inventariar e regularizar o acervo de obras de arte que eventualmente estejam situadas em aeroportos concedidos.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à 3º CCR e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b.1) (x) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo.

b.2) () Declaro o sigilo, conforme Art. 7º da Resolução nº 23/2007 CNMP. () Geral () Parcial/autos apartados;

c) Defino a prioridade atual do caso em: () PRIO1, () PRIO2, (x) PRIO3;

d) Determino providências: (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável, (x) remessa de ofício à Aeroportos Brasil para se manifestar(em) em 30 dias sobre a denúncia.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 77, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Autos nº 1.34.004.001097/2019-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129 caput, inciso II, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar n. 75/93, Lei 8.625/93, Lei 7.347/85, Lei 8.078/90, Resolução 174, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei Complementar n. 75/93, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objetivo apurar possíveis desvios de recursos federais destinados ao pagamento de professores municipais, eventuais atos de corrupção e improbidade administrativa.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, ou Defensorias Públicas, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à 5ª CCR/PFDC e comunicação desta instauração nos termos da Resolução n. 174 CNMP e Resolução n. 23 CSMPF;

b) Declaro publicidade, atente a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo.

c) Defino a prioridade atual do caso em: PRIO 1.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 77, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.34.012.000078/2019-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu presentante ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e Considerando que este Órgão Ministerial, no desempenho de sua rotina de trabalho, recebeu ofício oriundo da Procuradoria Regional da República – 3ª Região, com notícia de possível dano ao meio ambiente e ao patrimônio histórico-cultural na região do Vale do Quilombo (Santos/SP), em razão do exercício de atividade agrícola em área de preservação permanente, protegida, ainda, por tombamento.

Considerando o regime de proteção das Áreas de Preservação Permanente, com a proibição de supressão de vegetação em APP, sem prejuízo do dever do responsável pela degradação e/ou do proprietário, possuidor e ocupante em recompor a vegetação (art. 7o, §§ 1o e 2o, Lei 12.651/2012 e Enunciado nº 623 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça);

Considerando o arcabouço constitucional e legal que envolve a proteção ao Meio Ambiente natural (arts. 23, inc. VI e 225 da Constituição da República; Leis Federais nº 6.938/81 e nº 12.651/2012).

Considerando o arcabouço constitucional e legal que envolve a proteção ao Meio Ambiente cultural (arts. 23, III e 216 da Constituição da República; Decreto-Lei 25/1937).

Considerando que o Ministério Público tem como função Institucional a proteção dos interesses difusos e coletivos, dentre eles o meio ambiente (art. 129, inc. III, CF);

Resolve, com espeque no art. 129, inc. III, da Constituição da República, arts. 5º, I e IV e 6º, VII, a, b e c, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85.

Instaurar inquérito civil para apurar, com maior desvelo, a existência de dano ao meio ambiente e/ou ao patrimônio histórico-cultural na região do Vale do Quilombo, em razão da presença do “Sítio das Seringueiras” no local.

Observem-se as formalidades instituídas pela Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Designam-se os servidores Débora Cecília Ferreira Pinto e João Vitor Salvador de Souza Moutinho, como assessores administrativo e jurídico, respectivamente. Sem prejuízo, havendo necessidade, poderão outros servidores lotados nesta Procuradoria da República exercer as referidas funções em caráter de substituição.

Determinam-se como providências inaugurais:

1. Autuação, registro e distribuição a este gabinete.

2. Expedição de ofício ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – CONDEPHAAT, para que informe se a área do Sítio das Seringueiras, no Vale do Quilombo, conflui com as “Ruínas do Engenho do Rio Quilombo” (objeto de tombamento pelo Estado de São Paulo). Em caso positivo, deverá o órgão estadual informar, ainda, se há notícias de dano à área tombada/inobservância do dever de preservação, encaminhando, se o caso, as respectivas autuações.

3. Expedição de ofício à CTRF-3, reiterando os ofícios nº 415/2019 e 757/2019 e concedendo novo prazo de 30 (dias) para resposta.

4. A afixação de cópia desta portaria nas dependências da Procuradoria da República em Santos/SP, no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. O envio de cópia desta, para fins de publicação em órgão oficial, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
Procurador da República

PORTARIA Nº 78, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

Autos nº 1.34.004.001111/2019-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129 caput, III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 174, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2007 e art. 5º e 19, da Resolução nº 174/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto promover fiscalização das operações cambiais registradas no BACEN, a fim de identificar possíveis divergências dos dados informados, nos meios informatizados, para efetivo combate à sonegação fiscal..

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à 3º CCR/PFDC e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

b) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo.

c) Defino a prioridade atual do caso em: PRIO2

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 78, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.34.012.000232/2019-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu presentante ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e Considerando que este Órgão Ministerial, no desempenho de sua rotina de trabalho, recebeu ofício oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, com notícia de possível irregularidade na prestação do serviço de atendimento público em saúde mental, na unidade de saúde CAPS II – DR. JOSÉ FOSTER JUNIOR, na cidade do Guarujá/SP.

Considerando o preceituado no art. 196, da Constituição Federal, definindo saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Considerando a Portaria nº 336/2002, do Ministério da Saúde, que regulamenta a estrutura de atendimento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).

Considerando a Portaria nº 3.089/2011, do Ministério da Saúde, que trata do financiamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), mediante transferência de recursos financeiros, pelo Fundo Nacional de Saúde, para os respectivos fundos de saúde municipais e estaduais (art. 4o).

Considerando a Lei nº 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais.

Considerando que o Ministério Público tem como função Institucional a proteção dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, CF), bem como fiscalizar o respeito, pelo Poder Público, a direitos e garantias constitucionais (art. 129, inc. II, CF).

Resolve, com espeque no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, arts. 5º, I e IV, 6º, VII, a e c e 39, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85.

Instaurar inquérito civil para apurar, com maior desvelo, a existência de irregularidades na prestação do serviço público de atendimento em saúde mental no Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) II – Dr. José Foster Júnior, na cidade do Guarujá/SP.

Observem-se as formalidades instituídas pela Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Designam-se os servidores Débora Cecília Ferreira Pinto e João Vitor Salvador de Souza Moutinho, como assessores administrativo e jurídico, respectivamente. Sem prejuízo, havendo necessidade, poderão outros servidores lotados nesta Procuradoria da República exercer as referidas funções em caráter de substituição.

Determinam-se como providências inaugurais:

1. Autuação, registro e distribuição a este gabinete.

II DR JOSÉ FOSTER JUNIOR, elaborado pela Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo.

3. A afixação de cópia desta portaria nas dependências da Procuradoria da República em Santos/SP, no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

4. O envio de cópia desta, para fins de publicação em órgão oficial, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
Procurador da República

PORTARIA Nº 79, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

Autos nº 1.34.004.001139/2019-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129 caput, III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2007 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto a análise habilitação necessária aos professores para que estes atuem no âmbito da educação especial.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à 1ª CCR e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b.1)(x) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo.

b.2) () Declaro o sigilo, conforme Art. 7º da Resolução nº 23/2007 CNMP. () Geral () Parcial/autos apartados;

c) Defino a prioridade atual do caso em: () PRIO1, () PRIO2, (x) PRIO3;

d) Determino providências: (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável, (x) remessa de ofício ao Ministério Público Estadual de Campinas com cópia da denúncia.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 325, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Autos n.º 1.34.001.002672/2019-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, § 6.º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o direito de reunião pacífica é garantido pelo art. 21 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, bem como pelo art. 15 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgados pelos Decretos nºs 592/1992 e 678/1992, respectivamente.

CONSIDERANDO que os citados artigos dispõem que o exercício do direito de reunião pacífica estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem pública, ou para proteger a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 5º, XVI, dispõe que “todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”, elencando o direito de reunião no rol de direitos fundamentais.

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 5º, § 2º, reconhece ainda a validade de direitos e garantias decorrentes de tratados internacionais no ordenamento brasileiro, dispondo que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.002672/2019-24 tem por objeto apurar o risco de violação de direitos fundamentais em razão da edição do Decreto Estadual n.º 64.074/2019 em São Paulo, que regulamenta a Lei Estadual n.º 15.556/2014, a qual restringe o uso de máscaras ou qualquer paramento que oculte o rosto de pessoas em manifestações e reuniões, e dá providências correlatas.

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar o risco de violação de direitos fundamentais em razão da edição do Decreto Estadual n.º 64.074/2019.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) que sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único;
b) a comunicação, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF;

c) que seja expedido ofício à Promotoria de Direitos Humanos do Ministério Público do Estado de São Paulo, solicitando informações atualizadas acerca da representação pela inconstitucionalidade e, alternativamente, pelo controle judicial de lei em abstrato referente ao Decreto n.º 64074/2019, encaminhada em resposta ao Ofício n.º 5384/2019/PRDC;

d) que seja expedido ofício à Procuradoria-Geral da República, solicitando informações atualizadas acerca da análise e providências tomadas em relação à representação enviada por esta PRDC acerca do tema (Ofício n.º 6414/2019 PRDC/PRSP);

e) a publicação da presente Portaria, inclusive na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n.º 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

LISIANE BRAECHER
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 326, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Ref.: Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.003297/2019-30

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do membro que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.000404/2019-78 foi autuado a partir a partir do ofício CG.DER n.º 686/2019 (fl. 02), que encaminha cópia da decisão proferida pela Segunda Câmara no Processo TC n.º 002331/026/15, em sessão de 28/11/2017, com a publicação no Diário Oficial do Estado de 24/01/2018, bem como do Acórdão (Pedido de Reexame) do Tribunal Pleno, publicado em 29/01/2019, que manteve o decisório de 1º grau.

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput", da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.008086/2018-11 (art. 5º, inciso III, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços n.º 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

5. No mais, aguardar resposta ao Ofício n.º 12886/2019 até 18/11/2019.

ANDREY BORGES DE MENDONÇA
Procurador da República

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 9, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019

Elaborado no bojo do Inquérito Civil n.º 1.34.001.008904/2010-10, que se refere às condições de acessibilidade no Aeroporto de Congonhas, em São Paulo e no qual havia sido firmado o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) n.º 01/2010. Verificou-se, após instrução, que grande parte das cláusulas do TAC n.º 01/2010 haviam sido cumpridas. No entanto, face à alteração da legislação sobre o assunto, nos termos do contínuo acompanhamento da Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA) do Município de São Paulo, deliberou-se que as cláusulas pendentes deveriam ser cumpridas conforme os ditames da legislação em vigor. Pelo exposto e considerando a constatação de outras necessidades observadas durante a execução do termo anterior, deliberou-se por realizar a novação da obrigação, com a inclusão de novas cláusulas à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) responsável pelo aeroporto. COMPROMITENTE: Ministério Público Federal.

COMPROMISSÁRIO: INFRAERO. OBJETO: acessibilidade integral no Aeroporto de Congonhas e entorno. PRAZO MÁXIMO PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS: 12 (doze) meses. MULTA DIÁRIA PELO INADIMPLEMENTO: R\$ 500,00 (quinhentos reais). DATA DA ASSINATURA: 30 de outubro de 2019. ASSINATURAS: Pelo Ministério Público Federal, Dra. Priscila Costa Schreiner Röder, Procuradora da República, pela INFRAERO, Dr. João Márcio Jordão, representante legal.

PRISCILA COSTA SCHREINER RÖDER
Procuradora da República

DESPACHO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000052/2019-31

1. PRORROGO por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o andamento do presente procedimento preparatório, uma vez que pendente análise dos documentos juntados aos autos em resposta a ofícios expedidos;

2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;
3. NOTIFIQUE-SE à Egrégia 5ª CCR/MPF pelo Sistema Único.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procurador da República

DESPACHO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.011.000136/2019-75

1. PRORROGO por mais 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e artigo 13, da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o andamento do presente procedimento, ante a necessidade de adequação da pauta para a realização de audiência nos diversos procedimentos relacionados ao rescaldo da Operação Púnico/Recidiva;

2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;
3. NOTIFIQUE-SE à Egrégia 5ª CCR/MPF pelo Sistema Único.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

DESPACHO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.011.000185/2019-16

1. PRORROGO por mais 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e artigo 13, da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o andamento do presente procedimento, ante a necessidade de adequação da pauta para a realização de audiência nos diversos procedimentos relacionados ao rescaldo da Operação Púnico/Recidiva;

2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;
3. NOTIFIQUE-SE à Egrégia 5ª CCR/MPF pelo Sistema Único.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procurador da República

DESPACHO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.011.000186/2019-52

1. PRORROGO por mais 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e artigo 13, da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o andamento do presente procedimento, ante a necessidade de adequação da pauta para a realização de audiência nos diversos procedimentos relacionados ao rescaldo da Operação Púnico/Recidiva;

2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;
3. NOTIFIQUE-SE à Egrégia 5ª CCR/MPF pelo Sistema Único.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

DESPACHO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.011.000200/2019-18

1. PRORROGO por mais 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e artigo 13, da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o andamento do presente procedimento, ante a necessidade de adequação da pauta para a realização de audiência nos diversos procedimentos relacionados ao rescaldo da Operação Púnico/Recidiva;

2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;
3. NOTIFIQUE-SE à Egrégia 5ª CCR/MPF pelo Sistema Único.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da Republica

DESPACHO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.011.000201/2019-62

1. PRORROGO por mais 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e artigo 13, da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o andamento do presente procedimento, ante a necessidade de adequação da pauta para a realização de audiência nos diversos procedimentos relacionados ao rescaldo da Operação Púnico/Recidiva;
2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;
3. NOTIFIQUE-SE à Egrégia 5ª CCR/MPF pelo Sistema Único.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da Republica

DESPACHO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.011.000215/2019-86

1. PRORROGO por mais 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e artigo 13, da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o andamento do presente procedimento, ante a necessidade de adequação da pauta para a realização de audiência nos diversos procedimentos relacionados ao rescaldo da Operação Púnico/Recidiva;
2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;
3. NOTIFIQUE-SE à Egrégia 5ª CCR/MPF pelo Sistema Único.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da Republica

DESPACHO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000216/2019-21

1. PRORROGO por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o andamento do presente procedimento preparatório, para expedição de complementação de ofício e juntada de resposta;
2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;
3. NOTIFIQUE-SE à Egrégia 5ª CCR/MPF pelo Sistema Único.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procurador da Republica

DESPACHO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.011.000220/2019-99

1. PRORROGO por mais 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e artigo 13, da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o andamento do presente procedimento, ante a necessidade de adequação da pauta para a realização de audiência nos diversos procedimentos relacionados ao rescaldo da Operação Púnico/Recidiva;
2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;
3. NOTIFIQUE-SE à Egrégia 5ª CCR/MPF pelo Sistema Único.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da Republica

DESPACHO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.011.000234/2019-11

1. PRORROGO por mais 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e artigo 13, da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o andamento do presente procedimento, ante a necessidade de adequação da pauta para a realização de audiência nos diversos procedimentos relacionados ao rescaldo da Operação Púnico/Recidiva;
2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;
3. NOTIFIQUE-SE à Egrégia 5ª CCR/MPF pelo Sistema Único.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da Republica

DESPACHO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.011.000235/2019-57

1. PRORROGO por mais 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e artigo 13, da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o andamento do presente procedimento, ante a necessidade de adequação da pauta para a realização de audiência nos diversos procedimentos relacionados ao rescaldo da Operação Púnico/Recidiva;
2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;
3. NOTIFIQUE-SE à Egrégia 5ª CCR/MPF pelo Sistema Único.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da Republica

DESPACHO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.011.000237/2019-46

1. PRORROGO por mais 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e artigo 13, da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o andamento do presente procedimento, ante a necessidade de adequação da pauta para a realização de audiência nos diversos procedimentos relacionados ao rescaldo da Operação Púnico/Recidiva;
2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;
3. NOTIFIQUE-SE à Egrégia 5ª CCR/MPF pelo Sistema Único.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da Republica

DESPACHO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.34.011.000426/2015-95

1. PRORROGO por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o andamento do presente inquérito civil, considerando a necessidade de se aguardar o término das apurações no PAD nº 10167.002156/2010-66;
2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;
3. NOTIFIQUE-SE à Egrégia 5ª CCR/MPF pelo Sistema Único.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procurador da Republica

DESPACHO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.34.001.001576/2016-16

1. PRORROGO por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o andamento do presente inquérito civil, uma vez que pendentes diligências essenciais para elucidação dos fatos investigados nos autos do inquérito policial nº 3414.2016.00071-9, cuja cópia integral já foi requisitada;
2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;
3. NOTIFIQUE-SE à Egrégia 5ª CCR/MPF pelo Sistema Único.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procurador da Republica**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE**

PORTARIA Nº 50, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório: 1.35.003.000020/2019-06. Órgão Revisor: 4ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, ‘b’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório em epígrafe foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 4º, §1º, da Resolução 87/2006 do CSMPF, com redação dada pela Resolução 106/2010 CSMPF, e art. 2º, §6º, da Resolução 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter o Procedimento Preparatório nº 1.35.003.000020/2019-06 em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com “CÓPIA DO PROCESSO 0800167-79.2015.4.05.8504, DA 9ª VARA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PROPRIÁ. MUNICÍPIO DE JAPOATÁ/SE. TRANSFERÊNCIA DA GESTÃO DO CENTRO COMUNITÁRIO DE MÚLTIPLO USO, CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE JAPOATÁ, DA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO POVOADO LADEIRAS NOVA ESPERANÇA PARA A ASSOCIAÇÃO DO TERRITÓRIO DA COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO LADEIRAS, EM VIRTUDE DO SUPOSTO ESTADO DE ABANDONO EM QUE SE ENCONTRA A SEDE. APURAÇÃO.”.

TEMÁTICA: Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

CÂMARA: 4ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade;

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 217/2019
Divulgação: segunda-feira, 18 de novembro de 2019 - Publicação: terça-feira, 19 de novembro de 2019**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**